



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAÍS DE CERQUEIRA SOUZA

**A SENCIÊNCIA COMO PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL
PARA A CONFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LAÍS DE CERQUEIRA SOUZA

**A SENCIÊNCIA COMO PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL
PARA A CONFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,

Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, 31/10/2018

LAÍS DE CERQUEIRA SOUZA

**A SENCIÊNCIA COMO PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL
PARA A CONFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Vicente da Cunha Passos
Júnior.

Salvador

2018

Aos meus pais, José Maria e Antônia, a minha irmã, Viviane, aos meus sobrinhos, José Miguel e Júlio César, ao meu namorado, Victor e ao meu cunhado Francisco pelo apoio e carinho dedicado nessa trajetória. Amo muito vocês.

AGRADECIMENTOS

Chegando ao fim essa etapa de minha vida, um filme passa em minha cabeça, foram seis anos de luta, perseverança e resistência. Nesses anos aprendi muitas coisas sobre o Direito e também sobre a vida e, aprendi o mais fundamental: todo dia é dia de aprender e que conhecimento nunca é demais, pois, nunca sabemos tudo, na verdade não sabemos nada. Eu serei uma eterna aprendiz.

Refletindo sobre essa caminhada sinto gratidão por tudo, inclusive pelos momentos de desespero que antecediam às provas e ao temeroso provão de todo semestre. Sinto orgulho e admiração pelo ser humano que venho me tornando e isso só está sendo possível graças à oportunidade que tive em minha vida de poder estudar, de adentrar ao mundo dos conhecimentos, visto que sem oportunidade não adiantaria tantos esforços, até porque aprendi que meritocracia é praticamente uma utopia nesse Brasil. Serei eternamente grata ao governo Lula por essa oportunidade, eu sou a filha dos trabalhadores honestos que quando criança sonhava em quando crescer ser médica veterinária e advogada. Pois bem, ela conseguiu, está a um passo de ter um de seus sonhos realizado. E tudo isso foi possível porque me foi oportunizada uma chance para que eu alcançasse meu objetivo.

E, além do mais, tudo isso foi possível acontecer porque tive mais uma vez oportunidade. Tive amor e apoio incondicionais de meus amados pais, de minha maravilhosa, amada e perfeita irmã, minha “irmã-mãe”, os quais nunca mediram esforços para a realização de meus propósitos de vida, capazes de mover montanhas para proporcionar a mim tudo aquilo que eu precisasse, desde criança. Vocês são o motivo de minha resistência. Eterno agradecimento ao meu amor, meu melhor amigo e companheiro de todos os momentos, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me amando desde o início dessa trajetória. Te amo muito. Gratidão imensa ao meu querido cunhado Francisco por todo apoio e por sempre ter me ajudado quando precisei. E aquele obrigada infinito transbordando de amor e de luz aos meus amados sobrinhos, meus meninos, razões de meu viver, minhas vidas, que me ensinaram a amar de uma forma especial e me tornaram e me tornam uma pessoa melhor a cada dia. Meu agradecimento cheio de amor e carinho aos animais não humanos do mundo e, em especial, aos meus filhos de quatro patas, Saidi, Rakelly e Marrom (em memória) e aqueles que passaram por minha vida, vocês são

presentes divinos de ensinamento a nós seres humanos, de tudo aquilo que realmente importa na vida. Vocês também são razões de minha luta.

Eu jamais chegaria aonde cheguei se não tivesse minha família como alicerce, meu amor por vocês, assim como minha gratidão, é eterno. Muito obrigada por tudo. Amo vocês infinitamente.

Agradeço com muita estima à minha sogra querida e a minha cunhada, Vivian, pelo carinho e atenção dados a mim por todo esse caminho de persistência. Meu obrigada à vida pelas pessoas lindas que conheci nesse caminho chamado Faculdade Baiana de Direito, em especial, Val, Vivian, Lud, Lari, Maria, Pah, Mila, Nati, Tácio, Mai, Gui, Paulinha, Carol e Elô. Sou grata ao meu chefe, Dr. Rafael pelo exemplo de profissional dedicado e competente e pelo aprendizado me oportunizado. Obrigada por tudo.

Por fim, agradeço aos professores que tive nessa caminhada, que me ensinaram além de conhecimentos técnicos, me ensinaram sobre a alteridade, sobre o respeito e compreensão, a ter humanidade, em especial ao meu orientador, Vicente, pelo carinho, zelo e excelência profissional, a Adriana Wyzykowski, Geovane Peixoto, Maurício Requião, Gabriel Marques Daniela Borges e a Daniela Portugal. Admiração por todos vocês, meu muito obrigada por tudo.

RESUMO

É de amplo conhecimento que a vida se desenvolve através das relações. E o Direito através dessas relações se aperfeiçoa, sendo estas essenciais para a convivência humana. E dentro da perspectiva atual da sociedade de conexão entre grupos não se pode deixar de reconhecer a presença dos animais não humanos de estimação (pets) na conjuntura da atual sociedade, inclusive considerados como um ente da família. Em face do vínculo entre animais domésticos e seus guardiões, é certo que cada vez mais se fala em direito dos animais como forma de apontar que estes seres vivos são possuidores de dignidade e valor intrínseco, isso pode ser explicado pelo crescente número de famílias que têm dentro de seus lares um animal de estimação, destacando a família multiespécie, a qual encontra base no princípio da efetividade entre seus membros que inclui os animais domésticos, especialmente cães e gatos como integrantes do grupo familiar. Dessa forma, se faz necessário um aprimoramento dos institutos jurídicos que devem ser repensados, emendados, objetivando o reconhecimento do direito a uma igual consideração de interesses de não serem submetidos à crueldade e a dor àqueles que não podem fazê-lo sozinhos. Essa discussão gera novos debates sobre a proteção jurídica dos animais, criando também um dever do Poder Público e da sociedade como um todo de tutelar efetivamente os interesses dos animais, promovendo uma vida com devida dignidade para todos os seres sencientes. Já é possível observar que há uma conscientização de que animais não humanos são seres sencientes, dessa forma, é de relevante importância para a sociedade como um todo ser levado em consideração o respeito ao bem-estar animal, privando-os de sofrimentos. Assim sendo, o presente trabalho fez um recorte e trará uma análise no que tange às discussões sobre os direitos dos animais não humanos, no caso, será examinado especificamente os animais vertebrados, possuidores de um Sistema Nervoso Central avançado, os mamíferos, conhecidos como animais de estimação ou de companhia (Pets = cães e gatos, especificamente) por força da aproximação nítida da sociedade moderna com eles e esse fato poderá ser uma delimitação mais fácil de ser aceita na ordem jurídica brasileira, observando o que, esta, traz sobre a proteção desses animais. Sendo necessário abordar a importância da atuação do Ministério Público e da Ação Civil Pública na efetivação de medidas protetivas na defesa dos animais não humanos, bem como a atuação da nova Defensoria Pública na proteção desses animais. Deve-se pensar no animal não humano numa perspectiva de relacionamento ético e moral, como um ser vivo possuidor da possibilidade de sofrer e, por isso merecedor do respeito a uma proteção jurídica que concretize o seu direito à vida digna.

Palavras-chaves: animal não humano de estimação; senciência; dignidade; proteção jurídica; família multiespécie; igual consideração de interesses.

Levando em consideração o conturbado e difícil momento político em que estamos vivendo no Brasil, achei bastante apropriada trazer essa frase, a qual também se encaixa ao meu tema:

*“Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro*

*Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário*

*Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável*

*Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei*

*Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo”.*

Bertolt Brecht

“O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons”.

Martin Luther King Jr.

“Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor”.

Pitágoras

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”.

Arthur Schopenhauer

“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como trata os seus animais”.

Mahatma Gandhi

“Quando se é capaz de lutar por animais também é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos, que não se podem defender”.

Brigitte Bardot

“Desejo que você não tenha medo da vida, tenha medo de não vivê-la. Não há céu sem tempestades, nem caminhos sem acidentes. Só é digno do pódio quem usa as derrotas para alcançá-lo. Só é digno da sabedoria quem usa as lágrimas para irrigá-la. Os frágeis usam a força; os fortes, a inteligência. Seja um sonhador, mas una seus sonhos com disciplina, pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas. Seja um debatedor de ideias. Lute pelo que você ama”.

Augusto Cury

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Constitucionalidade
CF/88	Constituição Federal da República
CN	Congresso Nacional
DJ	Diário de Justiça
EC	Emenda Constitucional
Inc.	inciso
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO	20
2 A PROTEÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	24
2.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A VEDAÇÃO À CRUELDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO	28
2.2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS CONTRA A CRUELDADE COMO IMPORTANTE QUESTÃO JURÍDICO-AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL	36
2.3 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS EM JUÍZO E A SUA TUTELA	41
2.3.1 A importância da atuação do Ministério Público e da Ação Civil Pública na efetivação de medidas protetivas na defesa dos direitos dos animais não humanos	44
2.3.2 A atuação da nova Defensoria Pública na proteção dos animais não humanos	49
3 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEU ESPAÇO NA ATUAL SOCIEDADE HUMANA COMPOSTA PELAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES	54
3.1 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CONSIDERADOS COMO ENTE FAMILIAR NO NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E O VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELAS E OS SERES HUMANOS	59
3.2 COMO A ORDEM JURÍDICA COMO UM TODO ESTÁ SE ADEQUANDO DIANTE DO AVANÇO NA RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE HUMANOS E SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO?	66
3.2.1 Guarda compartilhada e direito de visita do animal de estimação nos casos de dissolução do vínculo familiar	68
3.2.2 O Projeto de Lei brasileiro de reconhecimento da sentiência e mudança do status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direito	77
3.2.3 Registro de nome e sobrenome para os animais de estimação	79
4 A SENCIENTIA COMO ELEMENTO CONFORMADOR DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	81
4.1 A SENCIENTIA E O BEM ESTAR ANIMAL	90
4.2 OS ANIMAIS TÊM DIREITO À VIDA? UMA REFLEXÃO POR TOM REGAN	100

4.3 A CONTRIBUIÇÃO DE PETER SINGER PARA O DEBATE EM TORNO DO ESPECISMO, DA SENCÊNCIA E DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS	102
4.4 DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO	112
4.5 PENSAR O ANIMAL NÃO HUMANO E A ÉTICA NO RELACIONAMENTO ENTRE OS SERES HUMANOS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS	120
5 CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS	134

1 INTRODUÇÃO

Através das relações humanas cada pessoa constrói sua vida, construção essa que perpassa por aprendizados, reflexões, mudanças e aperfeiçoamentos, sendo estas fundamentais para a convivência humana. E no bojo dessa conjuntura hodierna da sociedade de conexão entre grupos não se pode deixar de reconhecer a notável presença dos animais não humanos de estimação no âmbito dessa atual sociedade, os quais são considerados como ente da família. Por conta desse vínculo entre animais domésticos e seus guardiões, é perceptível que cada vez mais se fala em direito dos animais como forma de indicar que estes seres vivos possuem dignidade e valor intrínseco, o que pode ser explicado pelo crescente número de famílias que têm em suas casas um animal de estimação, em destaque para a família multiespécie, que encontra seu alicerce no princípio da efetividade entre seus componentes que inclui os animais domésticos, em especial, cães e gatos, como integrantes do grupo familiar.

Quando se fala que animais não humanos possuem direitos, algumas dúvidas surgem na determinação de quais animais possuem esse direito e qual característica seria essencial para a conformação desse direito. Dentre muitos critérios que objetivam responder a esse questionamento, o elemento senciência parece ser o mais convincente. Pode-se dizer que ao menos os animais possuidores de um sistema nervoso central evoluído, chamados de cordados (os vertebrados), que têm a capacidade de sentir dor, possuem senciência. Neste trabalho, houve a necessidade de um recorte sobre quais animais possuidores de senciência seriam tratados na discussão e os mamíferos de estimação, em especial, cães e gatos, chamados de pets, foram escolhidos por força da aproximação nítida da sociedade moderna com eles e esse fato pode ser uma delimitação mais fácil de ser aceita pelo mundo jurídico diante desse relacionamento entre os seres humanos e esses animais não humanos.

A clássica concepção de que apenas o animal humano, aquele capaz de assumir direitos e obrigações, pode se apresentar como merecedor de direitos à proteção jurídica vem sendo substituída cada dia mais pela ideia de que os animais não-humanos também possuem o direito, ao menos de uma igual consideração de interesses de não serem submetidos ao sofrimento e essa ideia se fortalece à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos somente a um ser pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sentir, de sofrer, ou seja, por ser senciente.

Com o desenvolvimento das relações entre os seres humanos e os animais houve concomitantemente uma preocupação com a forma do tratamento que vem sendo oferecido a eles, questionamentos que envolvem o pensamento ético sobre o respeito à vida e a dignidade dos seres vivos possuidores, assim como nós, da capacidade de sentir, de experimentar a dor, passaram a estar presentes cada dia mais na sociedade humana, embora ainda existam preconceitos relacionados à presença do animal em um mundo antropocêntrico.

É de muita importância, atualmente, a discussão presente na doutrina e jurisprudência no que concerne à dimensão ecológica da dignidade traçada no reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos, isto deixa claro que a compreensão de dignidade está em processo de modificação constante de acordo com os valores protegidos pela sociedade, uma vez que, no contemporâneo contexto constitucional, uma extensão ecológica da dignidade humana envolveria a ideia em torno de um bem-estar ambiental como um todo indispensável a uma vida digna, saudável e segura. E o Direito precisa estar atento aos anseios sociais, entender que a sociedade vê os animais de estimação não como coisa, mas sim como um ser pertencente ao seu mundo e que merece respeito e proteção e, por isso, há a necessidade da proteção jurídica dos animais não-humanos que decorre do reconhecimento de uma dignidade para estes, a qual se origina em diversos fatores, como a vida, a consciência, a capacidade de sofrer, o interesse e a consciência da dor, visto que a dinâmica familiar atual sugere uma mudança na formação tradicional de família, na qual os animais ocupam espaço como um ente familiar e o Direito precisa se ater a essas mudanças.

A atual Constituição Federal, de fato, elevou a vedação da crueldade contra os animais não humanos ao status de preceito constitucional e, considerando o princípio da efetividade, é inadmissível qualquer tipo de exploração institucionalizada desses animais sem ferir essa norma constitucional. Sendo necessário entender que oferecer e aperfeiçoar uma proteção jurídica aos animais não humanos de estimação é proteger e consolidar os próprios direitos humanos, visto que a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado com devido respeito à vida e dignidade animal vedando a prática de crueldade é um direito fundamental humano assegurado pela CF/88. Entretanto deve-se também reconhecer que eles são seres vivos possuidores da capacidade de sofrer, são seres sencientes, assim como os humanos são e, por isso, merecedores de proteção jurídica que objetive consolidar o respeito ao direito a uma dignidade de vida para todos os seres vivos capazes de sentir dor, independentemente de que esse respeito primeiro dependa de uma visão antropocêntrica de mundo. Importante perceber que o limite da consciência é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios,

de outros seres e demarcar esta fronteira com características, como exemplo a racionalidade ou inteligência ou mesmo a cor da pele, seria demarca-la de forma arbitrária, desumana e especista.

A relação entre os seres humanos e seus animais de estimação tem sido atualmente objeto de discussões se vêm ganhando espaço em grupos na sociedade e nas mais diversas áreas do conhecimento, sobretudo na Antrozoologia, Psicologia, na Medicina Veterinária, na Ética Animal e no Direito, devido à importância dada ao mútuo relacionamento comportamental entre a família e os animais de companhia. De fato, o campo jurídico há muito tempo já vem se manifestando sobre a preocupação no que se refere ao animal não humano e não somente naquilo em que possa ser vislumbrado um benefício direto para o ser humano, bem como no tocante a uma preocupação ética com o animal como um ser individualmente considerado, com valor intrínseco e que merece ocupar uma posição moral de respeito, levando a expansão do caminho para o reconhecimento do animal não humano como um ser dotado de uma dignidade intrínseca.

Vale ressaltar que por força dessa relação humano-animal temas como guarda compartilhada, que é uma prática comum existente no direito de família, atualmente tem sido estendida aos animais de companhia. Pode-se dizer que, é cada vez mais crescente, em casos de separação do casal, a busca da Justiça para definir essa guarda, visto que ambos possuem interesse em ficar com o pet. Nessas situações o Judiciário tem conferido a guarda compartilhada do animal de companhia, ou então, concede a guarda ao companheiro que apresente maior afinidade com o pet, que tenha a melhor condição de sustento e que disponha de maior espaço físico e tempo para cuidar do animal, conferindo ao outro companheiro o direito de visitas ao animal.

E diante desse vínculo humano-animal reflexões são feitas em relação ao procedimento de proteção oferecido a esses animais de estimação, e nesse contexto, a defesa da igual consideração de interesses para os animais não humanos, com base na senciência, parece ser a mais adequada tendo em vista que está estreitamente unida à defesa plena e democrática de ambos, existindo dentro de um mesmo compromisso ético de respeito à vida os animais humanos e os não humanos, pois se todos os seres humanos possuem dignidade e direitos que decorrem dela, como à liberdade, à vida e à integridade física e psíquica, não existe uma razoável justificativa para negar a mesma dignidade para os animais não humanos, semelhantes a muitos desses humanos em tudo que é moralmente importante, como demonstração de afeto, felicidade e dor, isto é, a possibilidade de ser senciente, sendo essencial entender que esses animais possuem o direito de não serem submetidos a tratamento desumano e cruel que os leve ao sofrimento. Pensando no animal não humano de forma ética, não pode ser racionalmente

defensável que todas essas qualidades presentes neles sejam ignoradas em função deles não fazerem parte da mesma espécie que a nossa, pois o relevante é o fato de possuírem senciência e, por isso, o direito à uma proteção jurídica que garanta uma igual consideração de interesses, sendo muito arbitrário reputar que os animais não humanos ou não têm dignidade ou tem uma diversa daquela partilhada por todos os seres humanos.

2 A PROTEÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A despeito de até os dias de hoje a legislação brasileira e muitos doutrinadores julgarem ainda os animais não-humanos como simples “coisas”, o Brasil é uma das exceções na conjuntura mundial a considerar expressamente no plano constitucional direitos aos animais, quando proibiu a prática de atos cruéis contra estes seres.

Ou seja, o legislador magno, ao trazer, no art. 225, §1º, inciso VII, que é dever do Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando na forma da Lei, práticas que sujeitam os animais não humanos à crueldade, de forma inegável, reconhece, um intrínseco valor do animal não humano, e não somente do meio ambiente como um todo.

É de muita importância, atualmente, a discussão presente na doutrina e jurisprudência no que concerne à dimensão ecológica da dignidade traçada no reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos, isto deixa claro que a compreensão de dignidade está em processo de modificação constante de acordo com os valores protegidos pela sociedade, uma vez que, no contemporâneo contexto constitucional, uma extensão ecológica da dignidade humana envolveria a ideia em torno de um bem-estar ambiental como um todo indispensável a uma vida digna, saudável e segura.

Faz-se necessário para a discussão sobre a temática da proteção do animal não humano entender que o atual ordenamento jurídico classifica os animais domésticos como semoventes, passíveis de Direitos Reais, de acordo com o Código Civil brasileiro, enquanto que os animais silvestres são considerados como bens de uso comum do povo, entretanto, o Direito precisa estar atento aos anseios sociais, entender que a sociedade vê os animais de estimação não como coisa, mas sim como um ser pertencente ao seu mundo e que merece respeito e proteção.

Nina Rodrigues, Valdirene Flain e Ana Cristina Geissler (2016, p. 90) alegam que a natureza jurídica dos animais de estimação na legislação brasileira é de coisa, são tidos como bens, contudo, assinalam a evolução da doutrina no sentido contrário a esse pensamento, com vista à proteção dos direitos dos animais respeitando o seu bem-estar. De acordo com as autoras, o art. 82 do Código Civil determina que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (podendo incluir os semoventes) e que a Lei nº 6.938/81 que estatui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, V, traz a fauna como um recurso ambiental devendo ser preservado por todos.

As autoras Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 91) alegam que o art. 1º da Lei nº 5.197/67 afirma que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, integrando a fauna silvestre, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo vedada a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Aduzem ainda que o art. 936 do Código Civil, ao falar da responsabilidade civil do guardião do animal, o trata como dono ou detentor do animal, trazendo também a ideia implícita de que os animais são objetos do direito de propriedade.

Por outra perspectiva, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, Carlos Molinaro e Fernanda Medeiros (2008) certificam que há uma tendência contemporânea no sentido de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, assim como os demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, o que deixa claro que a própria sociedade enxerga que, em determinadas condutas praticadas em relação a outros seres vivos existe um conteúdo de indignidade.

Segundo Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 91), um dos recentes desafios da ciência jurídica nacional é precisamente questionar se há a necessidade de se definir o chamado estatuto dos animais domésticos. Por outro viés, cada vez mais evolui a discussão a respeito dos princípios biocêntricos e ecocêntricos a regerem o direito ambiental, porém, não se pode esquecer o fato que na medida em que os seres humanos e os animais compartilham um mesmo planeta, é essencial que não haja a exploração de todo e qualquer ser vivo por outro.

Colaborando com esse pensamento, José Luís Bonifácio Ramos (2009), entende que se deve considerar que os animais não humanos têm um regime próprio adaptado às suas especificidades, portanto um *tertium genus* (nem pessoa, nem coisa, uma terceira categoria). O Autor defende que todos os animais, sejam eles humanos ou não humanos, são possuidores do direito a uma existência digna.

De acordo com Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 91), outro questionamento que tem pertinência seria o que precisamente significa esse direito a uma existência digna. Nesse sentido, vale observar a reflexão da Autora Martha Nussbaum, referida pelas autoras:

O que poderíamos sustentar como existência digna seria, ao menos, garantir: oportunidade de nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; estar livre da dor e da crueldade; não ser obrigado a agir de forma contrária às características de sua espécie; estar livre do medo; poder interagir com membros de sua própria espécie e de outras espécies; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade.

Essencial mencionar ainda a proteção infraconstitucional aos animais não-humanos, pois, houve um reconhecimento da dignidade dos seres não-humanos pelo legislador pátrio, uma vez que põe a proteção desta sob a tutela do Poder Público. Cabível fazer menção a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que criminaliza condutas humanas que causem degradação ecológica. Desta legislação, destaca-se o art. 32, o qual afirma que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ocorrendo em pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. O seu §1º diz que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. E em seu §2º traz que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Dessa forma, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a dignidade do animal não-humano.

Logo, a necessidade da proteção jurídica dos animais não-humanos decorre da dignidade destes, a qual se origina em diversos fatores, como a vida, a sensibilidade, a capacidade de sofrer, o interesse e a consciência. Percebe-se que já tem tido uma atuação do Legislativo e também do Judiciário no que tange à proteção dos animais não-humanos. Entretanto, é essencial a promoção de ações sociais em massa que consigam atingir a mentalidade social, conscientizar a população, pois, enquanto a sociedade mantiver o pensamento apropriatório, o controle feito pelo Judiciário, assim como as mudanças legislativas não serão efetivas, sendo necessário repensar as atitudes em relação aos animais não-humanos e o meio ambiente (a natureza) como um todo.

As leis destinadas a proteger os animais não-humanos contra qualquer tipo de abuso e crueldade devem ter melhores aplicações, devendo ser emendadas e reinterpretadas objetivando benefícios de maiores amplitudes, tendo em vista o reconhecimento em concreto da condição de ser senciente dos animais não-humanos, ao menos aos mamíferos.

De acordo com Laerte Levai (2011) para o Código Penal, os animais não-humanos são apenas objetos materiais da conduta do homem, não podendo ser concebidos como vítimas. O autor alega que até mesmo o Direito Ambiental não reconhece o valor intrínseco dos animais, pois, os animais são categorizados dentro de um âmbito ecológico, como recursos ambientais ou bens de uso comum do povo. Já Daniel Braga Lourenço (2008, p. 484) afirma que seria fruto de uma visão antropocêntrica essa interpretação dos animais como coisas e a reprodução dessa visão é completamente incompatível com a realidade física e biológica dos animais, não devendo mais progredir.

O entendimento trazido pelo Código Civil brasileiro vigente, no que tange sobre o sentido de que o animal não-humano é coisa, não está de acordo com a moderna doutrina. Por exemplo, a dinâmica familiar atual sugere uma mudança daquela formação tradicional de família (assunto tratado mais à frente) onde a gestação vem sendo substituída, ou preferida, pela criação de animais não-humanos, estes ocupando espaço no âmbito familiar, muitas vezes substituindo o lugar de um filho e o Direito precisa se ater a essas mudanças.

Essa pretensiosa construção humanista ergueu-se sobre um pressuposto que não deve ser mais aceito como verdade inabalável e não contestável, justamente porque as ciências biológicas e suas teorias já confirmaram que o animal humano não é o único animal senciente, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes (MOLINARO, 2008, p. 126).

O que se deve buscar é uma justiça global, a qual não estará pautada em somente proporcionar uma vida decente para os animais humanos, mas sim a partir de um olhar para os demais seres sensíveis que possuem dignidade e valor intrínsecos e de uma forma complexa entrelaçadas às dos seres humanos. Ou seja, deve-se ter uma visão dinâmica e extensiva de mundo, onde agregue como seres pertencentes a este os seres humanos e os animais não humanos, todos como possuidores de respeito, dignidade e da igual consideração do interesse de não ser tratado com crueldade, de não sofrer, pois são dotados de sensibilidade.

2.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A VEDAÇÃO À CRUELDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO

Reconhecido o valor intrínseco do animal não-humano pela nossa atual Carta Magna de 1988, não é mais possível aceitar que os animais não-humanos sejam considerados como “coisas” ou “propriedades”, considerando esse antropocentrismo exacerbado, ou seja, o homem como centro do universo, como exclusivo merecedor de preocupações.

A proibição de práticas de crueldade com animais só poderá ser sustentada se for rejeitada a definição dada para eles de “coisas” e, conseqüentemente, seja atribuído a estes seres um valor próprio, inerente ao fato de serem dotados de senciência e, alguns, consciência de sua individualidade, pois, dessa forma, se poderá relacionar a vedação de crueldade e o interesse de não sofrer, ou seja, não se deve e nem se pode ser cruel com um sujeito senciante, e, por isto, titular de dignidade e valor intrínsecos.

Ao inserir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte determinou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida:

A Constituição Federal de 1988 será, portanto, o marco para o pensamento sobre os direitos dos animais no Brasil, uma vez que ao proibir em âmbito constitucional que o animal não humano seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode suprimir determinado direito estabelecido pelo constituinte (BARROSO, 2001, p.159).

Para Fábio de Oliveira (2008, p. 07), com a leitura da Constituição Federal, poderia se pensar na existência de um mínimo existencial de proteção que abrangeria também os animais não humanos, que uma existência digna e respeito para todos os seres vivos é uma interpretação que pode ser feita com base na Carta Magna de 1988.

No caput do artigo 225, a Constituição Federal brasileira de 1988, afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E em seu §1º, inciso VII, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo Ana Conceição Barbuda (2014, p. 31), esta tutela constitucional ratifica o crescente interesse do mundo jurídico no que concerne ao tratamento dado aos animais não humanos e

está ligado ao mesmo espírito que motivou as transformações inseridas nas legislações, tanto nacional quanto internacional, inserindo o discurso sobre sustentabilidade e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Essa garantia constitucional dá maior força à legislação infraconstitucional vigente.

A atual Constituição Federal, de fato, elevou a vedação da crueldade contra os animais não humanos ao status de preceito constitucional e, considerando o princípio da efetividade, é inadmissível qualquer tipo de exploração institucionalizada desses animais sem ferir essa norma constitucional. Se faz necessário o reconhecimento de que os animais não humanos são providos de sensibilidade, cabendo a cada um de nós o respeito à vida, dando-lhes meios de implementação da norma constitucional expressa no artigo 225, § 1º, VII, proibindo práticas hostis e degradantes da integridade física destes, e excluindo a crueldade e todo modo de exploração para com estes seres.

Ana Conceição Barbuda (2014) alerta para as discussões existentes em relação de a Constituição Federal ter ou não um caráter antropocêntrico, pois, como é sabido, o ser humano é o principal destinatário do direito ambiental e centro das preocupações com o sustentável desenvolvimento que tanto se fala. Entretanto, pode-se dizer que, sem os animais e os outros elementos que compõem o meio ambiente, não há desenvolvimento sustentável.

Já o autor George Marmelstein (2014, p. 242) diz que uma nova visão do princípio antrópico, onde enxergue que somos todos pertencentes do mesmo mundo e que o universo evoluiu para nos conter, consegue justificar o reconhecimento da dignidade humana sob uma ótica bem mais científica, não se pode negar que ela também serve para fortalecer a crença de que os animais também são merecedores de proteção jurídica.

Marmelstein compartilha o mesmo pensamento de Peter Singer quando diz que os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Que, por exemplo, eles são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, alega que há animais que são capazes de se comunicar, e alguns têm até consciência de sua própria existência. Dessa forma, pode-se dizer que existe uma dignidade animal.

Aliás, nesse sentido, a Constituição Federal, ao consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma expressa positivou uma norma que determina que o Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, deve dar proteção a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, de acordo com o art.

225, §1º, inc. VII, da Constituição Federal. Dessa forma, fica claro que houve uma proteção constitucional em favor dos animais não humanos.

Vale dizer no bojo dessa discussão que, com base na supracitada norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal um importante caso que envolveu a chamada “farra do boi”. Tratava-se de uma ação civil pública, apresentada por quatro organizações não governamentais de defesa dos animais, em desfavor do Estado de Santa Catarina, na qual as autoras objetivaram obrigar o Poder Público a tomar medidas concretas para a proibição da prática da festa conhecida como “farra do boi”. Segundo as autoras, a “farra do boi” ocasionava a crueldade dos animais, violando o art. 225, §1º, inc. VII, da Carta Magna, a qual determina que o Poder Público o dever de proteção à fauna, vedando práticas que possam submeter os animais à crueldade.

Em sua defesa, o Estado de Santa Catarina argumentou que a festa conhecida como “farra do boi” era uma manifestação cultural do Estado de Santa Catarina, e para reforçar sua tese, apresentou um estudo multidisciplinar construindo considerações históricas, sociológicas e etnográficas sobre a mencionada festa, com o objetivo de demonstrar que não se tratava de uma prática de crueldade aos animais como se imaginava e, por isso, merecia a proteção do Poder Público, em nome do valor cultural que continha nela. Ainda citou em sua tese de defesa, o art. 215 da Carta Magna que diz que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ao julgar o caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a obrigação de o Poder Público garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, não afasta a necessidade de respeitar a norma constitucional que proíbe prática que submeta os animais não humanos à crueldade, de modo que a festa denominada “farra do boi” não seria constitucionalmente aceitável.

Importante se faz dizer que, no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou como inconstitucionais normas estaduais que regulamentavam a chamada “briga de galo”, entendendo que essa prática feriria a obrigação estatal prevista no art. 225, §1º, inc. VII, da CF/88. Veja-se teor da ADI nº 1.856/MC, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 22/09/2000:

“CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. BRIGA DE GALOS”.

I.- A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a

submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, §1º, VII.

II.- Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.”

Pode-se perceber que com este julgado houve a preocupação por parte do STF, guardião da nossa Carta Magna, com a proteção dos animais não humanos contra crueldade, há um reconhecimento da dignidade e valor da vida, da sensibilidade do animal, assim como existiu uma preocupação em proibir uma violação ao próprio direito fundamental humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida de não oferecer um tratamento cruel a um ser vivo senciente.

Pertinente ao que foi dito, cabe também falar sobre a questão da “vaquejada” (prática cultural comum nos Estados do nordeste do Brasil). Em 07/06/2017 foi publicada a Emenda Constitucional nº 96, a qual acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal para determinar que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 da CF, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Vale ressaltar que o verdadeiro objetivo desta Emenda Constitucional nº 96/2017 foi superar a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2016 (ADI 4983/CE), na qual foi declarada que a proibição da crueldade prevaleceria sobre a proteção cultural, ou seja, que a crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que mesmo esta prática sendo uma atividade cultural, não possa ser permitida. A expressão crueldade constante da parte final do inc. VII do §1º do art. 225, da CF compreende a tortura e os maus tratos sofridos pelos animais (bovinos e equinos – bois e cavalos) durante a prática da vaquejada, de forma a tornar intolerável esta conduta que havia sido autorizada pela norma estadual do Ceará impugnada, Lei nº 15.299/13.

O Ceará editou a Lei nº 15.299/13, regulamentando a atividade de “vaquejada” no Estado. Essa norma trouxe os critérios para a competição e obrigou a adoção pelos organizadores de medidas de segurança para o público, vaqueiros e animais. No entanto, o Procurador Geral da República, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a lei. De acordo com a ação, com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas foram adotadas, como o aprisionamento dos bovinos antes de serem lançados à pista, nesse momento eles são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena, em situação de elevado estresse quando da abertura do portão.

De acordo com o Procurador Geral da República, tais práticas provocam graves danos e constituem crueldade contra os animais, o que é proibido pelo art. 225, §1º, VII, da CF/88. Foi juntado aos autos laudos técnicos que comprovam que a prática da vaquejada provoca consequências cruéis à saúde dos bovinos, tais como ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arranchamento, das quais resultam comprometimento da medula e dos nervos espinhais, dores físicas e muito sofrimento mental. Então diante desses fatos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é indiscutível que os animais não humanos envolvidos nessa prática sofrem tratamento cruel, o que contraria o art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Interessante dizer que o art. 225 da CF/88 consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito de todos a um meio ambiente equilibrado e sadio. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter difuso ou coletivo, composto de altíssimo teor de humanismo e universalidade (BONAVIDES, 2001, p. 523).

De acordo com o art. 225 da CF/88, é um dever de toda coletividade e do Poder Público defender e preservar o ecossistema saudável em benefício para as presentes e futuras gerações. No que tange às questões ambientais, o ser humano é considerado titular de direito e, concomitantemente, destinatário dos deveres de proteção. Então, pode-se dizer que existe um verdadeiro direito-dever fundamental de proteção ao meio ambiente, no qual se insere seres humanos e animais.

A ADI 4983/CE declarou ser inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”, pois de acordo com o STF os animais envolvidos na prática da vaquejada sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade viola o art. 225, §1º, VII, da CF/88, dessa forma a crueldade da vaquejada faz com que, mesmo sendo uma atividade cultural, não possa ser permitida. Assim como foi decidido pelo STF que é obrigação do estado garantir a todos o exercício pleno de direitos culturais, incentivando a valorização e difusão das manifestações, devendo observar o disposto no inc. VII do §1º do art. 225 da CF/88, a qual proíbe práticas que submetam os animais não humanos à crueldade.

Apesar dos argumentos utilizados pelos Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia, de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.299/13 terem sido muito incisivos, em sentido estritamente técnico, a decisão (ADI 4983/CE, julgada em 06/10/16) só tem validade para a lei do estado do Ceará. Dessa forma, todas as demais leis que eventualmente tratam sobre o tema, para serem declaradas inconstitucionais necessitam ser questionadas formalmente perante o STF.

Pouco mais de um mês depois dessa decisão do STF (ADI 4983/CE) o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, a qual prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Trata-se de uma “reação” do Poder Legislativo à decisão do STF. O CN poderia editar esta Lei, contrariando, em tese, a decisão do STF na ADI 4983, porque a decisão do STF se restringiu a uma lei do Ceará, que autorizava a realização da vaquejada naquele Estado. O efeito do acórdão se limita a isso. Dessa forma, ninguém pode contrariar que esta Lei do Ceará é inconstitucional. Vale ressaltar que a decisão do STF não é um empecilho para que o CN ou mesmo outros Estados editem leis autorizando a vaquejada, pois, formalmente, tais leis não violariam a decisão do STF.

A supracitada Lei nº 13.364/2016, sozinha, não teria uma suficiente força jurídica para superar a decisão do STF (ADI 4983), isso porque, segundo o STF, a prática da vaquejada não era vedada por ausência de lei, ao contrário, o Supremo entendeu que mesmo existindo lei regulamentando a atividade, a prática da vaquejada era inconstitucional por ferir o art. 225, §1º, VII, da CF/88. Então essa Lei nº 13.364/2016 não ajudava muito os adeptos da vaquejada e era certo que o Supremo iria conservar a proibição. Então, ciente disso, o CN decidiu alterar a própria CF/88, inserindo o §7º em seu art. 225, inserindo a previsão expressa de que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais (EC 96/2017), acima mencionada.

A Emenda Constitucional nº 96/2017 é um exemplo do que a doutrina constitucional chama de “efeito backlash”. Efeito este que consiste em uma reação conservadora de uma parte da sociedade ou das forças políticas diante de uma decisão liberal do Poder Judiciário em um tema polêmico. O autor George Marmelstein resume a lógica do efeito backlash ao ativismo judicial da seguinte maneira:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder

político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Pode-se dizer que há um conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais, onde de um lado, a CF/88 proíbe as práticas que submetam os animais não humanos à crueldade (art. 225, §1º, VII), e de outro lado, é garantido pelo texto constitucional o pleno exercício dos direitos culturais e proteção das manifestações das culturas populares por parte do Estado (art. 215, caput e §1º). Porém, mesmo reconhecendo a importância da vaquejada como uma manifestação cultural regional, isso não torna a prática imune aos outros valores constitucionalmente garantidos, em especial à proteção ao meio ambiente.

Para Marmelstein (2014, p. 244), não se pode dizer que os animais não humanos sejam titulares de direitos fundamentais. Para o autor, os animais são, na verdade, objetos de tutela constitucional e, portanto, constituem bens de valor jurídico a serem protegidos pelo fato de serem possuidores de atributos de seres vivos, porém não são propriamente sujeitos de direito, tendo como fundamento a inexistência, pelo menos sob a ótica do direito constitucional, de norma que leve a essa conclusão. Para ele a Constituição Federal é centrada no ser humano, embora isso não retire a legitimidade da luta pela inclusão dos animais não humanos como merecedores de respeito e de determinados direitos, algo ainda a ser conquistado.

Dessa forma, pode-se concluir que oferecer e aperfeiçoar uma proteção jurídica aos animais não humanos é proteger e consolidar os próprios direitos humanos, visto que a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado com devido respeito à vida e dignidade animal vedando a prática de crueldade é um direito fundamental humano assegurado pela CF/88. Contudo, os animais não devem apenas ser vistos em uma perspectiva de proteção por estar inserido no rol dos direitos fundamentais humanos, mas, além disso, deve-se também reconhecer que eles são seres vivos possuidores da capacidade de sentir dor, são seres sencientes, assim como os humanos são e, por isso, merecedores de proteção jurídica que objetive consolidar o respeito ao direito a uma dignidade de vida para todos os seres vivos capazes de sentir dor, independentemente de que esse respeito primeiro dependa de uma visão antropocêntrica de mundo, que dependa primeiramente de se observar o homem para depois a vida animal ser considerada, pois todos nós somos seres vivos com possibilidade de experimentar o sofrimento e somos componentes de um mesmo meio ambiente.

2.2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS CONTRA A CRUELDADE COMO IMPORTANTE QUESTÃO JURÍDICO-AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL

No desenvolvimento desse tópico será trazido o pensamento, em especial, da autora Helita Barreira Custódio (2011, p. 215-258) que traz em seu estudo intitulado "Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional" uma interessante discussão da importância da atuação do Poder Público concomitante à contribuição da coletividade nessa atuação para a proteção do meio ambiente composto pelos animais humanos e não humanos.

Helita Custódio (2011, p. 219) entende que, como conceito legal de meio ambiente, pode-se dizer que é aquele conjunto de condições, leis, influências e inter-relações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, considerando-se, ainda, o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. E como bens necessariamente integrantes do meio ambiente, consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera (espaço ocupado pelos seres vivos – pessoas humanas de todas as raças e de todos os grupos, animais de todas as espécies, além dos microorganismos animais e vegetais na terra, no ar e nas águas), a fauna e a flora.

Nas palavras desta autora (2011, p. 220), com essa breve demonstração torna-se notório que todos os animais, de todas as espécies, correspondendo à genérica palavra fauna conceituada como toda vida animal (terrestre e aquática) de uma área, de uma região ou de um país, em suas categorias de fauna silvestre (o conjunto de animais selvagens e livres em seu habitat natural), fauna doméstica (o conjunto de animais domesticados ou cultivados pelos seres humanos), fauna exótica (o conjunto de animais alienígenas ou originários de outros países) e fauna migratória (conjunto de animais, em especial aves migratórias, que atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países), além dos microorganismos, todos fazem parte, científica e legalmente, do meio ambiente, uma vez que integram, de forma indispensável, seus recursos ambientais vivos.

De acordo com Helita Custódio (2011, p. 221), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrando e consolidando o amplo conceito de meio ambiente, com todos os seus recursos naturais, culturais, vivos e não vivos, ali integrantes, assegura a todos o direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, impondo ao Poder Público (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios) e a coletividade (constituída de todas as pessoas físicas e jurídicas) o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. Objetivando a garantir a efetividade de tal direito, isto é, o exercício real e permanente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável à qualidade de vida, assegurado a todas as pessoas, a Constituição define de forma expressa e harmônica, as novas e específicas competências ao Poder Público, além de outras atribuições relevantes e interdependentes à preservação do meio ambiente, com suas espécies, ecossistemas, com todos os seus recursos naturais e culturais (225, §1º, I a V, CF/88), as seguintes:

promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, VI); proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII, CF/88); proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88); conservar o patrimônio público, considerado como o próprio meio ambiente a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (arts. 23, I, CF/88 com art. 2º, I, da Lei 6.938/81; preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII, e 225, §1º VII, CF/88), evidenciando-se que a prática da crueldade, que ocasiona sofrimentos, doenças e mortes dos animais vitimados, constitui uma das graves formas de degradação ambiental, visto que afeta a função ecológica de tais recursos ambientais vivos (art. 23, VI e 225, §1º, VII, CF/88).

De acordo com esta autora (2011, p. 222), vale ressaltar que, por força das normas constitucionais vigentes, todos os animais, correspondendo à fauna existente no Brasil em todas as suas espécies e categorias, estão inseridos na expressão “meio ambiente”. E entende-se por fauna o conjunto de todos os seres vivos animais não humanos terrestres e aquáticos que vivem em uma região ou país, dotados de sensibilidade física e psíquica e da faculdade de executar movimentos voluntários de acordo com as leis de ordem biológica, física e psíquica.

Nas palavras de Helita Custódio (2011, p. 223), dentro do conceito legal e constitucional de crueldade contra animais vivos e sencientes, encontra-se que é toda ação dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante experiências dolorosas diversas (didáticas, científicas, laboratoriais etc.), amargurantes práticas como trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, prisões, cativeiros ou transporte em condições desumanas, de abandono em

condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou exaustivo, espetáculos violentos como lutas entre animais até a fadiga ou morte, touradas, ferra do boi, briga de galos etc., castigos violentos, adestramentos por meios torturantes para fins domésticos entre várias outras. Vale dizer que, segundo a autora, nessa ordem de demonstrações, o conceito de maus-tratos equipara-se ao conceito de crueldade contra os animais.

Helita Custódio (2011, p. 235) argumenta que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembléia da Unesco em Bruxelas, Bélgica, em 1978, proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais, considerou que cada animal tem direitos e que o desconhecimento ou o desprezo desses direitos tem levado e continua a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais, considerou também que o reconhecimento por parte da pessoa humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo, considerou que o respeito dos animais por parte da pessoa humana está ligado ao respeito das pessoas humanas entre si, considerou também que a educação deve ensinar desde a infância a observar, compreender, respeitar e amar os animais, dentre outras reflexões, e proclamou dentre outros direitos que:

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência (art. 1º); todo animal tem direito à consideração, a ser respeitado, todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais (art. 2º); nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia (art. 3º); cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito (art. 4); A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas (art. 8º); as associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens (art. 14).

Então, como pode-se observar, há instrumentos legais que buscam salvaguardar os direitos dos animais, o que falta é uma conscientização por parte do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e educação ambiental, assim como da sociedade como um todo

no respeito à todas as formas de vida, às outras espécies, além da humana como possuidora de valor intrínseco e dignidade.

Segundo Helita Custódio (2011, p. 243), para a consolidação da proteção do meio ambiente e dos seus recursos ambientais que inclui os animais não humanos, a Constituição Federal de 1988 determina a competência para o exercício das funções, além de outras normas protetivas de âmbito geral, como o art. 5º, XXXV, CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a competência para o exercício das funções essenciais à Justiça, de forma especial, atribuída, por exemplo ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Para a autora, há o dever irrenunciável desses órgãos, em todas as funções essenciais à Justiça, através de seus membros, no sentido de defender e proteger o meio ambiente com todos seus recursos naturais, que se insere os animais não humanos. A autora alerta também para a importância do Legislativo na elaboração de normas jurídicas ajustáveis à realidade contemporânea, no transparente interesse de todos nas questões sobre a proteção do meio ambiente, no qual estão inseridos e devem conviver em harmonia e respeito, os seres humanos e os animais.

Helita Custódio (2011. P. 249) defende que a proteção aos animais integra importante questão jurídica, de natureza constitucional e ambiental, que se encontra interdependente e que não se separa do permanente processo civilizatório nacional. Para a autora, o progressivo e complexo conceito de processo civilizatório, compreende o conjunto de princípios e normas dirigido à consciência geral e especial das pessoas, individual e coletivamente consideradas, de forma evolutiva e constante para o desenvolvimento racional dos reais valores sobre a natureza, o qual se manifesta na mudança de práticas desumanas, individuais e coletivas, em favor do aperfeiçoamento educacional, cultural e da ética, objetivando sempre a valorização e o respeito pela preservação da vida em geral e a realização de uma efetiva justiça ao bem-estar de todos os seres vivos e à harmônica coexistência entre eles.

É de se reconhecer que constitui uma tarefa bastante árdua, delicada e complexa em um país como o Brasil, estabelecer normas gerais ou especiais sobre a problemática da crueldade e a proteção dos animais não humanos devida a grande extensão territorial, diferenciada pelas suas características geográficas, econômicas, costumeiras, culturais, sociais e ecológico-ambientais, assim como pela diferença de suas faunas e de como cada região valoriza a questão dos animais que envolve muito a questão educacional e cultural da população. Nesse caso, o Poder Público deve ter precaução em oferecer diretrizes que sejam ajustáveis à realidade contemporânea, visando solidificar as normas constitucionais de proteção asseguradas à União, aos estados-

membros, ao Distrito Federal e aos municípios no que concerne à tutela dos recursos ambientais, inseridos nesse cuidado o respeito à vida e dignidade, numa visão de meio ambiente como um todo, inseridos todos os seres vivos.

2.3 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS EM JUÍZO E A SUA TUTELA

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais consagra que cada animal tem direitos e o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Assim como o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Tal qual o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si (UNESCO, 1978).

Destarte, a Declaração aludida proclama em seu artigo 1º que todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. E em seu artigo 2º, alínea “a”, traz que cada animal tem o direito ao respeito. O artigo 3º, alínea “a”, afirma que nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis. Essas normas fundam-se nas doutrinas éticas dos filósofos Jeremy Bentham, Peter Singer e Desmond Morris. Jeremy Bentham é o fundador da doutrina do Utilitarismo, a qual estabelece a ação ou inação de forma a otimizar o bem-estar do conjunto dos seres sencientes. Corroborando com a doutrina ética de Jeremy Bentham, em 1997, a União Européia assinou um protocolo de proteção e bem-estar animal, reconhecendo que animais não-humanos são seres sensíveis, capazes de sofrimento.

Peter Singer (2002, p. 408) tutela o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, Princípio este que será tratado no capítulo 4 deste trabalho, de acordo com a qual, em nossos debates morais, deve-se conferir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos. Dessa forma requer igual consideração o tratamento de animais humanos e não humanos.

Apropriado observar que a proteção conferida pelo Direito Ambiental visa à preservação da vida em todas as suas formas. Dessa forma, os animais não-humanos são merecedores de proteção podendo ser representados em Juízo pelos homens, atividade delegada ao Ministério Público e legitimada pela Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, porém os animais seriam protegidos como recursos ambientais ou bens de uso comum do povo.

Tagore Trajano (2009, p. 92) alega que, a personalidade processual ou capacidade para estar em juízo é o atributo de todas as pessoas jurídicas e naturais, movimentos sociais, entes despersonalizados, órgãos das pessoas jurídicas de direito público para estar em juízo, com objetivo de propiciar ou defender seus direitos. Este conceito diz respeito à aptidão genérica e

abstrata para integrar em qualquer processo como parte. O autor defende que a tutela dos animais não humanos seria feita por intermédio de representantes legais, quais sejam órgãos que os representassem, como o Ministério Público ou associações criadas com o objetivo específico de protegê-los, ou até mesmo pelo seu guardião.

Uma importante e recente decisão jurídica para os animais não-humanos diz respeito ao Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, o qual concedeu a uma orangotango chamada Sandra, a condição de pessoa não-humana, ao conferir um Habeas Corpus a esta, considerando-a como verdadeira sujeita de direitos.

Iniciativa semelhante já aconteceu no Brasil, com o Habeas Corpus impetrado em favor de uma chimpanzé chamada Suíça, em 2005, por Heron José de Santana Gordilho, Promotor de Justiça e Presidente do Instituto Abolicionista Animal.

Heron Gordilho (2009, p. 124) afirma que para a doutrina brasileira a diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois por diversas vezes o titular de um direito não pode diretamente exercê-lo, havendo necessidade de um representante legal que assumirá as responsabilidades em nome do representado, assim como acontece com pais e filhos.

Tagore Trajano (2009, p. 95) alega que Substituição Processual ou legitimidade extraordinária caracteriza-se por converter o substituto em parte no processo e que embora seus interesses estejam sendo defendidos em Juízo, o substituído processual não é parte processual. O autor aduz que defendendo interesse alheio, o substituto age em nome próprio, assim como aconteceu no caso da chimpanzé chamada Suíça, no qual promotores, estudantes de direito, professores e associações de proteção animal foram a Juízo pleitear o interesse de Suíça como substitutos processuais. O autor explica que, de modo diferente, o representante processual não é parte, sendo o representado a parte processual, isto é, o representante vai a Juízo em nome alheio pleiteando interesse alheio, com objetivo de suprir a incapacidade processual da parte.

Portanto, para Tagore Trajano (2009, p. 98), serão duas as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não humanos, quais sejam: a) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com relação estreita de proximidade; b) por meio de um representante processual tal como um curador especial ou um guardião.

Vale ressaltar que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou da coletividade encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, e no Decreto Lei Nº

24.645/1934, art. 2º, § 3º que dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Assim, os animais não devem ser juridicamente considerados como coisas, pois, se assim fosse, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo.

Tagore Trajano (2009, p. 97) elucida:

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na lei 9.605/98, o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O Ministério Público atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível a vida do animal.

O Ministério Público por ser titular da ação penal pública e as sociedades de proteção animal por terem interesse no âmbito de defesa dos animais não-humanos e no fim da crueldade contra estes, juntarão as situações jurídicas do legitimado ordinário, defendendo interesse seu, e extraordinário, tutelando os interesses dos animais não-humanos para ir a Juízo, exercendo estes dois organismos um papel essencial na tutela dos direitos dos animais não-humanos, constituindo em um verdadeiro caso de legitimidade concorrente entre ambas as entidades (TRAJANO, 2009, p. 97). Assim, percebe-se que a proteção animal se daria através de uma efetiva colaboração do Poder Público juntamente com a sociedade de proteção animal ou seus guardiões ou mesmo qualquer interessado nessa tutela, buscando a efetivação das normas existentes que oferecem proteção aos animais não humanos.

2.3.1 A importância da atuação do Ministério Público e da Ação Civil Pública na efetivação de medidas protetivas na defesa dos direitos dos animais não humanos

Para uma competente proteção em juízo dos interesses dos animais, a ordem jurídica brasileira oferece certas medidas processuais como a ação civil pública, privativa do Ministério Público, órgão principal no combate aos danos e preservação dos direitos dos animais não humanos.

Vale ressaltar a importância da ação civil pública e da atuação do órgão Ministerial na proteção dos animais não humanos, por meio daquela há a efetivação da previsão contida no artigo 225, inciso VII, da CF/88, que determina a vedação de sujeição dos animais à crueldade, sendo de responsabilidade do Poder Público proceder com as garantias para que os animais não sejam submetidos a essa situação. Através da ação civil pública, é possível o MP implantar a lei de proteção aos animais, fazendo com que tanto o Poder Público quanto a sociedade reconheçam a necessidade de respeitar todos os seres vivos, consagrando o bem-estar dos animais e, conseqüentemente garantindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável à qualidade de vida.

De acordo com Sérgio Augustin e Louise Maria Aguiar (2017, p. 246), na história da humanidade o homem sempre buscou o domínio de tudo que lhe cerca, incluindo o meio ambiente e os animais, sempre existiu um pensamento antropocêntrico forte, essa ideia de superioridade humana sobre todas as espécies, de forma que o homem pudesse ter o controle total da vida das outras espécies sem que existisse nenhum tipo controle para sua ação. Ocorre que, atualmente, esse pensamento não pode ser mais aceito ou tolerado ou, melhor dizendo, não é juridicamente concebido, visto que os animais já são vistos como seres vivos dotados de consciência e valor intrínseco que devem ter sua dignidade respeitada, necessitando de cuidados jurídicos especiais e não estando submissos às maldades humanas.

A proteção dos animais e a exigência de se atender aos preceitos da ciência do bem-estar animal são atualmente norteadoras das ações de toda nação, que se submete ao reconhecimento do direito animal e da consciência animal, esta, consiste na capacidade de os animais não humanos serem dotados de sensibilidade, de sentimentos, sensações e respostas fisiológicas, de ordem física e mental (assunto melhor tratado no capítulo 4).

A própria Constituição Federal de 1988 determinou, dentro da ordem jurídica brasileira, a proteção de todas as espécies animais, consolidando assim o direito de terem sua vida

preservado, sendo dever do Poder Público executar efetivas medidas para assegurar tal condição.

Para que seja garantido esse meio ambiente ecologicamente equilibrado que a CF/88 impõe em seu art. 225, incluindo aqui as efetivações das garantias de proteção aos animais que compõem o meio natural, é essencial que haja uma atuação concreta do Poder Público na execução de medidas protetivas que efetivem o bem-estar para a vida dos animais não humanos, garantindo uma harmônica relação entre os seres humanos e os animais e assegurando, assim, a necessária e sadia qualidade de vida.

De acordo com Sérgio Augustin e Louise Maria Aguiar (2017, p. 247), essa efetivação das garantias de proteção aos animais é garantida por meio da Ação Civil Pública, a qual proporciona os eficientes mecanismos legais processuais para a proteção jurídica do meio ambiente, alargando o acesso à justiça e incluindo nessa proteção, como elemento do meio ambiente, os animais não humanos. Assim, para os autores, a ação civil pública é a uma forma bastante eficaz na luta a favor da existência digna dos animais e um instrumento processual utilizado para averiguar responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outras matérias, ao meio ambiente como um todo, o que legitima a sua proposição para a defesa de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e silvestres exóticos.

Para Augustin e Aguiar (2017, p. 248) é muito importante a ação civil pública e a atuação do Ministério Público na questão animal, pois por meio dessa atuação são consagradas tanto a previsão constitucional de proteção dos animais como a previsão legal trazida pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, assegurando, assim, que o animal tenha sua vida respeitada e preservada, protegidos da maldade humana, empregando um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para todos que fazem parte deste.

A partir da promulgação da Lei nº 7.347/85 a ação civil pública surgiu na ordem jurídica brasileira e é um importante instrumento processual de acesso à justiça, a qual tem como objetivo defender os interesses da coletividade, como o interesse de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, o qual todos têm direito. A CF/88 atribuiu em seu art. 225, inc. VII o direito aos animais de não serem maltratados ou submetidos a tortura, quando assegurou nesse dispositivo que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, a efetivação dessas garantias depende da atuação do Poder Público, do Estado, em particular dos governos, oferecendo políticas públicas capazes de solidificar os direitos reconhecidos e, ainda, da efetivação da proteção jurisdicional, principalmente no que diz respeito às medidas protetivas as quais envolvem os animais, tendo o Estado um importante papel na criação e concretização de políticas públicas que trazem em seu bojo a questão animal, possibilitando, assim, uma vida com mais dignidade para todas os seres vivos.

Além disso, vale dizer que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) trouxe ao ordenamento jurídico as sanções penais e administrativas originárias de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dando o tratamento de crime ambiental e penalizando quem pratica condutas contrárias à proteção ambiental, conforme o que traz o art. 32 da referida lei, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Deste modo, pode-se afirmar que todos os animais não humanos são constitucional e juridicamente protegidos, visto que o texto constitucional abrange todas as espécies de animais, precisamente porque a proteção dos animais domésticos e selvagens obedece a diferentes finalidades, posto que para os primeiros o objetivo é protegê-los dos atos de crueldade e abandono e para os silvestres, o objetivo é protegê-los da captura, desnutrição e comercialização, que não deixa de ser também atos de crueldade, que os tornam muito vulneráveis.

Segundo Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2013, p. 114) existe o reconhecimento de um valor intrínseco e dignidade para as outras formas de vida, em que é reconhecido um dever moral e jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos, e esses são descritos como deveres fundamentais, dessa forma, os deveres fundamentais e, especialmente o dever fundamental de proteção aos animais se constituem na necessidade de impor limites à liberdade de atuação dos seres humanos, quando suas práticas se encontrarem contrárias ao respeito à vida e à dignidade de todos os seres vivos que compõem a cadeia da vida.

Augustin e Aguiar (2017, p. 251) ressaltam que, independentemente da discussão no que tange à situação jurídica do animal não humano dentro da ordem jurídica brasileira, não há que se

questionar a importância da ação civil pública, nos dias de hoje, para a consolidação do bem-estar animal e para a efetivação da proteção imposta pela Constituição Federal de 1988. Os autores alegam que de acordo com a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, no seu art. 5º, são legitimados para propor a ação principal e a cautelar: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, a empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação. E mesmo todos esses entes estando aptos para ingressar com a ação civil pública há um maior destaque ao Ministério Público, visto que, de acordo com a citada lei, se não intervier no processo como parte, atuará de forma obrigatória como fiscal da lei, permitindo, dessa maneira, que o órgão atue em todas as ações.

De acordo com Augustin e Aguiar (2017, p. 252), após a promulgação da CF/88 coube um importante papel ao Ministério público, como titular das ações civil pública e penal, sendo seu dever impetrá-las em caso de evidente ofensa aos animais. Para os autores não é cabível ignorar a situação do animal, tendo o conhecimento que milhões deles diariamente são vendidos como mercadoria, explorados no uso de trabalhos forçados, sofrem maus-tratos ou simplesmente são mortos de forma cruel sem qualquer direito de defesa, visto que existe proteção jurídica, consoante determinam a CF/88 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, no seu art. 32.

E, segundo estes autores, conforme a lei da ação civil pública, trata-se de crime contra o meio ambiente, sendo possível gerar uma obrigação de fazer, de não fazer e até mesmo uma indenização com objetivo de reparar o mal causado contra os animais não humanos, os quais são componentes do meio ambiente e são necessários para que esse meio ambiente se torne ecologicamente equilibrado e sadio, oferecendo qualidade de vida digna a todos que dele faz parte.

De acordo com Édis Milaré (2000, p. 54), a questão de proteção e defesa dos animais está inserida na questão que envolve o meio ambiente, por isso, está diante de um direito difuso e coletivo da sociedade, visto que atinge a todos, daí a importância da ação civil pública no êxito desse fim. Assim, pode-se dizer que o fundamento constitucional da ação civil pública é o direito de que todos têm acesso à justiça para proteger os direitos subjetivos ou da coletividade, sendo necessário, diante da inércia do Poder Judiciário, ter conhecimento de quem tem legitimação para defender esses interesses.

Relevante salientar que tanto o animal humano quanto o animal não humano fazem parte desse buscado meio ambiente equilibrado e sadio, por isso há a necessidade de que a todos sejam reconhecidas e efetivadas as proteções devidas por parte do Poder Público, bem como a defesa

em juízo por meio da ação civil pública que irá legitimar o bem-estar dos animais e a vedação de maus-tratos praticados contra eles.

A efetivação da proteção jurídica aos animais não humanos por meio da ação civil pública não deve se limitar a tutelar esses animais como recurso ambiental apenas. Além dessa compreensão, deve-se levar em conta o reconhecimento do animal não humano como um ser senciente, portanto, possuidor de dignidade e valor intrínsecos próprios que devem ser respeitados, assim como possuidores do interesse de não sofrerem, ou seja, deve-se levar em conta não uma igualdade com o ser humano, mas sim uma igual consideração de interesses de não serem submetidos ao sofrimento, visto que são seres sencientes como os seres humanos são.

Diante disso, levando em consideração que o repertório jurídico brasileiro tem instrumentos válidos para a efetivação dessa proteção, não há uma necessidade de criação de um novo dispositivo, mas sim o aperfeiçoamento dos que já existem, que podem ser emendados ou aperfeiçoados, como exemplo a ação civil pública, com objetivo de consolidar no ordenamento jurídico brasileiro a tutela dos animais não humanos, tendo como alicerce o respeito à condição de seres sencientes desses animais, o respeito ao direito do animal de não sofrer, o qual é assegurado tanto na lei constitucional quanto na lei infraconstitucional.

2.3.2 A atuação da nova Defensoria Pública na proteção dos animais não humanos

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 outorgou à Defensoria Pública a função de instituição fundamental à função jurisdicional do Estado, delegando-a da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, isto é, no Estado Democrático de Direito, coube ao citado órgão assegurar ao necessitado o direito fundamental de acesso à justiça. Pode-se perceber que o constituinte originário brasileiro, ao mesmo tempo que garantiu essa assistência, estabeleceu que esse serviço fosse prestado pelo Estado. Como o direito deve acompanhar a evolução e as necessidades da sociedade a Constituição Cidadã democrática, veio salvaguardar princípios, como exemplo o da dignidade da pessoa humana e direitos que certificam ao máximo o pleno acesso à justiça a todos.

De acordo com Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2010, p. 56), a nova Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 132/2009 possui a função de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, a mais extensa defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abarcando, dentre outros seus direitos ambientais. Para a autora não resta dúvida de que este órgão possui uma grande proximidade com a população de modo geral, principalmente pelo fato de que a maioria da população brasileira é potencialmente assistida desta instituição. Tal fato, para a autora, seria, certamente, um facilitador na defesa ambiental e dos animais não humanos.

Ainda de acordo com Vânia Nogueira (2010, p. 55), incontáveis animais errantes, sem guardiões, vagam pelas ruas e são aprisionados diariamente pelos órgãos municipais e em poucos dias são submetidos à eutanásia, “sacrificados”. Tantos outros sofrem abusos e maus tratos dos próprios guardiões, daqueles que deveriam os proteger. O Poder Público ainda se omite em realizar políticas públicas de castração e vacinação de doenças graves transmitidas de animais não humanos para seres humanos e também na prevenção de disseminação de doenças entre os próprios animais não humanos, acaba que, no dia a dia, na prática, são as associações protetoras, as chamadas ONG’s que acabam por fazer o papel que é de obrigação do Poder Público, o qual se restringe ao sacrifício destas vidas indefesas e expõe em perigo vidas humanas.

É obrigação do Estado proteger a fauna, proibir práticas que coloquem sua função ecológica em risco, que ocasionem a extinção de espécies ou submetam os animais não humanos à crueldade. Todavia, pouco se tem visto no sentido de ações de educação ambiental,

conscientização, ou gerenciamento de projetos de desenvolvimento sustentável, em relação aos animais não humanos. Não se pode pensar em uma proteção ao meio ambiente onde haja uma separação entre direitos humanos e direitos dos animais, pois estes direitos estão entrelaçados, na tutela do meio ambiente, qualquer pessoa ou ser vivo que se encontre em opressão e violência encontra-se em estado de vulnerabilidade e, por isso, merece proteção jurídica.

Vânia Nogueira (2010, p. 55) alega que se é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações, é necessário que haja a intervenção de um sujeito estatal que implemente essa proteção. Vale dizer que, após a CF/88 o Ministério Público assumiu, quase que com exclusividade este papel, entretanto, embora haja um reconhecimento da importância desta instituição para essa proteção, a devastação ambiental não para, o que exige uma interligação de esforços e credenciamento de outros órgãos estatais na qualidade de sujeito de implementação jurídica das normas ambientais consolidando o que traz o art. 225, VI e VII, da CF/88, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo Vânia Nogueira (2010, p. 56), o processo mais amplo de construção democrática e da cidadania, da emergência de novos direitos, possibilitou a concepção de uma cidadania ambiental: “uma cidadania referida a direitos coletivos, fundamentada em valores maximalistas e globalizantes, que traz, em última instância, a virtualidade no novo”. Em complementação a essa afirmação, a autora Edna Cardoso Dias (2005), defende que a vida não é somente atributo do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E sob essa ótica a pessoa tem seus direitos conectados em sua condição, e não apenas pessoa física com identidade civil.

Vânia Nogueira (2010, p. 57) alega que a cidadania ambiental apenas é possível pela ação de agentes sociais organizados, e dentre estes agentes não há nenhum tão qualificado na defesa das vidas dos vulneráveis quanto a Defensoria Pública, que já nasceu com intuito de proteger os necessitados, antes econômicos, hoje também os necessitados jurídicos. Para a autora, os

animais não humanos, assim como o meio ambiente, do qual os animais fazem parte, são sujeitos vulneráveis.

Para Vânia Nogueira (2010, p. 57), a Defensoria tem a incumbência de interpretar suas próprias atribuições, de forma a garantir uma extensão do acesso à justiça, de utilizar do direito como ferramenta de proteção, e não há nenhum bem mais valioso a se proteger que a vida, seja ela humana ou não humana, pois, o corolário é a dignidade da vida. E é essa interpretação que se pode esperar de uma instituição tão próxima dos vulneráveis, sejam eles animais humanos ou animais não humanos.

Consoante o pensamento de Molinaro (2008, p. 204), o homem, consciente das suas limitações e de sua responsabilidade com a sua e as demais formas de vida e com o meio no qual estão inseridos, deve encontrar no valor e na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida um objetivo e fundamento ético, jurídico e permanente que respeite e promova a justiça ambiental, a qual é necessária e urgente.

Vale salientar que o panorama da Defensoria Pública no Brasil se aprimorou no decorrer dos anos, e um exemplo desse aperfeiçoamento é a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, que trouxe um novo perfil constitucional à Defensoria Pública, o fortalecimento da ideia da Defensoria para todos, isso porque um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, foi o de estabelecer que no prazo de oito anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Importante citar aqui um caso extraído do site da Defensoria Pública do Estado do Pará que ocorreu recentemente, onde a Defensoria Pública atuou para garantir os direitos dos animais de um abrigo:

A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio das Defensorias de Fazenda Pública da Capital, atuou de forma inédita na garantia dos direitos dos animais do Abrigo Au Family. Localizado no distrito de Outeiro, o abrigo protege cães e gatos abandonados e que, muitas vezes, são vítimas de maus tratos. No entanto, uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado, que tramitava na 5ª Vara de Fazenda Pública, pretendia interditar o abrigo e transferir todos os animais para o Centro de Zoonoses da Prefeitura de Belém. O Município de Belém, em defesa, arguiu que não tem estrutura para abrigar os animais no Centro de Zoonoses e, em visita, ao local do abrigo atestou que os animais são bem tratados e recebem alimentação e assistência veterinária adequadas.

A responsável pelo abrigo, Raquel Viana, procurou a Defensoria Pública e requereu ao juízo, uma audiência de conciliação antes da apreciação do pedido de liminar do Ministério Público. Ela alegou que o abrigo desenvolve uma atividade de saúde pública, evitando que os animais, nas ruas, disseminem doenças tanto para outros animais quanto para seres humanos.

A audiência realizada no dia 24 de maio de 2018, foi presidida pelo juiz Raimundo Santana. Na ocasião, o coordenador de Políticas Cíveis Metropolitana, Anderson Pereira, alegou que o Abrigo Au Family cumpre uma função social imprescindível junto à comunidade do Outeiro, porque é a referência da população para o cuidado de animais abandonados ou que sofreram algum tipo de crueldade ou lesões. Ele argumentou que não existia em Belém um espaço público destinado ao cuidado desses animais e que, por isso, a existência dos abrigos de proteção animal se fazem necessários para que os animais recebam alimentação e tratamento veterinário de forma permanente e que o encaminhamento de todos os animais ao Centro de Zoonoses, como requeria o MP, colocaria os animais em risco iminente de desnutrição e morte visto que inexistia no município de Belém uma política pública organizada com capacidade de abrigar todos os animais abandonados da cidade e, dessa forma, a única saída seria a eutanásia desses cães e gatos.

O juiz, nesse sentido, acatando argumentos tanto da Defensoria Pública, quanto do Ministério Público, garantiu a permanência dos animais no abrigo, porém proibiu a chegada de novos, tendo em vista a capacidade de lotação e de o espaço ter atingido limite máximo. O defensor público Anderson Pereira falou sobre o caso, uma vez que teve como protagonista a defesa do bem-estar social por meio da proteção dos animais domésticos e alegou ser muito importante destacar o papel desenvolvido pela senhora Raquel Viana que absorveu uma obrigação, que por lei, é do Poder Público municipal, mas que, perante quase inação da Prefeitura em cumprir sua obrigação legal, deixa os animais domésticos à disposição da caridade de terceiros. Anderson Pereira reconheceu o trabalho das pessoas que contribuem com o abrigo Au Family e a sensibilidade do Poder Judiciário em permitir a continuidade das atividades do abrigo.

A nova Defensoria Pública, com suas funções ampliadas se mostra como mais um agente de implementação, para efetivação da cidadania ambiental, assim como a justiça ambiental tão necessárias e urgentes. A plural sociedade moderna deve reconhecer a necessidade veemente de proteção ao meio ambiente, seja para salvar a vida dos seres vivos pertencentes às outras espécies, seja para salvar a própria vida humana.

Dessa forma, fica evidente e inquestionável a importância da função da Defensoria Pública na proteção dos seres humanos e dos animais não humanos, e com o advento da EC nº 80/2014

que alargou o alcance da tutela dos direitos fundamentais para todos, fica ainda mais manifesto. Defendo aqui também, assim como na questão da proteção dos animais por via de ação civil pública discutida no subcapítulo anterior, que esse órgão atue na proteção jurídica dos direitos dos seres vivos como já faz, mas que tenha como elemento percussor também o pressuposto da senciência como amplificador do respeito à uma vida digna e do valor intrínseco do animal não humano.

3 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEU ESPAÇO NA ATUAL SOCIEDADE HUMANA COMPOSTA PELAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

Mesmo que tradicionalmente os animais não-humanos sejam tratados como instrumentos a disposição do homem, é relevante reconhecer que nas últimas décadas esse entendimento vem sendo questionado. Isso pode ser explicado talvez pelo crescente número de famílias que têm dentro de seu seio familiar um animal de estimação, em especial, cães e gatos, ocupando estes um papel e valor relevantes para seus guardiões. É nesse sentido que os animais não-humanos ganham um espaço dentro das preocupações humanas como indivíduos que não devem ser arbitrariamente utilizados, devendo-se respeitar seu valor intrínseco e sua dignidade.

O Autor Marcos Augusto Lopes de Castro (2008, p. 212) explica que animais de companhia também chamados de animais de estimação são aqueles destinados ao simples convívio humano, dividindo os mesmos espaços físicos, por livre vontade do ser humano, e que podem ter como responsável uma família, uma comunidade ou uma pessoa. O autor informa que os animais de estimação são o núcleo da questão dos direitos dos animais, visto que seu valor para muitas pessoas não é quantificável, não é mensurável em valor material. Alega que os animais domésticos já possuem o status moral, o qual vem sendo defendido por grande parte da doutrina. E que o direito à vida desses animais terá efeito meramente declaratório, uma vez que sua relação com as pessoas de seu convívio é baseada em laços afetivos, laços estes que se expressam em sentimentos que permitem a valorização da vida do animal na sociedade.

Os Autores Kreith Akers e Mills Eithne (2011, p. 214) trazem o conceito de animal de estimação como: são animais de espécies não humanas, geralmente mansos, que não vivem em liberdade, quer dizer, na selva e comumente estão acostumados a viver em torno de seres humanos. Assim, são tidos como animais que com o passar do tempo, foram sendo domesticados pelas pessoas e se acostumaram a viver como companhia para os seres humanos em seus lares.

Interessante se faz citar sobre a questão do convívio dos animais com os seres humanos, exemplo de famílias formadas por casais homossexuais, os quais têm como filho um animal não-humano, ou mesmo casais heterossexuais e pessoas solteiras que optam por terem um animal não-humano em seu núcleo familiar ao invés de uma criança, e também lares compostos em sua organização de grupo familiar por adultos, crianças, idosos e animais não-humanos, todos tendo uma convivência saudável e benéfica, em perfeita harmonia com seus pets.

As autoras Nina Rodrigues, Valdirene Flain e Ana Cristina Geissler (2016, p. 83) expõem que família multiespécie é aquela que agrega tanto membros humanos quanto seus animais de estimação como elementos do núcleo familiar, onde todos convivem juntos em uma relação harmoniosa e benéfica para todos e, que a Constituição Federal de 1988 elenca em seu texto os princípios da pluralidade de formas de família e da efetividade. Para as autoras o panorama acerca do Direito Animal, principalmente nos últimos dez anos, vem sendo estudado por vários representantes sociais, tais como ativistas da causa animal, filósofos, juristas, sociólogos, cientistas do comportamento humano e animal, a grande maioria, em suas pesquisas, aponta para um novo sujeito, com direitos, os quais devem ser reconhecidos e protegidos, visando alcançar sempre o seu bem-estar.

Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 85) alertam que, nesse sentido, diante desse novo conceito, faz-se necessário refletir a respeito de uma nova modalidade de família, a família multiespécie, que encontra base no princípio da afetividade entre seus membros humanos e não humanos. Sendo esse estudo justificado na medida em que os animais não humanos estão presentes junto à família humana, agora, contudo, ocupam um lugar de ente familiar. Vale ressaltar que existe até mesmo uma tendência que o animal de estimação ou companhia seja objeto de disputa judicial depois da dissolução do vínculo conjugal de um casal ou de um núcleo familiar.

A Autora Aline Silva Seixas (2017, p. 108) defende que, considerando que a tutela da efetividade constitui o alicerce do reconhecimento das uniões estáveis, anaparentais, homoafetivas, parentesco socioafetivo, deve-se estabelecer o mesmo critério em relação aos animais de estimação visando atender as novas demandas que surgem envolvendo essa moderna relação familiar.

Para Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 86) nos últimos anos houve transformações na instituição família quanto à sua formação e evolução destacando a família multiespécie que inclui os animais de estimação como membros do grupo familiar. Dessa forma, afirma as autoras que é importante destacar que dentre os vários princípios norteadores direcionados para a organização da família, o princípio da pluralidade das formas de família é sobrelevado por alguns autores. Para elas, esse princípio, não obstante seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe inovações modelo de família baseado unicamente no casamento, ao falar sobre outras formas de família, tais como a união estável e a família monoparental.

Ceres Berger Faraco (2010), médica veterinária e psicóloga, sustenta que é impossível pensar atualmente em família sem considerar a relação do ser humano com os animais não humanos.

Com isso, o conceito família multiespécie se fundamenta. Para a autora a Antrozologia, área nova de conhecimento que estuda as relações entre os seres humanos e animais, apresenta diferentes teorias para explicar os laços entre pessoas e animais. Ela faz uma observação acerca dessas teorias:

Teoria da Biofilia, definida por Edward Wilson, da Universidade de Harvard. Seguindo a linha evolutiva para examinar o tema, o pesquisador observa que os humanos aprenderam a avaliar o ambiente a partir da presença de outras espécies. Quando os animais criados em casa estão tranquilos, significa que todo o ambiente está tranquilo. John Bowlby desenvolveu a Teoria do Apego, pela qual os seres precisam ter alguém de referência para crescer e se desenvolver. Transportando a explicação para a relação mãe/bebê, isto é evidente. Também é realidade, comprovada cientificamente, no relacionamento entre seres humanos e animais. É preciso ter uma figura de apego para nos desenvolvermos. Assim também é com os animais. Podemos observar este apego deles em relação aos seres humanos e destes em relação aos bichos.

Além destas teorias referidas, Ceres Faraco (2008, p. 32) em outra obra intitulada “Interação humano-animal”, aborda a relação dos animais com os seres humanos, aponta meios de cooperação por meio da crescente aproximação entre seres humanos e animais não humanos como estratégia para encarar os desafios da sobrevivência, destacando que:

Humanos e animais de companhia são seres gregários, ambos gostam de estar em companhia um do outro, além de que os bichos oferecem suporte para a sobrevivência das sociedades. No mundo atual, onde são incentivados o individualismo, a perda de laços familiares e a solidão, a presença dos animais serve como apoio social, fortalecendo o sentimento de que somos pertencentes, amados e absolutamente necessários para alguém. Nos lares com pets, há uma troca de afetividade permanente, uma vez que os animais são claramente verdadeiros na expressão de seus sentimentos. Enquanto os humanos podem dissimular sentimentos, os animais, especialmente os cães, são claros na manifestação de seu amor incondicional.

É importante observar a importância da presença do animal de estimação na atual sociedade, em função de que na sua interação com o ser humano existe uma troca contínua de afetividade, muitas vezes, suprimindo as necessidades de afeto que decorrem dos rompimentos de laços familiares. Assim sendo, para um melhor entendimento dessa relação humano e animal de estimação, interessante trazer o pensamento do sociólogo da Universidade de Indiana-EUA David Blouin (2011), o qual identificou em seu estudo três tipos de comportamentos de guardiões de animais de estimação, quais sejam:

Humanistas: Intenso apego emocional ao pet. Os donos veem os animais como filhos ou amigos íntimos. A relação é tão importante quanto com outro ser humano. O conforto emocional proporcionado é hipervalorizado. Os humanistas tendem a antropomorfizar sua atenção aos animais e a estender suas vidas o quanto for possível por meio de cuidados veterinários.

Dominionistas: Os dominionistas também amam os animais, mas acham que os mascotes são objetos, não sujeitos. Apesar do apego, acreditam que eles têm uma função e não devem ser tratados como humanos. Na casa desses donos o cachorro dorme no quintal e serve para guardar a casa. Há menos tendência à antropomorfização.

Proteccionistas: Apresentam forte apego ao seu animal e também a outros, manifestando muito respeito e preocupação. Os proteccionistas consideram os animais como parte da natureza e como portadores de interesses e de direitos.

Nesse aspecto, da relação humano e animal, é importante ressaltar alguns avanços na esfera do direito estrangeiro que vão servir para colaborar sobre a compreensão dessa questão. Para isso, importante de fazer trazer o que Carla Amado Gomes (2015) sustenta. Para a autora, a jurisprudência e doutrina francesas têm-se mostrado particularmente atenciosas à evolução sociológica do estatuto do animal como o atestam acórdãos que certificam ao animal um papel semelhante ao dos filhos, quando se está diante de questões sobre guarda do animal de estimação em um divórcio. A autora acentua ainda, no que tange à jurisprudência portuguesa, que em um recente acórdão do Tribunal da Relação do Porto, em 19/02/2015 (proc. 1813/12.6TBPNF.P12), foi reconhecido o direito de a guardiã de um cão morto por um outro cão ser recompensada pela sua perda, a título de danos morais. Para a autora, nesse caso, o dano moral conferido foi além de outros danos físicos que a guardiã sofreu na tentativa de salvar seu animal do ataque de outro cão.

Para Carla Gomes (2015), o teor da decisão dos desembargadores portugueses reconheceu uma relação de afeto humano e animal, tendo como consequência o dano não patrimonial sofrido por uma pessoa, em função do sofrimento ocasionado pela perda de um animal de companhia, com o qual tinha uma relação de afeto e carinho, em convívio diário harmonioso. Segue uma parte transcrita do teor do voto mencionado trazido pela autora em seu estudo:

[...] Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplos a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado [...].

Ceres Faraco (2010) afirma que novas pesquisas apontam que quando guardiões de cães brincam com seus animais de estimação, eles experimentam o mesmo tipo de reação hormonal

que ocorre com pais ao brincarem com seus filhos, este hormônio é a ocitocina, chamada de “hormônio do amor incondicional”. A autora afirma: “É esta explosão hormonal que as pessoas sentem quando se apaixonam e é o mesmo que faz o coração derreter quando se vê gatinhos, cachorros e bebês”.

A família mudou e as suas novas configurações trouxeram o animal de estimação como um novo membro em decorrência da proteção, confiança e bem-estar. O relacionamento harmonioso de afeto desenvolvido tem contribuído para o bem-estar de todos envolvidos nessa saudável relação, pois, afeto não requer dinheiro, portanto, pode estar presente em todos os lugares. Não há como considerar o estágio contemporâneo dos lares familiares sem a presença de um animal de estimação, os quais, com sua presença, contribuem para minimizar a solidão humana, dessa forma, lhes reconhecer ou consolidar direitos configura respeito à vida, à dignidade dos animais não humanos.

3.1 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CONSIDERADOS COMO ENTE FAMILIAR NO NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E O VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELAS E OS SERES HUMANOS

A relação entre os seres humanos e seus animais de estimação tem sido atualmente objeto de discussões em grupos na sociedade, assim como na Antrozologia (o estudo da interação entre pessoas e animais, pode-se dizer que é a ciência que atua sobre todos os aspectos do relacionamento homem-animal, sendo uma ponte entre as ciências naturais e sociais), na Psicologia e no Direito. Não há como negar que houve uma evolução nesse convívio, é perceptível que o animal doméstico conquistou uma posição importante nos lares e na vida das pessoas, como um ente familiar e, por consequência desse aperfeiçoamento e compreensão do vínculo entre os animais e seus guardiões, o direito vem reconhecendo a influência dos benefícios que essa nova configuração de família multiespécie traz para o bem-estar de ambos, o que faz com que os animais sejam vistos com mais respeito e consideração.

Tereza Vieira e Valéria Galdino (2017, p. 128) expõem que é progressiva a interação entre pessoas e animais não-humanos, constituindo a família multiespécie, especialmente no tocante a cães e gatos de estimação como membros dessa família, cujos vínculos estão cada vez mais próximos e evidentes. Aduzem que estas novas configurações familiares vêm ganhando espaço nas mais diversas áreas do conhecimento, sobretudo na Psicologia, na Medicina Veterinária e no Direito, devido à importância dada ao mútuo relacionamento comportamental entre a família e os animais de companhia.

Essa tendência é crescente, incentivando a ampliação do conceito de família, valorizando mais os laços de afeto, tão estimados no Direito de Família. Por animais de estimação entendem-se cães, gatos, peixes de aquário, pássaros, iguanas, coelhos, furões etc., porém, em relação a este trabalho, como já foi explicado em outro momento e, no que tange ao desenvolvimento desse capítulo, apenas serão analisados os mamíferos vertebrados domésticos (cães e gatos), estes, presentes na maioria dos lares brasileiros, até mesmo juntamente com outros animais de estimação.

Vieira e Galdino (2017, p. 128) explicam que, o lar é o espaço onde a família convive com sentimentos profundos como amor, afeto e amizade e neste ambiente de proteção e solidariedade entre seus membros, o animal não humano se insere, eles estão presentes nas mais luxuosas residências de altos executivos e nas frias calçadas onde um morador de rua faz o seu

lar sobre caixas de papelão, o animal torna-se presença essencial na vida dessas pessoas. As autoras declaram que estudos teóricos e empíricos ligados à Antrozologia, que cuida da relação homem animal, irão fornecer elementos de apoio para se concluir sobre a valoração desse afeto no que concerne ao animal de companhia e a família. Alertam que além de biólogos, zoólogos, veterinários, psicólogos, sociólogos, antropólogos, historiadores, filósofos etc., profissionais do direito também têm descoberto a Antrozologia como importante campo de aprendizado e colaboração para a luta em prol dos animais não humanos.

É no ambiente do lar que a família convive, onde demonstra afeto e dá afeto, recebe e dá proteção e, é no lar que o animal de estimação participa mais da interação com a família que o escolheu e essa convivência familiar não depende do luxo, mas depende muito da demonstração do afeto. O animal de estimação não se importa se o lar tem utensílios e móveis valiosos, não necessitam de roupas ou calçados, comida e apego lhes bastam para se sentirem feliz. A interação entre os membros humanos da família envolve o cão e o gato, a relação mais comum que vemos, ocasião em que se reconhece a importância destes animais na harmonia do lar. Os animais de companhia acompanham seus guardiões pela casa toda, até mesmo em seus momentos de intimidade, como dividirem a mesma cama, assistirem televisão juntos, passeios, fotos e viagens em família. Nesse sentido, Marianna Chaves (2015, p. 07) declara que:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado.

Vieira e Galdino (2017, p. 129) discorrem que, a identificação com os membros da família, com fortes vínculos afetivos, torna o lar um lugar aconchegante para convivência cotidiana entre os humanos e os animais de companhia. E que em abrigos, a sobrevivência destes animais estaria comprometida e estes se sentiriam órfãos. Para as autoras, a presença destes seres no âmbito da família pode representar um contínuo aprendizado de lealdade, proteção e afeto. Para elas, os animais de estimação são conhecidos pelo bem que fazem aos humanos no tocante à segurança, autoestima, saúde cardíaca e vascular, aliviador de estresse diário, melhoram a interação social, comunicação e ajudam a afastar a depressão. A família moderna não é indiferente à sua presença e bem-estar, ela valoriza a sua companhia e retribui com afeto. Este sentimento é lembrado pela vida toda, pois imprime marcas indeléveis, sendo o processo de adaptação do animal com o homem um processo contínuo. As autoras acentuam que, o conceito

de família tem sido recriado para abrigar novos arranjos que não mais cabem nos modelos tradicionais.

No dizer de Rodrigo da Cunha Pereira (2015), Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), “A família não é fruto da natureza, mas da cultura, por isso, ela pode sofrer inimagináveis variações no tempo e no espaço, transcendendo sua própria historicidade. O Direito não pode fechar os olhos a esta realidade”. Deduz-se com isso que não reconhecer esse forte vínculo entre humanos e animais de estimação é negar a importância do afeto sem cobranças, pois o animal de estimação é um elemento estável na família contemporânea.

Samantha Brasil Calmon de Oliveira (2006, p. 29) apresenta em sua Dissertação de Mestrado em Sociologia (com concentração em Antropologia) intitulada “Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção”, que a característica individualista marcante das sociedades modernas, onde o isolamento e a solidão são fenômenos sociais muito presentes, acaba sendo de alguma forma minimizada com a presença de um animal. A autora explica que “é necessário a interação homem-animal para que esta convivência ocorra e a partir dessa relação acabam surgindo relações interpessoais devido ao interesse comum relacionado aos cães” e que este tipo de relação ocorre comumente em lojas especializadas em artigo para animais, os chamados pet shops, em consultórios veterinários ou em passeios pelas ruas da cidade, e indica que a presença acentuada de animais de estimação na vida das pessoas se deve ao aumento da individualização do mundo moderno, causando a sensação de afastamento do mundo real.

Samantha Oliveira (2006, p. 30) ainda explica que nas relações de afetividade há comportamentos como beijar, abraçar, conversar, cuidar, passear, comportamentos estes que são normalmente atribuídos a relações interpessoais e não interespecies. Essas expressões são facilmente observadas, basta caminharmos pelas ruas da cidade, em qualquer horário do dia ou da noite, bem provável que veremos uma pessoa passeando com seu cão, mesmo tendo passado o dia trabalhando, resolvendo problemas, chega em casa, mesmo cansada ainda vai passear com seu animal de estimação, pois aquela prática traz um certo bem-estar para essa pessoa e também para o animal.

Irvênia Prada (2018), médica veterinária e pesquisadora em Neuroanatomia Animal confirma esse entendimento ao falar do isolamento social do homem, veja-se:

Parece que as pessoas estão cada vez mais sozinhas, não confiam seus sentimentos a outras pessoas, e assim, na condição de carentes afetivos, transferem para os animais o seu apego e os seus cuidados. [...] É possível que o ser humano esteja descobrindo

a sensibilidade dos animais e, através dela, percebendo a possibilidade de interagir de maneira harmoniosa com toda a criação.

Ceres Berger Faraco, médica veterinária e doutora em Psicologia (2008, p. 14), em sua Tese de Doutorado em Psicologia intitulada “Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespecie” afirma que é impossível pensar em família, atualmente, sem considerar a interação humano-animal, sendo assim, perde força o principal critério do conceito de família baseado nos laços sanguíneos, formando o modelo tradicional de pai, mãe e filhos. Agora, de acordo com ela, são os laços afetivos que unem pais, filhos e pets. E ainda segundo a autora, o conceito de família pode ser ampliado, visto que esta pode ser integrada por animais de outras espécies, tornando-se família multiespecie, grupo familiar que reconhece ter como seus integrantes pessoas e animais de estimação em mútua convivência respeitosa e harmoniosa. A autora discorre sobre seu entendimento baseado em seu trabalho empírico, no qual afirma:

Na clínica, vi muitas pessoas dizerem, espontânea e entusiasticamente, sobre seu sentimento de amor por seus animais de companhia, afirmando que se sentem próximos a eles e os consideram membros significativos da família. Estes fenômenos sociais, frequentes na contemporaneidade, têm sido um dos focos de investigações da Antrozologia. Os resultados de pesquisas apontam inúmeros benefícios físicos e psicológicos para os humanos que compartilham suas vidas com os animais de companhia: redução na pressão sanguínea, na frequência cardíaca, modulação em eventos estressores, redução de sentimentos de isolamento social, auxílio em estados depressivos e incremento na autoestima.

No humano e no cão o apego se identifica de modo similar, como o manifestado pelos humanos durante a infância em relação aos seus cuidadores. Tal comportamento é essencial para as espécies sociais e caracteriza uma relação afetiva de dependência do bebê, ou filhote, que persiste por tempo variável, de acordo com a espécie, e desponta pela necessidade de um em relação ao outro. É a partir da relação com cães que surgem habilidades sociais nos humanos, resgatando resíduos de comportamento social que pareciam não existir nos seres humanos (FARACO, 2008, p. 43).

Ceres Faraco e Lantzman (2013, p. 07) informam que humanos e cães se influenciam mutuamente e interagem uns com os outros. No entanto, segundo eles, o comportamento dos guardiões ou tutores também pode influenciar os cães, comportamento esse considerado como uma possível causa que ocasiona ou perpetua comportamentos inadequados como desobediência, ansiedade e agressividade, essa forma comportamental influenciará na maneira em que o cão enfrentará desafios e situações de estresse. Esclarecem ainda que quanto mais um cão é considerado como um membro da família, mais ele tende a se comportar socialmente

dependente, e, além disso, o comportamento do tutor parece influenciar também o repertório de comportamentos direcionados para outras pessoas, animais e ambiente.

Já a médica veterinária, Maria Sofia Guerreiro (2004) explica que existem algumas peculiaridades que diferenciam um pouco o guardião do gato do guardião do cão, diz que quem adquire um gato contempla a independência, enquanto quem adquire um cão admira a lealdade e o companheirismo. E que, em geral, são pessoas que apreciam interagir com os outros e edificar relações duradouras.

Assim sendo, havendo ou não afeto entre os membros humanos da família e o pet, existe o dever do cuidado, não podendo o animal de estimação ser abandonado, desnutrido ou sofrer maus tratos, pois abarca a responsabilidade do seu guardião ou da família inteira. “O princípio da paternidade responsável, mutatis mutandis, pode ser aplicado” (VIEIRA e GALDINO, 2017, p. 131).

Irvênia Prada (2018) afirma ainda que, existe evidência de que os animais são seres afetivos, têm sensibilidade, sensibilidade esta para a qual não estamos, de modo geral, despertados. Alerta para o fato de que, tanto quanto os humanos, os animais também sofrem todo tipo de afecções, podem nascer com malformações, com câncer, cegueira, hidrocefalia, doenças cardíacas, infecciosas, epilepsia etc. E, além de sofrimentos físicos, ainda vivenciam medo, insegurança, abandono, solidão e toda sorte de crueldades.

A propósito dos cuidados com a saúde do animal de companhia, a autora Érica Onzi Pastori (2012, p. 99) em sua Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, explana que:

Ao “amor incondicional” doado pelos animais de estimação, os donos procuram retribuir a dádiva que é tê-los habitando na casa, com os investimentos na saúde e com as tentativas de salvá-los, mesmo quando seus corpos estão tomados por doenças cujo tratamento exige investimentos financeiros significativos. Procura-se ampliar a vida dos pets, ainda que, por vezes, faz-se necessário recorrer a tratamentos extremamente custosos.

Érica Pastori (2012, p. 37) em estudo de sua pesquisa percebeu que:

Nos discursos dos donos de animais de estimação, é muito presente a afirmação de que se deseja um ser vivo que se move dotado de afetos e com uma qualidade específica – a impossibilidade de trapacear. Procura-se aquilo que alguns interlocutores meus nomeiam de “amor incondicional” - um amor que não falha, que é pura entrega e depurado de quaisquer equívocos, em uma palavra, perfeito.

Ao abordar de forma antropológica as emoções nas relações entre os animais domésticos e humanos, Érica Pastori buscou, em seu estudo, a compreensão do vínculo afetivo que une os

guardiões aos animais de estimação. Descobriu nos discursos dos interlocutores a referências constantes ao “amor incondicional” que estes garantem receber de seus animais, formando-se uma forte proximidade à constituição deste animal como um ser que se encontra mais evoluído do que o humano. Afirma que tutores de animais alegam que o animal é puro, traz solidariedade, fidelidade, carinho, tudo aquilo que realmente é necessário na vida. Os guardiões relacionaram qualidades nobres como o respeito, consideração, lealdade e fidelidade aos seus animais e, ligaram esses pontos ao “amor incondicional”, no sentido de um afeto em excesso que é doado pelos animais de estimação, entendidos por seus tutores como puros e sem interesses ou segundas intenções.

Vieira e Galdino (2017, p. 132) alegam que é evidente que os animais têm algumas limitações, por vezes, em determinar de modo preciso uma relação entre passado e futuro e, por consequência, entre causa e efeito. Talvez isso explique porque eles não sejam dotados, como o ser humano, do chamado senso moral, isto é, da responsabilidade de conduzir seus atos, sabendo-lhes as consequências.

A despeito dessa explicação, Irvênia Prada (2018) traz uma evidência:

[...] É indiscutível que eles têm corpo físico, tem vida e mostram (pelo menos muitos deles) comportamentos através dos quais exibem capacidade de aprender coisas novas, de resolver situações inesperadas, de fazer julgamento do que está acontecendo à sua volta, enfim, revelam possuir inteligência.

Aline Silva Seixas (2017, p. 109) afirma que, no novo conceito de família existe espaço para liberdade e as famílias se constituem do modo como seus sujeitos escolherem, dessa forma, uma família pode ser constituída pela união de um casal heterossexual, homossexual, relacionamentos poliafetivos ou mesmo solteiros e seus animais de estimação, são as chamadas famílias multiespécies, podendo esta ser conceituada de acordo com Ceres Berger Faraco (2008, p. 37) como:

O conceito de constituição de uma rede de interações entre animais não humanos e seres humanos que se dá através de um sistema social que diferencia o grupo familiar formado por pessoas e seus animais de estimação denominada família multiespécie, onde os membros se reconhecem e se legitimam.

Pode-se afirmar que o conceito de família se encontra muito amplo para ser definido em rol taxativo, nesse sentido a autora Maria Berenice Dias considera o conceito de família como uma relação de seres vivos ligadas através de um vínculo de afetividade, solidariedade, união, respeito, confiança, amor e projeto de vida comum. Essa definição se encontra em constante

evolução, sendo necessário que o direito acompanhe essas mudanças e proceda uma atualização normativa visando a proteção das novas famílias que se estabelecem na sociedade (SEIXAS, 2017, p. 109).

As famílias multiespécies já são uma realidade, podendo ser observado o notório crescimento do mercado em torno desses animais, com o surgimento dos chamados pet shops, que são estabelecimentos comerciais direcionados para a comercialização de produtos e serviços, assim como atendimento veterinário, saúde, moda e bem-estar voltados para os animais de estimação. Nesse contexto, o Brasil é considerado o 4º maior do mundo em população de animais de companhia e o mercado pet é um dos que mais crescem em faturamento anual, o Direito não pode apenas ignorar essa realidade, assim como não pode ignorar a visível relação de afeto existente nos lares formados pelas famílias multiespécies.

Deve-se haver uma atenção a esse fato, o Direito deve aprimorar sua proteção aos animais não humanos através de ações mais incisivas do Poder Público na esfera federal, estadual, distrital e municipal na solidificação das leis de proteção dos animais, na concretização de políticas públicas de educação ambiental, na conscientização das pessoas no que concerne a importância do animal como componente do meio ambiente, o respeito à vida, à dignidade dos seres vivos em geral, ou seja, diante da realidade hodierna que se encontra a relação entre animais não humanos de estimação e seus guardiões, há uma necessidade de o direito acompanhar essas mudanças, oferecendo soluções que objetivem resolver as demandas surgidas em torno dessa interação, visando o que for melhor para ambos.

3.2 COMO A ORDEM JURÍDICA COMO UM TODO ESTÁ SE ADEQUANDO DIANTE DO AVANÇO NA RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE HUMANOS E SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO?

Faz-se importante destacar aqui a recente e histórica decisão do Parlamento Francês que alterou em janeiro de 2015 o Código Civil francês, passando a reconhecer que os animais não humanos têm sentimentos, reconhecendo-os como seres sencientes, após intensos debates na Assembleia Nacional. O Parlamento votou a leitura final do Projeto de Lei que versava sobre a modernização do Código Civil idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais não humanos no país, atualizando a legislação penal atual e certificando os animais como seres sencientes.

Anterior a essa decisão, os animais não-humanos eram considerados como propriedade pessoal, agora, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, eles passaram a ser reconhecidos por seu valor intrínseco, como sujeitos de direitos. De acordo com a ONG que idealizou o projeto, essa mudança histórica põe fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do Código Civil francês em relação aos animais não humanos, pois, finalmente, os parlamentares levaram em consideração a ética de uma sociedade do século XXI.

Considerando a sciência como a capacidade de sentir, atribuição esta, dada há muito tempo pelos especialistas aos animais, o Parlamento Francês percebeu algo que muitas pessoas já sabiam: que os animais têm a capacidade de vivenciar seus próprios sentimentos, tais como dor, amor, felicidade, raiva, alegria, amizade, entre outros. A importância agora é que este direito é legitimado no Código Civil do país. Essa vitória abre importante precedente para a vida dos animais não humanos.

Vale citar aqui outro precedente de valiosa importância para a causa dos animais não humanos que foi o parecer favorável aos direitos dos animais declarado pelo Supremo Tribunal de Justiça da Argentina concedendo a uma orangotango chamada Sandra, o status de sujeita de direitos, sendo exemplo para toda América Latina. Outras nações podem se espelhar nessas mudanças e dá início a ações que abracem os animais como seres vivos merecedores de direitos e proteção perante os tribunais, ao menos possuidores da igual consideração de interesse de não serem submetidos à crueldade, de não sofrerem.

Pode-se citar também a nova legislação de Portugal que reconhece o status de “seres vivos dotados de sensibilidade” aos animais não humanos. De acordo com o novo estatuto jurídico,

os animais deixam de ser considerados coisas no país e passam a ser seres sencientes. Essa legislação foi elaborada para proteger os animais, visando evitar casos de maus tratos. Com essa nova lei, o tutor deverá zelar pelo bem-estar de seu animal de estimação, não infligindo dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte do animal. Assim como quem for condenado por maus tratos deverá reembolsar o tutor do animal o valor pago pelo tratamento. A nova legislação abrange também a guarda do animal não humano em caso de dissolução do vínculo conjugal dos seus tutores. Agora, os animais devem ser confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal. Por exemplo, em separações litigiosas, o juiz definirá qual cônjuge ficará com a guarda do animal.

Heron Gordilho (2009, p. 63-64) explana que no Brasil, apenas na segunda metade do século XIX, iniciou-se uma cruzada humanitária contra os abusos cometidos contra os animais, estabelecendo-se um movimento que contou com a adesão de personalidades como Henri Ruegger, Leocádia de Azevedo Marques, Leandro Dupré e José do Patrocínio.

O Código Civil brasileiro ainda classifica os animais como coisas, apesar de países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia já terem alterado seus códigos para reconhecer que os animais são detentores de direitos despersonificados.

O deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), relator do texto substitutivo do Projeto de Lei nº 6799/13 de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), o qual considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonificados, afirma que, “A ciência comprova que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto”.

Esses exemplos são importantes para se constatar a mudança que vem ocorrendo no mundo no que tange a evolução da discussão do status jurídico do animal não humano. Discussões a respeito do direito animal se perfazem entre as sociedades e é papel do Direito acompanhar essas mudanças.

3.2.1 Guarda compartilhada e direito de visita do animal de estimação nos casos de dissolução do vínculo familiar

O afeto construído entre os tutores ou guardiões e o seu animal de companhia, principalmente cães e gatos, também gera consequências jurídicas quando o casal decide pôr um fim no vínculo conjugal, uma vez que não pode ser tratado como coisa. A reflexão sobre o tema é justificada, visto que a guarda do animal após o divórcio, o direito de visita, direito aos alimentos, a vara competente para julgamento, a aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e do Adolescente etc., são questões a serem enfrentadas pelos atores jurídicos. Sendo imprescindível, para se chegar a uma solução, que seja considerado o afeto da família pelo animal de estimação.

E o homem, por ser um animal racional, é dele que deve partir a incumbência de proteger os interesses do animal e até de dar-lhe um nome com o qual deve ser diferenciado dos demais. O animal de estimação é um ser frágil e que não pode ser privado da companhia dos seus tutores, do mesmo que uma criança. Dessa forma, a guarda, quando possível, deve ser compartilhada. E caso não seja possível, deve ficar com o animal aquele que demonstrar melhores condições de criar o pet.

Aline Silva Seixas (2017, p. 113) certifica que, a guarda compartilhada é uma prática comum existente no direito de família, que atualmente tem sido estendida aos animais de companhia. Pode-se dizer que, é cada vez mais crescente, em casos de separação do casal, a busca da Justiça para definir essa guarda, visto que ambos possuem interesse em ficar com o pet. Nessas situações o Judiciário tem conferido a guarda compartilhada do animal de companhia, ou então, concede a guarda ao companheiro que apresente maior afinidade com o pet, que tenha a melhor condição de sustento e que disponha de maior espaço físico e tempo para cuidar do animal, conferindo ao outro companheiro o direito de visitas ao animal.

Essa alternativa mostra-se ideal, visto que o animal terá a atenção de ambos ex-companheiros, sendo gastos relativos ao pet divididos entre eles. Na guarda compartilhada os ex-cônjuges ou ex-companheiros possuem os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo regulando o direito de visitas ou mesmo de forma pacífica em comum acordo.

Já se tem na Jurisprudência brasileira alguns julgados que envolveram animais não-humanos, mister se faz citar o voto N° 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi (2015, p. 01), onde a autora insurgiu-se contra decisão que indeferiu a guarda ou direito de visitas em relação ao seu cão Rody, adquirido conjuntamente pelas partes, veja-se:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.

Pertinente também mencionar a decisão proferida pela 22ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2015, que cuidou de um caso onde se tratava de uma dissolução de relação afetiva de um casal que conviveu por 15 anos. O Requerido não contestava a divisão dos bens imposta pela primeira instância, sua única reivindicação era a guarda do cão Dully, dada à ex-companheira. O Colegiado alterou a decisão de 1ª instância. Voto do relator:

Verifica-se que a presente demanda versa, em suas 160 páginas, sobre o cachorrinho Dully, ressaltando-se o papel que ele representava para a entidade conjugal e o manifesto sofrimento causado ao apelante em decorrente de tal desalijo. Atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade, demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas (...) que seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 8h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada.

Importante citar a decisão proferida pelo Juiz de Direito Fernando Henrique Pinto da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí – São Paulo, em 2016. A decisão concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cão entre seus guardiões. O magistrado reconheceu os animais como sujeitos de direito em ações de separação familiar. O magistrado citou alguns estudos científicos sobre o comportamento de animais e leis relacionadas ao tema. O processo corre em segredo de justiça por envolver questão de direito de família. O juiz afirma:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à ‘posse’ ou ‘tutela’ de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz.

A despeito do vácuo legislativo existente sobre a temática, vale trazer alguns exemplos relativamente ao posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à proteção da família multiespécie e do bem-estar dos animais de estimação no

tocante à guarda do animal em caso de litígio conjugal, trazidos pelas pesquisadoras Nina Tricia Disconzi Rodrigues, Valdirene Silveira Flain e Ana Cristina Jardim Geissler (2016, p. 99-105) em sua pesquisa empírica referente ao tema. Veja-se:

Caso “Michel”:

A **Apelação Cível N° 70017073933** da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, foi julgada em 09/11/2006. A apelante afirma que foi presenteada pela apelada com um cachorro chamado “Michel”, e que o considerava ser o substituto de um filho. No entanto, as litigantes haviam celebrado acordo em audiência, devidamente homologado, em sede de cautelar inominada, tratando da questão que envolvia o animal de estimação. Em função do acordo, a propriedade do animal era da apelada, e, à apelante foi assegurada a possibilidade de, semanalmente, por 24 horas, ficar na posse do cachorro. Com base neste fato, foi desconsiderado o pedido quanto à posse do animal de estimação “Michel” pelos julgadores, pois, a questão envolvendo o animal de estimação já havia sido resolvida em outra ação. Desse modo, foi considerada descabida sua rediscussão na presente apelação, faltando interesse processual da apelante neste ponto, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL ESTÁVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. É juridicamente possível o pedido de reconhecimento e dissolução de união homossexual estável, bem como o pedido de partilha de bens móveis e indenização por dano moral. Contudo, mantém-se o indeferimento da petição, por falta de interesse jurídico da autora, quanto aos pedidos de posse e propriedade de um animal e manutenção no imóvel locado, onde residia com a ré. Apelação parcialmente provida, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70017073933, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgada em 09/11/2006).

Nesse caso supracitado, emerge novamente a discussão sobre a posse do animal de estimação, com as partes assumindo que o animal de companhia denominado Michel tinha a posição de um ente familiar, o qual ocupava o lugar de um filho. Entretanto, que neste caso houve uma audiência em 1º grau em sede de cautelar na qual ocorreu um acordo de visita, inclusive homologado. Assim, baseando-se neste acordo os julgadores não apreciaram o pedido quanto à discussão da questão da posse de Michel.

Caso “Belinha”, “Dik”, “Budy” e “Mel”:

A **Apelação Cível N° 70032288961**, da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, foi julgada em 06/10/2009. Neste caso, a apelante não concorda com a decisão de 1º grau referente à partilha de bens, em decorrência da dissolução de união estável e também não concorda com a sentença no tocante aos cachorros, pois além do valor econômico dos animais, o valor sentimental é inestimável. O apelante relata que os animais foram adquiridos durante o namoro, sendo que o apelante adquiriu a cadela cooker chamada “Belinha”, e o cachorro poodle chamado “Dik”. Do cruzamento nasceram 12 (doze) cachorrinhos, durante a união estável, sendo que 10 (dez) foram vendidos e o casal ficou com 2 (dois) cachorrinhos, um chamado “Budy” e outro “Mel”. Tais animais viviam com o casal, dentro de casa, eram tratados com muito carinho, sendo considerados filhos do casal. Quando a apelada saiu do lar

conjugal levou todos os cachorros, deixando o apelado sem nenhum. Após a separação, ele alega ter entrado em depressão e que tentou reaver pelo menos um cachorro. Solicitou que a apelada lhe deixasse pelo menos a cachorra “Mel”, mas seus apelos foram em vão. Pediu para receber de volta pelo menos a cachorra “Mel”, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. Descabe a partilha de dívida supostamente do casal junto ao pai do réu, cuja origem e existência não restou demonstradas nos autos. Também descabe a partilha de animais de estimação - cachorros, e dos móveis, cuja aquisição na vigência da união estável não restou demonstrada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70032288961, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2009).

Nesse caso, percebe-se a existência de vínculo afetivo entre humanos e animais, e o sofrimento do apelante, após a separação conjugal e dos animais. Não obstante as súplicas do apelante, o Relator não levou em consideração o pedido referente à partilha da cachorrinha “Mel”. Somente afirma que ambos não comprovaram a concreta aquisição dos animais de estimação no decorrer da união estável e com isso não havia nada a ser deliberado a respeito dos animais, não dando provimento ao recurso.

Dessa forma, ficou caracterizado o direito de propriedade, e os animais foram tratados como bens, assim, o apelante como não comprovou a aquisição dos animais de estimação e não lhe coube permanecer com nenhum. À vista disso, em dúvida acerca da propriedade, vigorou o princípio da melhor proteção do interesse animal.

Caso “Jhade Chang Lee”:

A **Apelação Cível Nº 70038022414**, da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, foi julgada em 24/02/2011. Neste caso, o apelante havia proposto ação de busca e apreensão pleiteando a restituição de um animal de estimação, sob a alegação de descumprimento do acordo judicial havido entre as partes nos autos da ação de dissolução de união estável. O animal de estimação é uma cadela de raça *lhasaapso* de nome “Jhade Chang Lee”. Nas razões de apelação, o apelante alega que no acordo judicial ficou acordado que a apelada teria direito de visita a “Jhade Chang Lee”. Alega ainda, que a cadela foi um presente da apelada ao apelante, e que após a separação era sua companheira. O apelante afirma que a apelada visitava o animal de estimação, levava para passear, mas a trazia de volta, só que em uma dessas visitas a mesma não retornou, tal fato, ocorreu em novembro de 2009. Além de outras razões, o apelante afirma que houve cerceamento de defesa, falta de fundamentação na sentença em 1º grau a qual manteve a cadelinha “Jhade” com a apelada. Todavia, a decisão de 1º grau se fundamentou no acordo judicial onde havia uma cláusula de liberalidade que estabelecia que a cadela iria permanecer com o apelante até estar tudo organizado para que fosse ficar com a apelada. Com base neste fato, o juiz *a quo* decidiu pela manutenção da posse da cadelinha “Jhade” à apelada e extinguiu o feito sem que houvesse audiência de instrução. Observado pelo relator que a cadelinha estava na posse de ambos e, em virtude da separação, permanecer com o apelante enquanto a apelada não desejasse levá-la consigo, conforme o pactuado, não restando dúvidas sobre isso e nada deliberou no tocante a regulamentação do direito de visitas ou do direito de guarda.

Após o relato dos fatos o Relator, Desembargador Alzir Felipe Schimib que apresenta observações no sentido de que o poder judiciário está assoberbado com ações de investigações de paternidade ou destituições de poder familiar, ainda tem que tratar da busca e apreensão não de um menor, cuja guarda se discute, mas sim de uma cachorrinha e faz alusão ao “melhor interesse canino”. Conforme se observa da transcrição de parte da decisão, abaixo:

“[...] E as petições lançadas por autor e requerida, eminentes colegas, não perdem de vista as expressões de “direito de guarda” e “direito de visita”, não sendo de estranhar que surgisse, em algum momento, alusão à defesa do “melhor interesse canino. [...]”

Nesse caso, foi unânime a decisão e denegaram provimento ao apelo, conforme a ementa abaixo transcrita:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ACORDO JUDICIAL ENTABULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. É dever do magistrado indeferir a produção de prova quando evidentemente desnecessária, mormente quando observada a ausência das condições da ação, desafiando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Fundamentação sucinta não é sinônimo de ausência de fundamentação. Havendo o juízo lançado os alicerces de seu convencimento, não há de falar em nulidade da sentença. MÉRITO. Se o acordo havido entre as partes previa que a companheira (separanda) levasse a cadela consigo, caso assim o dese- jasse, não há interesse processual a albergar a pretensão de restituição do animal ao separando. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N°70038022414, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schimib, Julgado em 24/02/2011).

Nesse caso existe um litígio e, sem dúvida, caracteriza uma família multiespécie, de um lado, como o Relator observou “direito de visitas”, de outro busca e apreensão, o animal de companhia é aqui disputado, como um filho, um ente querido. Porém, por outro lado, a propriedade também é colocada, quando o apelante alega que a cadelinha “Jhade Chang Lee” havia sido um presente e que lhe pertencia.

Sob a perspectiva do bem-estar animal, quando há um litígio no qual o animal de estimação é o objeto, deve-se pautar pelo bem-estar do animal, de sua necessidade de estar com seus guardiões e com certeza a guarda compartilhada nesses casos é a solução (RODRIGUES, FLAIN e GEISSLER, 2016, p. 107).

O Rio Grande do Sul foi o primeiro Estado brasileiro a editar um código de proteção aos animais, Lei nº 11.915/2003 que objetiva compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Não obstante seja especificamente voltado aos interesses referentes ao direito à vida dos animais não humanos e de sua condição de ser vivo, como sentir dor ou sofrer, não deixa de ser um marco, há a intenção de não submetê-los a crueldade por

causa de fins econômicos. Dessa forma, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, poderia dar o exemplo nessa luta de reivindicação de um olhar para a questão do animal não humano, sob a ótica das decisões judiciais.

No tocante ao animal de estimação, em caso de litígio conjugal, se percebe a existência de um vácuo legislativo com relação à guarda e suas aplicabilidades. Desse modo, foi apresentado Projeto de Lei que objetiva definir a matéria sobre a guarda do animal de estimação. Diante da questão exposta, se faz necessário expor sobre o afeto e o animal de estimação no Projeto de Lei nº 1.058/2011 proposta pelo Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP). Este Projeto aborda a matéria relativa à guarda do animal de estimação e, traz em seu teor subsídios passíveis de auxiliar o magistrado na fundamentação das suas decisões, quando o animal for objeto de disputa em uma dissolução conjugal litigiosa, ou em um litígio em que não há consenso quanto à guarda compartilhada.

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de trazer ao Judiciário uma fundamentação, para que seja possível já na audiência de conciliação, as partes acordarem sobre a guarda unilateral ou compartilhada, quando da dissolução do vínculo familiar do casal. Esse Projeto foi apresentado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e foi aprovado posteriormente seu substitutivo, entretanto atualmente aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para prosseguir o curso e talvez ser sancionado. Tal Projeto encontra-se arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Quando da apresentação desse Projeto de Lei, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fundamentou sua necessidade, pois os Juízes estavam desprovidos de fundamentação legal para decisão relativa ao animal de estimação em casos de dissoluções conjugais litigiosas. Veja-se a justificativa:

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas.

O Relator Deputado Ricardo Tripoli, em 28/03/2012, quando da decisão do substitutivo Projeto de Lei nº 1.058/2011, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acentua que a propositura do projeto deveria objetivar a garantir a guarda em função do elo efetivo:

Assim, considera-se mais apropriado tratar da matéria, na presente propositura, de forma a garantir tão somente que a guarda se estabeleça em função do vínculo afetivo criado entre uma das partes em litígio e o animal e as condições de bem exercer a propriedade ou posse responsável. Não sendo evidentemente a prova do título ou da compra, quando houver, o elo garantidor de bom e adequado tratamento do animal em lide.

O substitutivo desse Projeto trazia em seus artigos a questão da propriedade, porém também colocava o afeto como um dos pontos garantidores a serem observados, contudo quanto à decisão da guarda, os artigos 2º e 5º dispõem:

Art. 2º Decretada à dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo Único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Quando esse Projeto de Lei nº 1.058/2011 foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Márcio França (PSB-SP), em 19/08/2013, também apresentou substitutivo ao Projeto, dando o parecer, conforme segue:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Observa-se que o vínculo afetivo defendido pelo Relator Deputado Ricardo Tripoli, já não mais aparece no texto do artigo 2º, mas no artigo 5º, ainda se mantém:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Segundo Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 95), o vínculo afetivo deixou de ser a principal garantia para que as partes provassem ter capacidade de guarda do animal de companhia, quando se encontra em litígio. Pela nova redação, a guarda será atribuída a quem se mostrar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta de comprovação legítima de proprietário, a guarda será permitida a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. As autoras ressaltam que, parece aqui ser um retrocesso, porém é o único instrumento legal que após aprovado, poderá fundamentar de forma legal a guarda compartilhada, ou em caso de guarda unilateral, dará a outra parte, o direito de visita, assim como o direito de ter o animal de estimação em algum momento, em sua companhia.

Vale fazer uma ressalva quanto aos termos “posse” e “guarda” presentes no texto do Projeto. No texto do Projeto, utilizam-se esses termos causando uma confusão e não dá uma definição legal do que seria “posse responsável” consoante dispõe o parágrafo único do artigo 2º: “Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação”. Porém, a despeito desses pontos controversos, como afirmam as Autoras Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 95), se verifica que o Projeto apresenta vantagens para os vários casos que atualmente são ajuizados, isto é, para aqueles casais que criam seus animais de estimação como filhos e que constroem o núcleo familiar classificado como família multiespécie. Pode-se dizer que, uma dessas vantagens seja chamar a atenção da comunidade jurídica para essa nova realidade social tão atual que necessita de uma maior proteção jurídica.

É relevante trazer para essa discussão a recente decisão do STJ no que tange ao direito de visita ao animal de estimação. A 4ª Turma do STJ confirmou acórdão do TJSP que fixou o regime de visitação a animal de estimação por ex-companheiro após a dissolução da união estável. A corte considerou que tal regulamentação é possível por entender que, apesar de os animais não humanos de estimação se enquadrarem na categoria de bens semoventes (possuem movimento próprio e são passíveis de propriedade e posse), não podem ser considerados meras “coisas inanimadas”, visto que estabelecem relações afetivas com seres humanos.

O caso em comento diz respeito a um casal que convivia em união estável e possuía uma cadela yorkshire, adquirida na constância do relacionamento. Após a separação, o animal ficou com a mulher, que impediu o contato do ex-companheiro com a cadela, o que teria causado angústia

e tristeza no rapaz. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, afastou a ideia de que regulamentar visitas a animais é um tema fútil, pois para ele, trata-se de uma questão delicada, uma vez que envolve a afetividade em relação ao animal de estimação e a proteção constitucional dada à fauna. Salomão mencionou que, apesar de o Código Civil definir a natureza jurídica dos animais como coisas, há notório vínculo afetivo entre os seres humanos e seus animais de estimação, motivo pelo qual entende que não se deve ser negado o direito de visitação ao animal, já que isso também diz respeito à preservação e à garantia dos direitos da pessoa humana.

Salomão, por fim, citou o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que diz: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Já o ministro Marco Buzzi, apesar de acompanhar o voto do relator, baseou sua fundamentação na noção de copropriedade do animal entre os ex-companheiros. O entendimento dos votos divergentes foi de não ser possível adotar a analogia para regular a visita, em razão do tema dizer respeito à relação entre pais e filhos. Com o julgamento do recurso, o ex-companheiro poderá fazer visitas ao animal em fins de semana, feriados e festas de final de ano, assim como poderá participar de atividades como levar a cadela ao veterinário.

O que se faz pertinente dizer é que os animais não-humanos ocupam na sociedade atual uma posição de ente familiar, por isso não sendo plausível qualquer justificativa que diga que eles não podem ser protegidos na ordem jurídica. Pelo fato da importância da interação atual entre animais humanos e não-humanos, mister se faz dizer que não há mais espaço no direito moderno para dizer e aceitar que o animal não-humano é coisa, algo desprovido de consciência. Destarte, o ingresso do animal de estimação no seio familiar é uma realidade, pois os vínculos se estreitaram, passando os tribunais a reconhecerem o inegável valor intrínseco do animal na vida familiar. A percepção, o carinho, a amizade e a cumplicidade da família com seu animal de estimação é algo valioso que corrobora o vínculo de afeto, trazendo benefício para ambos.

3.2.2 O Projeto de Lei brasileiro de reconhecimento da senciência e mudança do status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direito

Foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara proposta que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados. O objetivo do projeto (PL 6799/13), de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), é assegurar a proteção dos animais não humanos. Como a proposta foi analisada em caráter conclusivo, está aprovada na Câmara e deve seguir para revisão do Senado.

O projeto prevê tutela jurisdicional em caso de violação desses direitos, proibindo o tratamento dos animais como coisas. A medida tem como objetivos fundamentais: afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção; construção de uma sociedade mais consciente e solidária; reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento.

A proposta objetiva tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, certificando-lhes novo regime jurídico, *sui generis*, que retira o juízo legal de “coisificação” dos animais não humanos e prevê nova natureza jurídica que lhes assegura direitos significativos.

A Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ), Relatora da matéria, defendeu a aprovação do texto na forma de substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual contemplou também o Projeto de Lei 7.991/14, que tramitava apensado. Veja-se trechos do Parecer:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013 (Apenso: PL nº 7.991, de 2014) acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Autor: Deputado RICARDO IZAR Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

“Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva”.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.991, de 2014, do Deputado Eliseu Padilha, que cuida de acrescentar o art. 2A ao Código Civil, dispondo que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”. De acordo com a justificação, “a noção

de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes”.

O Direito Ambiental visa à preservação da vida em todas as suas formas, o que confere aos animais o status jurídico de sujeitos de direito, sendo sua representação feita em juízo pelos membros do parquet. O conceito clássico de sujeito de direito, no direito brasileiro, não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais, sofrendo mudanças a fim de reconhecer direitos a entes despersonalizados.

Com base nessas premissas, os projetos de lei em tela propõem a revisão da legislação ambiental pátria, conferindo uma mudança no status jurídico dos animais, com seu reconhecimento como sujeitos de direito despersonalizados, bem como a harmonização do Código Civil ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como “bens” ou “coisas”. Assim, propõe-se a harmonização da legislação brasileira ao Tratado de Amsterdã, especificamente no que concerne ao “Protocolo Relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais”.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.799/13 4 e do PL 7.991/14, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13, com subemendas.

Segundo a Deputada Soraya Santos “Os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, sendo, portanto, suscetíveis de apropriação pelas pessoas, desde que a legislação ambiental o permita”, argumentou a Deputada ao defender a revisão da legislação. Comtemplou afirmando: “Mas são também seres sencientes, que não podem mais ser considerados apenas como “bens” ou “coisas”.

A Deputada Soraya Santos sugeriu ainda que o novo status jurídico para animais seja incluído na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), e não no texto do próprio Código Civil, ainda que faça referência a ele. Pela versão aprovada, a expressão “animais domésticos e silvestres”, utilizada no projeto original, é substituída por “animais não humanos”.

Vale ressaltar que, na ordem jurídica brasileira consta dispositivos normativos que buscam a proteção dos animais não humanos, como falado no decorrer do capítulo 2 deste trabalho, sendo importante que haja um aperfeiçoamento na aplicabilidade dessas normas pelo Poder Público que garantam essa proteção na prática, assim como deve existir um papel mais atuante do Poder Legislativo em atenção à essas mudanças sociais, que correspondam aos anseios da sociedade, tendo constante respeito à Constituição Federal de 1988, a qual preza pelo respeito à dignidade da vida de todos os seres vivos sencientes.

3.2.3 Registro de nome e sobrenome para os animais de estimação

Um novo recurso, oferecido por cartórios de títulos e documentos, pode ajudar a inserir o animal de estimação, o pet, como parte da família, de forma um pouco mais oficial. É que cada vez mais, os animais de estimação ganham uma definição especial para seus guardiões, os quais consideram-lhes membros de suas famílias. É possível o tutor fazer o registro em cartório, do nascimento, do batismo, de óbito e até de casamento do seu animal de estimação, inclusive colocando o sobrenome da família acompanhando o nome do pet. O serviço pode ser solicitado até mesmo pela internet, neste caso, o tutor tem direito a uma certidão oficial, uma certidão customizada e o envio dos documentos até a sua residência.

O registro de declaração de guarda, também chamado de identipet, é um documento que traz informações, tais como data de nascimento, tamanho, raça, cor, e, claro, nome e sobrenome do animal, também, neste documento, estarão registrados os dados do tutor. Para facilitar a identificação do animal, é possível acrescentar uma foto, informações sobre chip, no caso de animais que tenham o dispositivo e também sobre o pedigree.

No início de 2017 o registro começou a ser feito em diversos cartórios do Brasil e, conforme a notícia se espalha, os tutores se mostram cada vez mais interessados. De acordo com Geraldo Felipe de Souto Silva, oficial de títulos e documentos do Cartório do Segundo Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Protesto de Títulos do DF (Sobradinho), a iniciativa objetiva proteger o animal e reconhecer a posse do tutor. Geraldo Silva afirma que essa iniciativa é importante em caso de roubos ou desaparecimento do pet, em casos de divórcio dos cuidadores do mesmo, por exemplo, pois, é um meio legal que comprova os direitos dos donos, facilitando eventuais disputas judiciais pela guarda. O identipet também deve facilitar o transporte dos animais em viagens e o documento ainda poderá ser usado em casos de morte do guardião. Nesse tipo de situação, a guarda do bicho de estimação passa aos herdeiros do tutor.

Para Geraldo Silva, o documento salienta a importância que os animais ocupam dentro do seio familiar. O carinho que tem pelos animais foi o que motivou Geraldo a oferecer o serviço no cartório da cidade de Sobradinho. O mesmo declara: “Tive cachorro a vida inteira e sei qual é esse sentimento único que temos pelos animais. Poder oficializar isso perante a lei é muito bom, já que ele é quase um membro da família e, hoje, podemos atestar isso em papel”.

Vale destacar que, o registro é destinado a animais domésticos, entretanto os pets de estimação exóticos não ficam de fora. No caso dos animais silvestres, o identipet também pode ser feito

desde que o guardião apresente documentação validada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

4 A SENCIENTIA COMO ELEMENTO CONFORMADOR DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O status que o ser humano tem atribuído ao animal não humano é questão discutida por exemplo na filosofia há muito tempo, os posicionamentos a respeito dos animais não humanos passaram e ainda passam por processos históricos e culturais, galgando tamanha importância a ponto de atualmente não poderem ser vistos somente como considerações filosóficas, mas sim como elementos de um debate essencial que se expande ao Direito e a vários ramos científicos, como a Psicologia, a Antropologia e a Ética Animal.

De fato, o campo jurídico há muito tempo já vem se manifestando sobre a preocupação no que se refere ao animal não humano e não somente naquilo em que possa ser vislumbrado um benefício direto para o ser humano, bem como no tocante a uma preocupação com o animal como um ser individualmente considerado, com valor intrínseco e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Isso resulta na urgente e emergente necessidade do abandono da ideia antropocrista de mundo, expandindo-se o caminho para o reconhecimento do animal não humano como um ser dotado de uma dignidade intrínseca.

Quando se fala que animais não humanos têm direitos, algumas dúvidas surgem na determinação de quais destes animais possuem direito, ou seja, dúvidas sobre se alguns animais ou todos os animais têm direito à uma vida digna e qual característica seria fundamental para a conformação desse direito. Dentre muitos critérios que objetivam responder a esse questionamento, o elemento sencientia parece ser o mais convincente. Pode-se dizer que ao menos os animais possuidores de um sistema nervoso central evoluído, chamados de cordados (os vertebrados), que têm a capacidade de sentir dor, possuem sencientia. Neste trabalho, houve a necessidade de um recorte sobre quais animais possuidores de sencientia seriam tratados na discussão e os mamíferos de estimação, em especial, cães e gatos, chamados de pets, foram escolhidos por força da aproximação nítida da sociedade moderna com eles e esse fato pode ser uma delimitação mais fácil de ser aceita pelo mundo jurídico diante desse relacionamento entre os seres humanos e os animais não humanos.

A clássica concepção de que apenas o animal humano, aquele capaz de assumir direitos e obrigações, pode se apresentar como merecedor de direitos à proteção jurídica vem sendo substituída cada dia mais pela ideia de que os animais não-humanos também possuem direitos. A ideia de considerar o animal não-humano como um ser possuidor de direito, fortalece-se à

medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos somente a um ser pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sentir, de sofrer, ou seja, por ser senciente. Pertinente se faz dizer que, o conceito de sujeito de direito não se dá a partir de uma condição natural do ser humano, mas sim de uma consideração que foi progressivamente impregnada na nossa cultura, não sendo possível esquecer que há alguns anos na história da humanidade, escravos, mulheres, índios, prisioneiros de guerra e negros não eram tidos como sujeitos de direito, sendo todos estes seres sencientes. A capacidade de sofrimento é um pré-requisito para a posse de interesses, isto é, uma condição mínima a ser satisfeita por qualquer ser antes que possamos falar de interesses seus, assim, se animais humanos e não humanos são iguais na capacidade de sofrer, então merecem que sua dor seja tratada com igual respeito e consideração (RODRIGUES, 2010, p. 255).

Carlos Naconecy (2006, p. 117) explica que um ser senciente é capaz de sentir, se importa com o que sente e experimenta frustração e satisfação. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, com quem e onde estão e como são tratados. O autor explica que a senciência é um pré-requisito para se ter interesses, afirmando que:

Seres sencientes possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de aprender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.

Naconecy (2006, p. 118) reitera que, falar que um indivíduo possui interesses significa supor que ele se importa com o que lhe acontece, que ele prefere experimentar satisfação do que frustração, ele prefere não sofrer ou não diminuir seu bem-estar. Alega que, se o elemento interesse é inserido na essência do direito subjetivo, a ideia de proteção e titularidade do direito subjetivo abrange todos os seres sencientes, entenda-se, seres que possuem interesses, noção esta que estão inclusos os animais não humanos. Para ele o direito subjetivo assegura a proteção de interesses. Ele afirma ainda que a senciência é o critério adotado pela Ética Animal e, esta, não defende um melhor uso dos animais, mas denuncia o próprio uso.

Para Fernanda Andrade e Neuro José Zambam (2016, p. 151), afastar os animais não humanos do reconhecimento como seres possuidores de dignidade e que necessitam de proteção seria uma anuência ao especismo, o qual é um critério arbitrário, assim como o racismo e o sexismo.

Afirmam que não há incompatibilidade entre direitos humanos e dos animais, mas complementariedade, e que os atuais conhecimentos biológicos e comportamentais permitem afirmar que certos animais são possuidores de níveis de consciência, capacidade para julgamento e certa autonomia, que alguns animais não humanos possuem preferências e agem de modo a satisfazê-las a todo instante. Informam ainda que, a partir do critério da senciência, Peter Singer, constrói o Princípio da Igual Consideração de Interesses. Os autores citam em seu trabalho o filósofo australiano Peter Singer e trazem uma explicação que este fez em sua obra “Libertação Animal”:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...]. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...]. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. [...]. Assim, o limite da senciência (utilizado este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios.

O princípio da igualdade dos seres humanos não é a representação de uma igualdade de fato, mas a determinação de como se deve tratar os seres humanos. A defesa da igualdade independe da inteligência, da capacidade moral, da força física ou outras características, porém depende da capacidade de sofrer, a qual deve conferir a um ser igual consideração. Devendo também a igual consideração de interesses ser aplicada aos membros de outras espécies, visto que demarcar divisa com outros atributos seria arbitrário, possibilitando escolher certa particularidade como por exemplo a cor da pele. Dessa forma, a senciência é essencial e suficiente para garantir que um ser possui interesses, no mínimo o de não sofrer (ANDRADE e ZAMBAM, 2016, p. 152).

De acordo com Fernanda Andrade e Neuro Zambam (2016, p. 153) o entendimento dos animais como seres vivos que precisam ter seus interesses protegidos, com a aplicação do critério da senciência, implica, não em assegurar melhorias nas condições de tratamento aos animais, quando instrumentalizados, por exemplo em testes laboratoriais, mas na indagação direta sobre

o direito humano de usar qualquer ser senciente, humano ou não humano, para suas finalidades, devendo-se levar em consideração seus interesses de liberdade, vida e integridade física e psíquica. De acordo com eles, apesar de eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais não humanos para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, não considera esses interesses, situações cuja possibilidade de serem levadas à avaliação do Poder Judiciário devem ser analisadas. Alegam ainda que a objetificação ou coisificação animal, sem compromisso com a realidade física, psíquica e biológica, encontra-se presente no direito, entretanto, avanços científicos, jurídicos e éticos têm provocado uma fronteira entre os animais e as coisas inanimadas. Apesar da reprodução sem reflexão da ideia dos animais como objetos ou coisas, embora ainda presente no sistema jurídico, já existe indícios de divergência, de novas possibilidades de compreensão da figura do animal como possuidor de proteção jurídica.

Daniel Braga Lourenço (2008, p. 483) explana que reconhecer o animal como um ser vivo senciente e detentor de direitos pauta-se numa interpretação construtiva, a qual teria por finalidade a tutela específica do interesse do animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca. Ele traz também que a teoria dos entes despersonalizados pode ser utilizada para justificar a concessão de direitos subjetivos aos animais, alega que sujeito de direito é um gênero que abrange sujeitos personalizados humanos (pessoas naturais/seres humanos) e personalizados não humanos (pessoas jurídicas); abarca ainda sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e despersonalizados não humanos (como exemplos: massa falida, herança jacente e vacante, condomínio, espólio, sociedades sem personalidade jurídica).

Carlos Naconecy (2006, p. 15) fala que a Ética se preocupa em como conduzir a vida de forma justa, em como agir bem. Declara que adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações como preferíveis a outras. Explica que, ao adotar a ideia que todos os animais sencientes são possuidores de valor moral, a Ética Animal defende que esses animais detêm forma plena, direito à liberdade, direito à integridade física e psíquica e direito à vida, para além de uma postura de bem-estar animal, de preservação da espécie ou de proteção contra maus-tratos. Aduz que, aprisionar ou matar um animal apenas para a satisfação de interesses humanos, ainda que sem lhe causar sofrimentos (considerando-se isso possível), não é respeitar o seu valor intrínseco.

Ainda em reflexão sobre o assunto, Carlos Naconecy (2006, p. 185) explana:

O sofrimento é apenas um componente do erro moral (se bem que o torna muito maior). O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes. Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os

pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir. Não basta assim propor que os animais sejam usados para a cura do câncer, mas não em testes de cosméticos. Ou que os animais sejam criados livres nos campos, mas não em baias nas fazendas. Não se trata de refinar ou reduzir o uso de animais em laboratórios, nem dar aos animais um tratamento mais humanitário nas fazendas. Não se corrige nem se elimina desse modo um erro moral básico, que consiste em concebê-los e trata-los como mero recurso humano renovável. Não se muda instituições injustas apenas limpando-as do sofrimento desnecessário.

Tom Regan (2006, p. 48) afirma que ser possuidor de direitos morais é ter um “índice invisível dizendo que a entrada é proibida”, referindo-se que ninguém tem liberdade para causar mal a quem possui essa indicação e que esse sinal protege os bens mais essenciais, quais sejam vidas, corpos e liberdades. Para ele, os direitos morais estão infundidos de igualdade, sendo os mesmos para todos os que têm, mesmo que todos sejam diferentes uns dos outros. Alguns são geniais, possuem talento para música, nadam contra correntezas, têm olfato apurado, correm distâncias longas; outros possuem deficiências mentais, não mantêm um tom musical, não têm aptidões físicas diferenciadas etc., porém quando refletimos sobre o mundo em termos de igualdade moral fundamental, essas diferenças não são importantes. Segundo Regan, se há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece, independentemente de alguém mais ter preocupação quanto a isso ou não, esses animais são “sujeitos-de-uma-vida” e, nessa condição, são possuidores de direitos.

Peter Singer (2008), em sua obra “Libertação Animal” se preocupa em destacar que a ética animal não sustenta uma igualdade absoluta entre animais humanos e não humanos, igualdade esta que não é possível nem mesmo na humanidade como um todo. O princípio da igualdade que Singer defende diz respeito a igual consideração de interesses sem que essa consideração dependa das capacidades do outro ou da aparência, a consideração de interesses deve ser estendida a todos os seres vivos, humanos ou não humanos, negros ou brancos, do sexo feminino ou masculino. Para o autor, a opressão dos seres não humanos sencientes por seres humanos ocorre de forma simultânea a mazelas sociais como a miséria, a fome, as guerras, o racismo, o sexismo, desemprego, destruição do meio ambiente, entre outras, para ele, nada impede aqueles que dedicam seu tempo e energia a problemas humanos de aderir ao boicote a produtos ligados à crueldade animal, por exemplo. Para o autor, os problemas não se solucionam por meio de uma hierarquia de direitos com solução engessada da mais alta para a mais baixa, como por exemplo: somente se investe em educação depois de resolver de forma total o problema da fome; apenas se investe em esporte após solucionar totalmente a questão da saúde; somente se preocupa com os direitos dos animais não humanos depois da solução

total dos problemas que atingem os seres humanos. Singer afirma que os seres humanos não possuem a necessidade de ocasionar confinamento, dor, sofrimento e morte dos animais não humanos com objetivo apenas de suprir suas necessidades, tais como exemplo entretenimento e experimentação científica, visto que há opções disponíveis, e a instrumentalização do animal não humano não perpassa pelo crivo ético necessário para o respeito à dignidade deste.

Singer (2008) defende uma sequência argumentativa, a qual traz que a igual consideração de interesses, com alicerce no critério da sciência, esclarece o direito dos animais com uma análise da argumentação em defesa da igualdade entre mulheres e homens. Singer alega que, em contrapartida, a oposição ao direito dos animais pode dizer que essa igualdade não pode ser expandida aos animais, dado que há muitas semelhanças óbvias entre mulheres e homens que não são vistas nos animais, como o direito de votar. Aduz também que são inegáveis as diferenças entre mulheres e homens, tais diferenças originam distintos direitos, por exemplo direito à amamentação. Logo, a extensão do princípio da igualdade não busca a outorga dos mesmos direitos, mas a igual consideração de seres vivos diferentes, o que leva a tratamentos e direitos diferentes.

Sob outro aspecto, a oposição à discriminação étnica e sexual sem considerar os animais deixa a argumentação pouco consistente. Quando é dito que todos os seres humanos são iguais, sem distinguir raça e sexo, os que defendem sociedades hierárquicas e desiguais mostram que os seres humanos são diferentes, alegando por exemplo a diferença de tamanhos, cor, capacidade de se comunicar e capacidade intelectual para justificar seu pensamento e suas atitudes discriminatórios. Além disso, é provável que as habilidades e capacidades não estejam difundidas de maneira semelhante entre as diferentes etnias e sexo, o que fortaleceria a discriminação. A defesa da igualdade dos seres humanos é, portanto, uma ideia moral, não é a afirmação de um fato. Sendo a prescrição de como devemos tratar os seres humanos (SINGER, 2008).

Assim, pode-se afirmar que a defesa da igual consideração de interesses, com base na sciência, não é somente mais um critério, visto que aceita a consideração de quaisquer interesses, como exemplos a convivência com semelhantes, a alimentação adequada, não experimentar a dor, não sofrer, diferentemente, por exemplo, da defesa da posse da razão ou da linguagem, que em outra cultura ou momento histórico pode ser a cor da pele. A sciência não deve ser utilizada somente para a defesa do direito dos animais, devendo ser aplicada também aos seres humanos, como óbice ao preconceito, à exclusão e à crueldade, e como cooperação para o reconhecimento do outro, que é possuidor de valor intrínseco.

Deste modo, o que a ética animal sugere não afeta ou diminui a condição humana. As aproximações feitas com as discriminações humanas sofridas, a exemplo do racismo e o sexismo, fortalecem a compreensão que tais discriminações derivam de critérios inseguros, sem relevância e excludentes para a concessão de direitos, à medida que o critério da senciência integra, não discrimina e não exclui, portanto, é relevante.

Importante dizer que a libertação animal está intimamente ligada aos direitos humanos, até mesmo pelos critérios que dirigem à defesa plena e democrática de ambos, existindo dentro de um mesmo compromisso ético de respeito à vida os animais humanos e os não humanos. Para solidificar essa ideia, a autora Sônia T. Felipe (2014, p. 42) esclarece:

Não haverá, de fato, uma defesa genuína dos direitos humanos enquanto não houver um resgate radical da nossa história milenar de violência contra os animais não humanos. Enquanto não pararmos de usar os corpos dos outros animais para obter deles benefícios para nós, não pararemos de julgar que temos o direito de usar os corpos de outros humanos para obter deles benefícios para nós. Somos todos, igualmente animais. O modelo de interação que empregamos contra os interesses animais viola o direito desse animal de estar em vida com liberdade para expressar sua singularidade e obter a defesa dos direitos fundamentais à vida singular. Simples assim. Por outro lado, não haverá uma defesa genuína dos direitos dos animais se não for uma defesa dos direitos fundamentais, tidos, erroneamente, como exclusivos dos humanos. Os animais são sencientes e capazes de sofrimento e tormento, quanto nós o somos. E nós o somos justamente por termos essa mesma natureza animada, animal e senciente. Logo, não há uma defesa legítima dos direitos humanos que não passe pela defesa dos direitos animais fundamentais dos humanos: à vida, à liberdade, à não privação, ao não aprisionamento, à não escravização, ao bem próprio, à sexualidade, à individualidade, à singularidade e não ser violentado quando em situação vulnerável, nem física, nem emocional. A ética abolicionista não ergue muros especistas. Quem o faz são os humanos que não querem agir segundo o princípio do igual respeito aos interesses semelhantes.

Para Andrade e Zambam (2016, p. 163) a discussão em torno dos direitos dos animais não humanos envolve os direitos humanos, inexistindo igualdade plena entre os humanos e algumas características comuns nos humanos pode-se ser vista em alguns animais. Os seres humanos compartilham com os animais não humanos a senciência, não havendo característica relevante que diferencie de forma total todos os humanos de todos os membros de outras espécies. Humanos e animais não humanos estão entrelaçados pelo sofrimento causado pelas formas de opressão que vivenciam, e a existência de mazelas específicas da humanidade não deve levar à uma indiferença no que tange aos animais não humanos, visto que estes têm capacidade de sofrer e sentir dor, não existindo incompatibilização entre os direitos humanos e os direitos dos animais, mas sim uma complementariedade. Eles alegam que os problemas atuais são paralelos e não são suscetíveis de solução por hierarquia e a instrumentalização dos animais leva a consequências que interferem para além de suas próprias vidas.

Nessa mesma linha argumentativa, importante exemplificar a mensagem que o Papa Francisco prolatou na Encíclica *Laudato Si*, em 2015, onde discorre:

Além disso, quando o coração está verdadeiramente aberto a uma comunhão universal, nada e ninguém fica excluído desta fraternidade. Portanto, é verdade também que a indiferença ou a crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam de alguma forma por repercutir-se no tratamento que reservamos aos outros seres humanos. O coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. Todo o encarniçamento contra qualquer criatura é contrário à dignidade humana.

A sciência, critério adotado pela Ética Animal, identifica que todos os seres humanos e animais não humanos devem ter seus interesses protegidos por serem seres sencientes, o que resulta no reconhecimento, para todos eles, do direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, ainda que não outorgados ou até mesmo negados pela lei. Assim sendo, os fundamentos do direito dos animais, quais sejam a ética e a sciência contribuem para a extensão do rol dos sujeitos de direito, uma das grandes questões da atualidade, com a completude que esse reconhecimento encerra (ANDRADE e ZAMBAM, 2016, p. 164).

De acordo com Peter Singer (2002, p. 80), quando os animais sentem alguma dor, se comportam de um jeito muito semelhante com o dos humanos, e o seu comportamento é suficiente para justificar a certeza de que eles sentem dor. Sendo verdade que, com exceção dos macacos que aprenderam a se comunicar através de uma linguagem de sinais, eles não têm como dizer que estão sentindo alguma dor. No entanto, prosseguindo a análise, Singer afirma que a sua filha quando era muito pequena também não falava, mas encontrava outras formas de mostrar os seus estados interiores, com o que demonstrava que podemos ter convicção de que um determinado ser vivo está sentindo dor, ainda que ele não use o recurso da linguagem. E em apoio à nossa dedução do comportamento animal, pode-se chamar a atenção para o fato de que o sistema nervoso de todos os vertebrados, acima de tudo o de pássaros e mamíferos, é basicamente parecido, é um sistema nervoso centralmente organizado, como o dos seres humanos.

O direito dos animais desafia as ideais e os costumes enraizados na sociedade humana, denuncia o pensamento antropocêntrico e não inclusivo que necessita ser refletido urgentemente impedindo que tudo permaneça como já foi. Essa provocação que o direito dos animais estimula deve ocupar espaço dentro do diálogo acadêmico, assim como dentro das sociedades e dentro do Poder Público, sendo importante a apuração contínua das concepções opostas, como possibilidade de vivenciar novas compreensões.

4.1 A SENCIEÊNCIA E O BEM ESTAR ANIMAL

Pode-se dizer que senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Ou seja, senciência é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia, é a capacidade de ter sentimentos associados à consciência.

Stelio Luna (2008, p. 17), médico veterinário, preceitua senciência como a capacidade de sentir, que engloba pelo menos todos os animais vertebrados. Neste contexto, a dor é um mecanismo de defesa, que quando não tratada pode desencadear hiperalgesia e permanente sofrimento. Sendo importante, para tal, o reconhecimento e tratamento adequado desta em animais não humanos, pois, de forma geral, os estímulos que causam dor nas diferentes espécies de animais são similares. Afirma que senciência, palavra que tem origem no latim sentire, que significa sentir, é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade, explicando de forma sintética, é a capacidade de sentir, de estar consciente de si próprio ou apenas do meio ambiente que o cerca. Argumenta que é fato inquestionável cientificamente que pelo menos os animais vertebrados sentem dor e são seres sencientes. Para ele, as sensações, tais como a dor ou a agonia, ou as emoções, tais como o medo ou a ansiedade, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presentes na maior parte das espécies animais. O autor explica que:

A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, esta é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução.

De acordo com Stelio Luna (2008, p. 18), a complexidade da dor ultrapassa a fronteira física, encontrando influência no meio ambiente e pela resposta psíquica do animal. Assim sendo, pode considera-la como um fenômeno biopsico-social, o qual envolve os aspectos biológico, psíquico e social do indivíduo, relacionando-se ao meio ambiente que o animal vive e às condições de tratamento postas a este. E, para ele o ponto crítico é como avaliar a dor em animais, pois, apesar do antropomorfismo não ser a melhor forma de lidar com a questão, dada a existência de grandes diferenças não só entre a espécie humana e os animais, como também entre as diferentes espécies de animais, seria o princípio da analogia um bom guia para o reconhecimento da dor em animais não humanos, sendo que, de forma geral, os estímulos que causam dor nas diferentes espécies de animais são muito parecidas, existindo uma similaridade

de limiar de dor para estímulos, mecânicos, térmicos ou químicos e, a variação entre as espécies não ocorre pela sensação em si, mas sim pela forma de manifestação comportamental reativa frente ao estímulo doloroso.

Stelio Luna (2008, p. 19) denuncia que há negligência tanto para prevenção como para o tratamento da dor no ser humano e em animais não humanos, pois ainda persistem resquícios do pensamento filosófico de René Descartes do século XVII, o qual propôs que os animais apresentavam uma fisiologia distinta do homem e que a reação destes a um estímulo doloroso seria apenas mecânica, por um reflexo de proteção sem consciência da dor. Para ele, graças a teoria da evolução de Charles Darwin no século XX, o homem descende dos animais e suas sensações são muito semelhantes, visto que a fisiologia, a anatomia, as respostas farmacológicas, as reações frente a um estímulo nocivo e o comportamento de afastar-se frente a uma experiência dolorosa são análogos. O autor exprime que, “colocar-se no lugar do animal” é uma boa forma de avaliar o sofrimento alheio. Defende que o próprio Charles Darwin diz que “não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais, pois, os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento”. Sustenta que, com o avanço da ciência do bem-estar animal, o senso crítico da necessidade de prevenção e tratamento da dor em animais não humanos tem-se mostrado aguçado.

A verdade é que, cientificamente, não há como afirmar ou negar que animais não vertebrados experimentem a dor, o que importa na recomendação de Ana Maria Feijó (2005, p. 70) no sentido de que, não tendo importância de qual espécie seja o animal não-humano, sempre que forem observadas respostas aversivas diante de determinados estímulos, esses devem, por prudência, ser compreendidos como dolorosos e, por isso, devem ser evitados. A autora defende que “fazem parte da comunidade moral aqueles seres que apresentam condições de sentir interesse em evitar a dor”, devendo ser vistos como fins em si mesmos e não como meros meios ou objetos.

Consoante a esse pensamento da autora, Singer (2008, p. 24) argumenta que a dor atinge sem distinção seres humanos e animais não-humanos. Não existindo, então, nenhuma justificativa moral para acreditar que a dor ou o prazer dos animais não-humanos tenha importância menor que a dor ou o prazer dos animais humanos, sendo certo dizer que com o passar do tempo o sistema nervoso dos animais humanos e não-humanos evoluiu e, diversos estudos confirmam que pelo menos os mamíferos e as aves possuem um sistema nervoso muito semelhante ao dos seres humanos, quando presentes situações em que se sentiria dor. As reações desses seres são

perceptíveis, como batimentos cardíacos acelerados, elevação da pressão sanguínea, transpiração e pupilas dilatadas.

Neste sentido, Peter Singer (2010, p. 140) explica:

Na medida em que os seres sencientes são conscientes, eles têm interesses em experimentar tanto prazer e tão pouco sofrimento quanto possível. A condição de senciência basta para que um ser seja colocado dentro da esfera da igual consideração de interesses [...].

De acordo com Peter Singer (2010, p. 67), não há justificativa de ordem moral capaz de defender a rejeição de consideração de sofrimento, independente da natureza do ser, uma vez que o princípio da igualdade impõe que o sofrimento seja levado em termos de igualdade com o sofrimento semelhante. Para Bentham (2002, p. 268), a senciência é a capacidade de sentir dor e prazer, e não a racionalidade, a autonomia ou a competência linguística que habita um indivíduo a ser digno de consideração moral.

Quando se fala em bem-estar, é perceptível que é um termo de uso corrente em várias situações e em geral seu significado de modo geral não é preciso. Todavia, faz-se necessária definição objetiva de bem-estar para a aplicação científica e profissional do conceito. Pode-se dizer que bem-estar deve ser definido de forma que autorize pronta relação com outros conceitos, por exemplo: liberdade, necessidade, sentimento, sofrimento, dor, ansiedade, medo, estresse e saúde.

Isto posto, pode-se afirmar que se os animais não-humanos não sentissem dor, medo, sofrimento, prazer, angústia, demonstração de felicidade ao ver seu guardião, e até mesmo o reconhecimento e a comunicação com um outro animal, eles não reproduziriam algumas atitudes no mínimo similares às humanas. Dessa forma, não é preciso ser um especialista em fisiologia ou biologia para compreender que sistemas nervosos idênticos operam de maneira semelhante. Sendo, então, contraditório, diante de tais fatos, afirmar que os animais não-humanos não sentem essas características supracitadas, e que não são, portanto, seres sensíveis merecedores de direitos próprios.

Outra questão relevante a ser tratada é o bem-estar animal, muitas vezes, não é um conceito tão simples de ser entendido, podendo ter diferentes significados para diferentes pessoas. De modo geral, bem-estar se refere à qualidade de vida de um animal, se ele tem uma boa saúde, se suas condições física e psicológica são adequadas, e se ele pode expressar seu comportamento natural.

Como foi definido pelo pesquisador Donald Broom, o bem-estar é uma qualidade inerente aos animais, e não algo dado a eles pelo homem. Isso significa, na prática, que ninguém é capaz de oferecer bem-estar a um animal, mas sim condições para que ele possa se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive. Quanto melhor a condição oferecida, mais fácil será sua adaptação.

Nas fazendas, a ciência do bem-estar animal garante o acesso dos animais a comida e água fresca, um adequado manejo, cuidados veterinários, socialização e, mais atualmente, ao enriquecimento ambiental. Pode-se dizer que, o conceito de bem-estar animal refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade e ausência de sofrimento. Vale informar que esta informação foi extraída de um site devidamente posto nas referências.

Um dos conceitos mais populares de bem-estar animal foi dado por Barry Hughes que o define como "um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia" (Hughes, 1976). Outra definição foi dada por Broom (1986) em que o bem-estar animal é definido pela "sua capacidade em se adaptar ao seu meio ambiente".

Se baseando nesse consenso, surgiram as cinco liberdades dos animais, teoria criada pelo professor John Webster e divulgada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC), a qual consolida que o animal deve ser livre de fome e de sede; livre de desconforto; livre de dor, lesões ou doenças; livre para expressar os seus comportamentos normais e naturais; livre de medo e aflição. O respeito por estas cinco liberdades traria um estado ideal para os animais não humanos. Devem ser livres de fome e de sede: os animais devem ter sempre acesso a água e uma alimentação adequada às suas necessidades para se encontrarem perfeitamente saudáveis e fisicamente bem; Devem ser livres de desconforto: os animais devem ter condições de alojamento e ambientes apropriados às suas necessidades e em conformidade com as suas características; Devem ser livres de dor, lesões ou doenças: os animais devem ter a sua saúde protegida, através de uma contínua prevenção de doenças, ferimentos e da dor e por meio de adequada assistência médica veterinária imediata quando detectado um problema de saúde nos animais; livre para expressar os seus comportamentos normais e naturais: os animais devem ter espaço que lhes permita manifestar o seu comportamento natural, têm que estar na companhia de membros de sua espécie de acordo com suas particularidades e necessidades sociais e devem ser mantidos em espaços satisfatórios que favoreçam suas necessidades comportamentais; devem ser livres de medo e aflição: os animais precisam ser tratados e mantidos de uma forma que não sejam submetidos ao sofrimento físico, psicológico e emocional.

Estas cinco liberdades devem regular as práticas agrícolas e outras onde haja exploração de animais. E além dessas, há um conjunto de 3 práticas conhecidas como os “3 Rs” para experimentação em laboratório que devem ser realizadas, porém são mais aplicadas em relação aos animais de biotério e de experimentação: redução do número de animais utilizados em testes laboratoriais; substituição (replacement, em inglês) por outras alternativas sem animais; refinamento de protocolos de experiências para diminuição de dor e sofrimento nos animais.

As cinco liberdades e os “3 Rs” são considerados como critérios para o bem-estar animal e na aplicação em diferentes setores da vida animal em relação ao homem. São reconhecidas como base na União Europeia para formulação de leis e regulamentações em especial no que diz respeito as cinco liberdades aos animais de produção, os “3 Rs” referentes aos animais de experimentação, a exemplo de conselhos de pesquisa que utilizam os “3 Rs” para embasar seus regulamentos.

As cinco Liberdades compreendem critérios que aliados ao bem-estar animal podem permitir uma avaliação e indicação de condições de qualidade de vida do animal, e estas circunstâncias são mensuráveis, servindo de recurso crítico para o bem-estar como ciência.

Vale ressaltar que a questão do bem-estar animal permeia muitas discussões na sociedade sobre qual forma de tratamento seria correta dar aos animais não humanos que são seres que a ciência já comprovou ser sencientes assim como os seres humanos. São feitas reflexões que envolvem inclusive o pensar ético sobre as práticas submetidas a esses animais tanto aqueles que são criados para servirem como meio de trabalho quanto aqueles que são utilizados em laboratórios para experimentos científicos, a cada dia mais as pessoas questionam as atitudes dos seres humanos que levam os animais ao sofrimento.

Pertinente trazer à essa discussão a recente publicação do dia 29/10/2018 da resolução nº 1.236/18 que pela primeira vez estabelece o conceito de violência contra animais, a resolução estabelece definições como crueldade e maus-tratos em desfavor de animais não humanos. De acordo com a resolução, os seguintes conceitos são definidos como:

Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; A resolução considera maus-tratos quem, por exemplo, mantém o animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades (art. 5º, VIII). Assim como a submissão do animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido

devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento.

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Também foi definido pela norma que são deveres de médicos veterinários e zootecnistas. prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos por meio da recomendação de procedimentos alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies:

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais, resolve:
Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.
Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:
I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas; II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Se faz relevante para o desenvolvimento desse tópico que fala da senciência e do bem-estar animal trazer uma reflexão no que diz respeito ao uso de animais não humanos em experimentos laboratoriais.

A utilização de animais não humanos vivos em experimentos, seja no campo científico ou acadêmico, é considerada uma prática natural na visão de alguns, e indispensável para outros,

entretanto, os testes em animais nos dias de hoje não são mais um assunto discutido apenas pela Comunidade Científica ou por Defensores dos Animais. A sociedade atual cada vez mais tem acesso a esse tipo de informação, havendo também grande pressão no que tange à regulamentação do tema apesar de ainda não ser amplamente divulgado por envolver diretamente recursos financeiros e interesses empresariais. A regulamentação da experimentação animal se encontra fundamentada na preocupação ética de não se infringir sofrimento aos animais não humanos evidenciada pelos movimentos sociais de proteção animal, assim como pela legislação discutindo o tema através das Comissões de Ética no uso de animais não humanos, entre outros.

No âmbito brasileiro, em que pese a legislação já ter demonstrado sinais de amadurecimento no tocante ao tema, os instrumentos jurídicos para a proteção dos animais contra a crueldade ainda se encontram precários. Essa situação se agrava também em razão da noção do animal não humano como ser sensível (senciente) e possuidor de interesses e dignidade intrínsecos ainda constituir um fenômeno não internalizado por muitas pessoas na sociedade, na qual encontram-se cientistas que optam pela experimentação animal sem a realização de maiores considerações e respeito para com a vida do animal não humano.

Peter Singer (2002, p. 75) em sua obra intitulada *Ética Prática* alega que talvez o campo no qual o especismo possa ser mais observado claramente seja o da utilização de animais em experimentos científicos. Para ele, aqui, a questão se coloca em toda sua plenitude, pois os que fazem tais experiências tentam quase sempre justificar a sua realização com animais alegando que as experiências levam a descobertas sobre os seres humanos; se assim for, essas pessoas devem concordar com a afirmação de que os seres humanos e os animais não humanos são semelhantes em aspectos cruciais.

Singer (2002, p. 75) traz o seguinte exemplo para defender sua argumentação: se o fato de forçar um rato a escolher entre morrer de fome e atravessar uma grade eletrificada para conseguir comida nos diz alguma coisa sobre as reações dos seres humanos ao estresse, devemos admitir que o rato sente estresse quando colocado nesse tipo de situação. Para Singer, as pessoas às vezes pensam que as experiências com animais atendem a objetivos médicos vitais podendo ser justificadas se baseando no fato de que aliviam mais sofrimento do que provocam. Mas, para ele essa confortável crença não passa de um engano. De acordo com Singer, os laboratórios testam novos xampus e cosméticos que estão querendo comercializar gotejando soluções concentradas desses produtos nos olhos dos coelhos, num teste conhecido como “teste de Draize”. Singer alerta que, as pressões exercidas pelos movimentos de libertação animal

fizeram com que muitas indústrias abandonassem essa prática. Um teste alternativo, que não usa animais, já foi descoberto, porém várias indústrias ainda utilizam o teste de Draize.

Vale ressaltar que, embora o presente tópico se refira a obra e conseqüentemente ao entendimento do autor Peter Singer, de 2002, atualmente, lamentavelmente, ainda existem indústrias que realizam testes em animais, por esse motivo, há citação desse estudo do referido autor.

Singer (2002, p. 76) atenta para o fato que, os aditivos alimentícios, inclusive corantes e conservantes artificiais, são testados com o que se conhece como LD 50, um teste que tem por finalidade descobrir a “dose letal”, ou o nível de consumo que levará à morte cinquenta por cento de uma amostra de animais. E ao longo do processo experimental, quase todos os animais ficam doentes, até que alguns finalmente morrem, e outros poucos se restabelecem. O autor afirma que esses testes não são necessários para impedir o sofrimento humano, pois mesmo que não existisse outra alternativa ao uso de animais para testar a segurança dos produtos, já existem disponíveis um número suficiente de xampus e corantes para alimentos, não havendo necessidade alguma no desenvolvimento de outros, os quais podem se mostrar perigosos.

De acordo com Singer (2002, p. 76), em vários países, as Forças Armadas realizam experiências monstruosas com animais, que raramente chegam ao conhecimento do público. Como exemplo, ele cita o Instituto de Radiobiologia das Forças Armadas dos Estados Unidos, em Bethesda, Maryland, onde os macacos do gênero Rhesus têm sido treinados para correr dentro de uma grande roda, se reduzirem muito a velocidade, a roda faz o mesmo, e os macacos levam um choque elétrico e quando os macacos já foram treinados para correr por longos períodos, recebem uma dose letal de radiação e, então, sentindo-se mal e vomitando, são forçados a continuar correndo até cair. Ele aduz que a suposta finalidade disso é obter informações sobre a capacidade dos soldados de continuarem a lutar depois de um ataque nuclear.

Do mesmo modo, Singer (2002, p. 76) alega que nem todas as experiências realizadas pelas universidades podem ser defendidas se baseando na alegação de que aliviam mais sofrimentos do que provocam. Ele relata que, numa famosa série de experiências realizadas durante quinze anos, H. F. Harlow, do Centro de Pesquisas com Primatas de Madison, Wisconsin, criou macacos em condições de privação materna e total isolamento, descobriu que, assim, podia reduzir os macacos a um estado em que, ao serem colocados entre macacos normais, ficavam agachados em um canto, em condições de depressão e medo constantes. Singer aduz que Harlow também produziu entre as macacas, mães tão neuróticas que esmagavam o rosto de seus filhotes no chão, e depois os esfregavam para a frente e para trás. Singer informa que Harlow

já faleceu, porém, em outras universidades dos Estados Unidos, alguns de seus ex-alunos continuam a fazer variações de suas experiências.

Singer (2002, p. 76) ainda traz outro exemplo. Expõe que, três cientistas da Universidade de Princeton deixaram 256 ratinhos sem comida ou água até morrerem. Concluíram que, em condições de sede e fome fatais, os ratinhos são muito mais ativos do que ratos adultos normais que recebem água e comida. Ele afirma que, nesses casos, e em vários outros parecidos, os benefícios para os seres humanos são inexistentes ou muito incertos. Porém, concomitantemente, as perdas para indivíduos de outras espécies são concretas e inequívocas. Em consequência, as experiências indicam uma falha na atribuição de igual consideração aos interesses de todos os seres vivos, independentemente da espécie a que pertençam. Para Singer, trata-se de uma questão meramente hipotética, visto que as experiências não têm ou não produzem resultados tão espetaculares assim.

Fernanda Ravazzano Azevedo Lopes (2008, p. 158), em sua pesquisa empírica, confirma todos esses exemplos supracitados por Peter Singer, ela expende sobre esses acontecimentos e ainda cita outros. Afirma que as experiências genéticas com animais são extremamente comuns e atravessam os séculos, confundindo-se com os próprios avanços sentidos pela medicina humana. Explana ainda que, segundo dados da AILA (Aliança Internacional do Animal) as experiências mais comuns com os animais são: testes de irritação dos olhos, Teste Draize de Irritação Dermal, Teste LD 50, teste de toxicidade alcoólica e tabaco, pesquisas dentárias, experimentos na área de psicologia, pesquisas armamentistas, teste de colisão, dissecação e práticas médico cirúrgicas.

Fernanda Lopes (2008, p. 159) fala sobre outras atrocidades cometidas com os animais na realização de experiências, além daquelas explanadas por Peter Singer anteriormente. Como nos testes de colisão, que consiste no arremesso de macacos babuínos contra muros de concreto, mas não apenas os adultos machos, como as fêmeas grávidas também, para análise do impacto. E as experiências genéticas promovidas nas faculdades nos cursos da área de saúde, como a vivissecação, ou seja, dissecação de animais vivos e práticas cirúrgicas. Ainda menciona os testes de toxicidade alcoólica e tabaco, onde os animais são obrigados a inalar grande quantidade de fumaça de cigarros e a se embriagar e depois são dissecados para que sejam apurados os efeitos dessas substâncias em seus órgãos. E os testes referentes às pesquisas dentárias, onde os animais são submetidos a uma dieta de açúcares e outros alimentos prejudiciais aos dentes para que adquiram cáries e tenham suas gengivas deslocadas, entre outras monstruosidades.

De acordo com Edna Cardozo Dias (2008, p. 133), milhões de animais não humanos são submetidos a testes em laboratórios. Esses animais são de forma rotineira queimados, injetados com substâncias venenosas, artificialmente estressados, infectados com doenças e recebem choques elétricos em vários casos. É fato incontestável que os animais sentem dor e, à vista disso, submetê-los à dor e sofrimento em nosso benefício propõe questões éticas e morais a serem discutidas.

Por decorrência de um pensamento antropocêntrico enraizado na sociedade, que colocou o homem como centro do universo, único merecedor de consideração e respeito, uma concepção errônea e, digamos, preconceituosa dos seres humanos em acreditar que os animais não humanos são seres inferiores, que não possuem inteligência, sentimentos e capacidade de se determinar, os animais foram usados por centenas de anos para o uso das vontades humanas e ainda são, sem uma devida reflexão ética e moral sobre essa utilização.

As sociedades devem se conscientizar ante a necessidade de se preservar e respeitar a integridade física, psíquica, psicológica e moral dos animais, embora essa situação já tenha melhorado nos últimos anos, uma prova disso é que várias empresas fabricantes de cosméticos já se conscientizaram quanto à essa prática e deixaram de realizar testes laboratoriais em animais e trazem escrito na embalagem de seus produtos o selo “livre de crueldade” ou “não testamos em animais”, o que faz com que vários consumidores atentos a isso comprem seus produtos, o que simboliza um grande passo para o reconhecimento da senciência, de modo que ações positivas como estas devem ser comemoradas e aprimoradas objetivando cada vez mais a consolidação do respeito à uma vida digna que todo ser vivo senciente merece.

A prática de utilização de animais em testes laboratoriais diante da evolução da ciência moderna, onde já se comprovou cientificamente a existência de métodos substitutivos, afrontam os direitos dos animais, exploram seus corpos e escravizam suas mentes, se está diante de uma realidade mundial cruel que deve mudar urgentemente, que deve observar o direito à vida e à existência de uma dignidade a esses seres sencientes. Deve-se reconhecer que o animal não humano tem o direito de ter o seu interesse de não ser submetido à crueldade, de não sofrer, de não sentir dor igualmente considerado e respeitado, isto é, deve-se haver uma atribuição de igual consideração aos interesses de todos os seres vivos independentemente da espécie a que pertençam, pois possuem senciência.

4.2 OS ANIMAIS TÊM DIREITO À VIDA? UMA REFLEXÃO POR TOM REGAN

Tom Regan (2008, p. 19), Professor Emérito de Filosofia da Universidade Estadual da Carolina do Norte – EUA, em sua obra intitulada “Os animais têm direito à vida?”, traz uma discussão referente a considerações sobre o direito natural à vida que os seres humanos costumam dizer que possuem de forma exclusiva e em um mesmo grau. Ele suscita que todos os seres humanos possuem um igual direito à vida. Afirma que é de um igual direito que se está falando, um que aparentemente temos somente por sermos humanos. Tom Regan faz uma indagação: Sob qual fundamento pode ser alegado que todos e somente os seres humanos são possuidores desse direito numa igual extensão?

Para Tom Regan (2008, p. 20) pode ser usado como argumentação que todos e apenas os seres humanos têm um igual direito à vida porque: a) teriam racionalidade ou b) teriam a capacidade de fazerem livres escolhas ou c) todos e somente os seres humanos possuem todas ou algumas destas combinações referidas. Ele diz que é fácil entender como alguém pode fazer uso desses argumentos, porque por acreditarem que os animais não possuem estas capacidades, eles não possuiriam um direito à vida, semelhante àquele que um ser humano detém. Alega que, em primeiro lugar, não é evidente que todo animal não humano não satisfaz uma ou todas essas condições, e em segundo, é razoável afirmar que nem todos os seres humanos as possuem. Aduz que, por exemplo, os humanos portadores de deficiência mental falham em satisfazer essas condições. Assim, o autor argui que, se dissermos que eles têm um inerente direito à vida, apesar das suas falhas no alcance dessas condições, não se pode, de forma coerente, dizer que os animais não humanos, ao falharem em atender tais condições, arcarão, por conseguinte, com a ausência deste direito.

Tom Regan (2008, p. 20) ainda traz que, outro fundamento possível é o da sensibilidade, a qual é compreendida como ser a capacidade de experimentar o prazer e a dor. Mas, para o autor, essa visão pode também encontrar uma dificuldade conhecida, a saber, não se pode defender a restrição deste direito somente aos seres humanos, pois a ciência já provou que outros animais também possuem sensibilidade. O fato dos seres humanos terem capacidade de falar, ou fazerem livres escolhas, ou terem consciência da sua existência, ou serem racionais não constitui a base para seu valor, pois existem seres humanos que não alcançam essas condições, sendo que existem seres que não são humanos que conseguem alcançá-las. Dessa forma, ele afirma que nenhuma destas capacidades pode servir como causa para um tipo de valor que apenas os humanos possuem, ou seja, como um valor inerente ao ser humano.

Tom Regan (2008, p. 24) acredita que todo ser humano deve ter interesses, sendo uma condição necessária. E que todos os seres humanos têm um igual direito natural à vida. No entanto, concomitantemente, defende que este argumento encontra conexão com a afirmação de que os animais não humanos também possuem um igual direito natural à vida. Embora este argumento nos forneça adequados fundamentos para a atribuição de um direito natural à vida idêntico entre todos os seres humanos, não existe ponto nele capaz de mostrar que este é um direito inerente ao ser humano. Pelo contrário, o fundamento em questão poderia de forma semelhante sustentar a afirmação de que todo ser é possuidor de interesses positivos, que sendo alcançado, tenha experiências tão valiosas intrinsecamente quanto a satisfação de iguais interesses de outro indivíduo.

O comportamento dos animais não humanos parece confirmar seguramente que o fato de que eles não somente podem, como eles de fato possuem interesses. E que o comportamento desses animais apresenta para nós muitos casos de escolhas por preferência, assim como ações direcionadas a um objetivo, perante o que, e na ausência de qualquer argumento racional em sentido oposto, parece ser autoritário e lesivo negar a estes animais a existência de interesses (REGAN, 2008, p. 25).

Um argumento plausível para afirmar que os seres humanos têm um direito à vida, traz também uma justificativa concreta para a ideia de que os animais também detêm este direito, ao menos o direito de não sentir dor, visto que, de acordo com pesquisas científicas, os animais humanos e os animais não humanos vertebrados possuem sensibilidade. Dessa forma, pode-se afirmar que homens e animais têm o direito de serem poupados de sofrimentos, de crueldades, de dores injustas. E o não respeito a isso leva a uma demanda moral e ética, pois se faz necessário pensar em uma dignidade mínima para os animais, se faz necessário se colocar no lugar do outro, que assim como nós experimentam sensibilidade e emoções.

4.3 A CONTRIBUIÇÃO DE PETER SINGER PARA O DEBATE EM TORNO DO ESPECISMO, DA SENCÊNCIA E DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Peter Singer (2008) discorre em sua obra “Libertação Animal” sobre o especismo enraizado na história da sociedade humana, a qual perpassa por questões religiosas, quanto questões culturais e a importância da mudança de paradigma para inserir os animais não humanos em um contexto de respeito e consideração à vida.

Para Singer (2008, p. 02) o sofrimento que os seres humanos infligem a seres não humanos ocorre há centenas de anos e acontece concomitantemente a ocorrência de muitos problemas no mundo, tais como a fome, a pobreza, o racismo, a guerra e a ameaça de aniquilação nuclear, o sexismo, o desemprego, a preservação do fragilizado meio ambiente, e todas essas mazelas merecem nossa atenção, sendo difícil dizer qual o mais importante. Para ele o sofrimento que causamos a seres não humanos pode ser extremamente grande, como os processos que ocorrem em granjas e os experimentos laboratoriais submetidos anualmente a estes animais. E se seres humanos fossem forçados a passar, por exemplo, pelo tipo de teste pelo qual os animais passam para averiguar a toxicidade de produtos de limpeza doméstica haveria um clamor mundial, o que é correto, mas devemos também nos incomodar com o sofrimento desses animais, não apenas com o sofrimento humano.

Singer (2008, p. 03) alega que o uso de milhões de animais para esse fim, no mínimo, deveria causar reação semelhante, especialmente porque esse sofrimento é totalmente desnecessário e poderia facilmente ser evitado, se simplesmente quiséssemos parar com isso. Arrazoa que a ignorância quanto à natureza dos animais não humanos permite àqueles que os tratam dessa maneira que se absolvam de toda crítica declarando que, afinal, “eles não são humanos”. Afirma que a maioria das pessoas com sensatez deseja o fim da desigualdade social e racial, o fim das guerras, da pobreza e do desemprego, porém o problema é que estamos tentando impedir essas coisas há anos e agora temos que assumir que, em grande medida, não sabemos, de fato, como fazê-lo. E que seria relativamente fácil a redução do sofrimento de animais não humanos nas mãos de humanos, desde que os seres humanos se decidissem a isso.

As concepções que temos a respeito da natureza dos animais não humanos e o falho raciocínio sobre as implicações que se seguem no que concerne à nossa concepção da natureza também concorrem no sentido de apoiar atitudes especistas. Sempre gostamos de considerar-nos menos

selvagens do que os outros animais. Dizer que pessoas são “humanas” é dizer que são boas; dizer que se comportam “como animais” é sugerir que são más. Porém, raramente paramos para refletir que o animal que mais mata com menos motivo para fazê-lo é o animal humano (SINGER, 2008, p. 03).

Peter Singer (2008, p. 04) questiona que, consideramos leões e lobos selvagens porque eles matam; mas, se não matarem, passam fome. Que “seres humanos matam outros animais por esporte, para satisfazer sua curiosidade, embelezar o corpo e satisfazer o paladar. Argui que seres humanos também matam membros de sua própria espécie por ganância ou poder”. O autor diz que, “além disso, seres humanos não se satisfazem só em matar”. Alega que, estes ao longo da história, mostraram a tendência de torturar e atormentar tanto seus análogos seres humanos quanto outros animais antes de matá-los, e que nenhum outro animal faz isso. Explica que ao mesmo tempo em que ignoramos nossa própria selvageria, exageramos a de outros animais e que não podemos fugir da responsabilidade por nossas escolhas imitando a ação de seres que são incapazes de fazer esse tipo de escolha.

Singer (2008) traz uma discussão sobre a igualdade dos animais, defende que o princípio básico da igualdade não exige tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. Que a igualdade de consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos diferentes e que, se fizermos uma análise mais profunda, a base sobre a qual se apoia nossa oposição à discriminação por razões de raça ou sexo, veremos que estaríamos em terreno pouco firme, caso houvesse reivindicação de igualdade para negros, mulheres e outros grupos de seres humanos oprimidos, rejeitando, ao mesmo tempo consideração igual a animais não humanos. Singer defende o pensamento, do qual compactuo, de que haja o direito a igual consideração de interesses para os animais não humanos possuidores de consciência, da capacidade de vivenciar sentimentos, ansiedade, felicidade, medo, de sentir dor e sofrer, assim como os humanos são, pois a capacidade de sofrer não é uma característica, mas sim um elemento crucial para que os seres vivos sencientes tenham o direito ao interesse de não ser submetido à crueldade, à dor, ao sofrimento e que essa reflexão se norteie por um campo ético, onde o respeito à uma vida digna seja o componente percussor de todas atitudes humanas. Ele não defende que os animais não humanos são iguais aos seres humanos, mas sim que esses animais por serem capazes de sentir dor devem ser dados a eles igual consideração às suas necessidades e interesses, e por possuírem consciência, esses animais têm o interesse de não sofrer.

Heron Gordilho (2009, p. 67) refere-se à ideia de Singer de que o princípio da igual consideração de interesses tem como ponto de partida que o ingresso na comunidade moral não

depende das características ou aptidões de cada ser, contudo, isto não significa que é devido dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, uma vez que é a consideração de interesses que deve ser igual e não o tratamento. Em determinadas circunstâncias este princípio pode até mesmo exigir o tratamento diferenciado de seus membros. O autor explica que, os cães, por exemplo, não possuem interesse em votar, e o princípio da igual consideração de interesses não faz a exigência que lhes sejam garantidos direitos de cidadania. Entretanto, eles sentem dor de uma maneira muito parecida aos seres humanos, sendo exigido que o seu interesse em não sentir dor seja considerado no cálculo total utilitário.

Heron Gordilho (2009, p. 68) citando Gary Francione, esclarece que existem dois tipos de utilitarismo: o utilitarismo de ação, o qual entende que o valor de uma ação deve ser avaliado pelas consequências; e o utilitarismo de regra, este não dá muita importância ao resultado da ação, mas com as consequências negativas ou positivas da regra que a respalda, posto que ela deve ser obedecida por todos em semelhantes circunstâncias. O autor argumenta que Singer parte do utilitarismo da ação tendo como consideração as consequências do ato independentemente de ser sabido se ele decorreu ou não da obediência a uma regra geral, embora faça uma modificação pequena na ideia original para dizer que a capacidade de sofrimento ou bem-estar é a condição essencial e suficiente para que um ser possua interesses.

O utilitarismo da ação defendida por Singer traz como ponto de partida a observância das consequências das condutas do ser humano sobre os animais, sendo que a capacidade de sentir dor, de sofrer, de ser senciente é um critério bastante e fundamental para que um ser vivo tenha o seu direito a igual consideração de interesses e dignidade respeitados.

Assim, Gordilho (2009, p. 69) aduz que, para o neo-utilitarismo de Singer, se os interesses dos animais sencientes forem considerados em igualdade de condições com os interesses humanos, chega-se à conclusão de que, por exemplo, a experimentação animal e o consumo de carne trazem mais malefícios do que benefícios para as pessoas, posto que o sofrimento causado a eles é tão grande que se sobrepõe a qualquer resultado benéfico produzido. E que nessa concepção a linha essencial do discurso moral é a sensação de dor e prazer, de maneira que uma decisão pública ou uma ação individual deve ser julgada boa apenas na medida em que tiver a capacidade de aumentar a felicidade geral da humanidade, o que em regra é a finalidade de todo código moral.

Singer defende a inserção dos animais sencientes em nossa esfera de consideração moral sob o argumento de que não devemos lutar apenas pelos interesses humanos, mas também deve-se buscar a diminuição da quantidade total de sofrimento como um todo, por consequência,

umentando a quantidade do bem-estar geral de todo ser vivo no mundo. Gordilho diz que com base nas atuais evidências evolucionárias, fisiológicas e comportamentais dos animais, entende a teoria de libertação animal que muitas espécies, sobretudo os vertebrados, os quais são sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sofrer e sentir felicidade, têm ao menos o interesse de não sofrer.

Heron Gordilho (2009, p. 71) explana que Jeremy Bentham, o qual compartilha do mesmo pensamento de Singer, diz que a capacidade de sofrimento e/ou fruição da felicidade é a única característica capaz de conceder o direito a uma igual consideração de interesses a cada indivíduo, não tendo importância saber se ele tem a capacidade de raciocinar ou de se comunicar através de uma simbólica linguagem, ou mesmo ser possuidor de outros atributos espirituais. E que a capacidade de sofrer ou sentir prazer não é meramente uma característica das espécies, ela é de mesmo modo um pré-requisito para a identificação dos interesses. Por exemplo, não se pode dizer que uma pedra possua interesses, porque ela é incapaz de sofrer, à medida que um cavalo tem o interesse de não sofrer agressões físicas, já que ele sente dores e ansiedades análogas às nossas.

Pelo entendimento que pude extrair do pensamento de Singer, a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral humana é também uma questão de sucessão histórica, uma vez que seus fundamentos são iguais aos utilizados por outros movimentos de libertação, como a luta pelos direitos civis das mulheres e dos negros. E a defesa da igualdade independe da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, não sendo a afirmação de um fato. Não existindo uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico para se presumir que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas fundamente qualquer diferença na consideração que é dada a suas necessidades e interesses. Para ele “O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”.

Jeremy Bentham, fundador da escola reformista utilitarista de filosofia moral, citado por Peter Singer (2008, p. 06), incorporou o alicerce essencial da igualdade moral em seu sistema de ética por meio da fórmula: “cada um conta como um e ninguém como mais de um”. Isso quer dizer que, devem ser levados em conta os interesses de cada ser afetado por uma ação, e receber o mesmo peso que os interesses análogos de qualquer outro ser. Singer comenta que um utilitarista posterior chamado Henry Sidgwick manifestou isso da seguinte maneira: “O bem de

qualquer indivíduo não tem importância maior do ponto de vista do universo, do que o bem de qualquer outro”.

Singer diz que, tem-se como uma das implicações desse princípio de igualdade é que nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em respeitar seus interesses não devem depender de sua aparência ou das capacidades que possam possuir. Para o autor, o elemento básico, qual seja levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem, de acordo com o princípio da igualdade, deve ser estendido a todos os seres, brancos ou negros, do sexo feminino ou masculino, humanos ou não humanos.

De acordo com Peter Singer (2008, p. 07):

O que nossa preocupação ou consideração exige que façamos, exatamente, pode variar de acordo com as características daqueles que são afetados pelo que fazemos: a preocupação pelo bem-estar de crianças em fase de crescimento nos Estados Unidos exigiria que as ensinássemos a ler; a preocupação pelo bem-estar de porcos poderia exigir apenas que os deixássemos com outros porcos num lugar em que houvesse comida adequada e espaço para correrem livremente. Mas, o elemento básico – levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos e não humanos.

Singer entende que os argumentos contra o racismo e o sexismo, devem, em última instância, apoiar-se nesse fundamento. Sendo com base nesse princípio que o especismo, por analogia ao racismo, deve ser também condenado. Ele explica que especismo é o preconceito ou atitude de forma tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros pertencentes à sua própria espécie e contra os de outras. Singer indaga: se o fato de ter um elevado grau de inteligência não permite que um ser humano utilize um outro para seus fins próprios, como poderia permitir seres humanos a explorar animais não humanos com o mesmo fim?

Singer (2008, p. 08) afirma que muitos filósofos e escritores propuseram ser o princípio da igual consideração de interesses um princípio moral básico, porém, poucos reconheceram que esse princípio aplica-se aos indivíduos de outras espécies da mesma forma que aos da nossa. Singer explana que o filósofo Jeremy Bentham foi um dos poucos que compreendeu isso, o qual escreveu em uma época em que os escravos negros haviam ganhado liberdade pelos franceses, porém eram ainda tratados, nos domínios britânicos, da maneira como hoje tratamos os animais não humanos, Singer traz um trecho do Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do

osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

Singer esclarece que, nessa passagem, Bentham, salienta a capacidade de sofrer como característica vital que outorga a um ser o direito a igual consideração. E que a possibilidade de experimentar a dor e/ou sentir prazer ou felicidade não é simplesmente outra característica, tal como a competência da linguagem ou da compreensão da matemática. E que a aptidão de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para se ter certo interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que se possa falar de interesse de maneira compreensível. Dessa forma, pode-se dizer que seria um contra senso afirmar que uma pedra teria interesse em não ser chutada por um garoto, pois, uma pedra não tem interesses porque não sofre, nada que possa-lhe fazer fará alguma diferença para o seu bem-estar. E que a capacidade de sofrer e de sentir prazer, é necessária e suficiente para que se possa assegurar que um ser é possuidor de interesses, no mínimo, o interesse de não sofrer. Por exemplo, um camundongo tem interesse em não ser chutado, pois, ocorrendo isso, ele sofrerá, visto que o camundongo é um animal senciente.

Peter Singer (2008, p. 10) aduz que, apesar de Bentham falar na aludida passagem de “direitos”, na verdade, o argumento trata de igualdade e não de direitos. E que Bentham falava de direitos morais como uma forma de se referir a proteções que seres humanos e animais não humanos devem, moralmente, possuir; contudo, o real peso do argumento moral não encontra apoio na afirmação da existência do direito, porque esta, por sua vez, deve ser justificada com alicerce nas potencialidades de sofrimento e felicidade. Dessa forma, pode-se argumentar em favor da igualdade para os animais sem muitas dificuldades filosóficas sobre a natureza última dos direitos.

Para Singer (2008, p. 10), se um ser sofre, não pode existir alguma justificativa moral para que se deixe de levar em consideração esse sofrimento. Não importando a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que seu sofrimento seja respeitado em igualdade com sofrimentos análogos, na medida em que possam ser feitas comparações próximas referente a qualquer outro ser. O autor afirma ser o limite da senciência a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios, de outros seres e demarcar esta fronteira com características, tais como a racionalidade ou inteligência ou mesmo a cor da pele, seria demarca-la de forma arbitrária.

Em diálogo com esse pensamento, Singer (2002, p. 68) traz em sua obra *Ética Prática* uma comparação, na qual aduz que, os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem maior importância aos interesses dos membros de sua própria raça sempre que há um conflito entre os seus interesses e os interesses dos que fazem parte de outras raças. Por exemplo, os racistas de descendência européia não admitiram que a dor importa quando sentida tanto por africanos quanto por europeus. Do mesmo modo, o autor alude que os especistas conferem maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies. “Os especistas humanos não admitem que a dor é tão má quando sentida por porcos ou ratos como quando são seres humanos que a sentem”.

Voltando à referência da obra *Libertação Animal*, de Singer (2008, p. 11), o autor explana ainda em proximidade com a ideia anterior discorrida que, os sexistas desrespeitam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. E fazendo uma analogia, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie sejam sobrepostos àqueles interesses, mesmo que maiores, de membros de outras espécies. O Autor finaliza afirmando ser o padrão semelhante em todos os casos.

Em sua obra, Singer (2008, p. 12) indaga algumas perguntas, quais sejam: Os animais sentem dor?”, “Como sabemos que os outros sentem dor?”. Em resposta, ele afirma que nós próprios podemos sentir dor, sabemos isso pela experiência direta da dor que sentimos. Não podemos experimentar de forma direta a dor do outro, seja esse outro o nosso melhor amigo ou cão de rua. A dor é um estado de consciência, um evento mental. Comportamentos como contorções, gritos ou um ato reflexo, não constituem a dor em si. A dor é algo que sentimos, e podemos inferir que outro ser a sente a partir da observação de muitos sinais externos. Singer (2008, p. 13) afirma que quase todos os sinais externos que nos levam a compreender a existência de dor em outros seres humanos podem ser igualmente observados em outras espécies, sobretudo nas espécies mais próximas a nós que são os mamíferos e as aves (seres vertebrados, embora as aves não sejam mamíferos). Os sinais comportamentais incluem gemidos, ganidos, contorções, contrações do rosto, tentativas de evitar a fonte da dor, evidências de medo diante da perspectiva de repetição, entre outros. Sabe-se, além disso, que esses animais são possuidores de sistemas nervosos muito análogos aos nossos, os quais fisiologicamente respondem como os nossos, quando se encontram em situações, nas quais sentiríamos dor, como elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, aceleração do pulso, transpiração e, se continuar o estímulo, queda da pressão sanguínea.

Singer (2008, p. 13) afirma que, apesar de os seres humanos possuírem um córtex cerebral mais desenvolvido que outros animais, essa parte do cérebro encontra-se mais relacionada com as funções do pensamento do que diretamente com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes situam-se no diencéfalo, o qual é bastante desenvolvido em muitas outras espécies de animais, acima de tudo em mamíferos e aves. O autor faz uma ressalva afirmando que também é sabido que o sistema nervoso de outros animais não foi construído de maneira tecnológica como um robô o seria para repetir o comportamento do ser humano diante à dor. Houve uma evolução do sistema nervoso dos animais não humanos, tal como o nosso. É evidente que a capacidade de sentir dor aumenta a chance de sobrevivência de uma espécie, porque faz com que os indivíduos da espécie evitem as fontes de danos físicos.

Em sua obra, Singer (2008, p. 14) se refere a LordBrain, que para ele é um dos mais eminentes neurologistas de nosso tempo, e traz um trecho do pensamento dele:

Pessoalmente, não vejo razão para admitir a mente em membros da minha espécie e negá-la nos animais. Pelo menos, não duvido que os interesses e atividades dos animais estejam relacionados à consciência e à capacidade de sentir, da mesma maneira que os meus e, tanto quanto sei, podem ser tão vividos quanto os meus.

Singer (2008, p. 15) menciona que na Grã-Bretanha, três diferentes comitês governamentais de especialistas em assuntos referentes aos animais acolheram a conclusão de que os animais não humanos sentem dor. Após a análise do valor evolutivo da dor, o relatório do comitê foi concluso no sentido de reconhecer que a dor é de utilidade biológica evidente. Os membros do comitê passaram a admitir outras formas de sofrimento, além da mera dor física, e finalizaram adicionando que estavam convencidos de que, de fato, os animais sofrem medo intenso e terror.

Singer (2008, p. 15) aponta que, relatórios posteriores dos comitês governamentais britânicos sobre experimento em animais e bem-estar dos animais subordinados a métodos de criação intensiva foram em consonância a este ponto de vista, em conclusão que os animais têm capacidade de sofrer, de sentir dor, tanto por danos físicos de forma direta, como sofrer medo, estresse e ansiedade. Segundo o autor, a publicação de estudos científicos com títulos como *Animal Thought* (Pensamento Animal), *Animal Thinking* (O Pensar dos Animais) e *Animal Suffering: The Science Of Animal Welfare* (Sofrimento Animal: A Ciência do Bem Estar Animal) elucidaram que a consciência dos animais não humanos é agora aceita como um valoroso tema para investigação.

Para Singer (2008, p. 16), poderia considerar-se que isso bastaria para pôr um fim no assunto, mas há uma objeção a ser considerada. Afinal, os seres humanos, ao sentirem dor, podem

apresentar um sinal comportamental, qual seja a linguagem desenvolvida. Os animais não humanos podem se comunicar uns com os outros, mas não da maneira complexa como nós nos comunicamos. Ele explica que alguns filósofos, como Descartes consideraram como importante o fato de os seres humanos, diverso dos outros animais, terem a capacidade de falar uns com os outros de forma detalhada sobre sua experiência da dor. Singer observa que esta outrora evidente linha divisória entre os seres humanos e as outras espécies já se encontra sob ameaça pela descoberta que os chimpanzés são capazes de aprender uma linguagem. O autor lembra que, como já foi observado há muito tempo por Bentham, a capacidade de utilizar uma linguagem não é importante para a discussão de como um ser deve ser tratado, pois o que é relevante é a existência da capacidade de sofrer. Singer anuncia que, os sinais básicos que utilizamos para a transmissão de dor, medo, amor, alegria, surpresa, excitação sexual, dentre outros estados emocionais não são específicos da espécie humana. Como falado anteriormente, os animais sentem dor e, a afirmação “estou sentindo dor” pode ser um elemento de prova para se concluir que a pessoa está com dor, porém não é a única prova possível, nem muito menos, a melhor prova possível, visto que as pessoas podem mentir a respeito. Assim, não há justificativa moral para a consideração que a dor ou o prazer que os animais não humanos sentem tenha uma menor importância que a mesma intensidade de dor ou prazer sentida pelos seres humanos.

Consoante a isso, Singer (2008, p. 17) arrazoia que mesmo que existisse uma solidez para a recusa de alguém atribuir dor aos que não possuem uma linguagem, as conseqüências dessa não aceitação poderiam levar-nos à rejeição da conclusão. Singer alerta para o fato de que bebês humanos e crianças pequenas não utilizam linguagem. Assim, ele indaga uma pergunta: pode-se negar que uma criança de um ano de idade pode sofrer? Se não, a linguagem não pode ser essencial.

Em seguimento a esta idéia, Singer analisa que, de forma natural, a maioria dos pais entende as respostas de seus filhos melhor do que compreende as respostas de outros animais; porém isto é somente um fato do conhecimento relativamente maior que o ser humano possui de sua própria espécie, e do maior contato que temos com bebês humanos, em comparação ao contato com animais não humanos. Contudo, os que estudam o comportamento de outros animais e têm animais de estimação, por conseqüência começam a entender suas respostas tão bem como compreendemos as de um bebê, às vezes, até melhor. Dessa forma, o autor conclui a ideia dizendo que não há boas razões, filosóficas e científicas para a recusa da aceitação que os animais sentem dor, de modo que se não há dúvidas que seres humanos sentem dor, não se deve duvidar que outros animais também a sentem, que eles também sofrem.

A aplicação do princípio da igualdade ao sofrimento aplicado aos animais é, ao menos em teoria, muito clara. A dor e o sofrimento são algo ruim, em si mesmos e devem ser minimizados ou mesmo evitados, independentemente da espécie, da raça ou do sexo do ser vivo que sofre. O quanto ruim é uma dor vai depender de quão intensa ela é e a sua durabilidade; porém dores com a mesma duração e intensidade são identicamente ruins, sejam experimentadas por seres humanos ou animais não humanos. E já foi comprovado cientificamente que, ao menos os animais mamíferos possuem a capacidade de experimentar dor ou prazer, não havendo justificativa moral e ética que se considere que o sofrimento ou a felicidade que os animais sentem tenham menos importância que a mesma intensidade de dor ou prazer sentida por seres humanos. Sobre as consequências práticas que se seguem a esse entendimento, Singer (2008, p. 18) argumenta:

Se dermos uma palmada forte na anca de um cavalo, com a mão espalmada, o cavalo poderá assustar-se, mas provavelmente sentirá pouca dor. Seu couro cabeludo é espesso o bastante para protegê-lo contra um simples tapa. Entretanto, se dermos um tapa em um bebê com a mesma intensidade, ele chorará e provavelmente sentirá dor, pois sua pele é mais sensível. Portanto, é pior dar uma palmada num bebê do que num cavalo, caso as palmadas sejam dadas com a mesma força. Mas, deve haver algum tipo de pancada – não sei exatamente qual seria, talvez uma pancada com um pau pesado – que provocaria no cavalo tanta dor quanto a causada em um bebê com uma palmada. É isso que me referia quando falei em “mesma intensidade de dor”. E, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, então, a menos que sejamos especistas, deveremos considerar igualmente errado infligir gratuitamente a mesma dor a um cavalo.

Diante do exposto, cabe advertir que, para se evitar o especismo, é necessário admitir que seres análogos, em todos os aspectos importantes, tenham direito semelhante à vida. O mero fato de um ser fazer parte de nossa própria espécie biológica não se pode compor em critério moralmente relevante para que apenas este obtenha esse direito. Como foi mostrado, a sensibilidade é uma característica presente nos animais mamíferos, humanos e não humanos, todos esses animais sentem dor, logo, resguardar uma dignidade para estes envolve uma ética no comportamento de cada pessoa. O respeito à vida deve se estender a todo ser vivo, seja ele animal humano ou animal não humano, todos merecem igual consideração de interesses.

4.4 DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO

A dignidade da pessoa humana é de indiscutível relevância no direito brasileiro. Na Constituição Federal de 1988 é definida como um dos fundamentos da República, sendo aceita por grande parte da doutrina como razão material dos direitos fundamentais. Iniciando o desenvolvimento desse tópico vale trazer uma discussão crítica sobre a dignidade humana como é concebida no direito brasileiro e conjuntamente uma análise da dignidade animal presente no estudo do autor Pedro Henrique de Souza Gomes Freire (2012), intitulado “Dignidade humana e dignidade animal”. O autor faz uma conexão analítica da dignidade animal com a dignidade humana, esta, trazida nas concepções de dois juristas que se dedicam ao tema, Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso. Vejamos:

De acordo com Pedro Henrique Freire (2012, p. 61), Ingo Sarlet afirma que a íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais compõe um dos postulados, nos quais se baseia o direito constitucional moderno. Já Luís Roberto Barroso afirma ser a dignidade da pessoa humana a base de todos os direitos verdadeiramente fundamentais. Este afirma que como princípio constitucional e valor fundamental, serve tanto como alicerce normativo dos direitos fundamentais e como justificação moral.

Para Pedro Henrique Freire (2012, p. 61), Ingo Sarlet em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988” traz em um capítulo o conteúdo e significado da noção de dignidade da pessoa humana, conceituando dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

De acordo com Pedro Henrique Freire (2012, p. 61), pode-se verificar que o principal elemento do conceito é a qualidade intrínseca certificada em cada ser humano que o faz merecer respeito, que, em verdade, é a própria dignidade, sendo os outros elementos desdobramentos. E que para Sarlet esse é o elemento que qualifica o ser humano como tal, e este ressalva que a filosofia de

Kant, encontra-se, pelo menos em tese, sujeita a crítica em função de um excessivo antropocentrismo. Alega que Sarlet chega a reconhecer a possibilidade de uma dignidade da vida para além da humana e considera que a dignidade da pessoa humana não é unicamente inerente, visto que também possui um sentido cultural, fruto do desempenho de várias gerações e da humanidade como um todo. Alega também que, aqui, nesse ponto, Sarlet não faz uma análise mais profunda, talvez porque não pareça constituir em si uma condição essencial para se reconhecer a dignidade de um ser.

Segundo Paulo Henrique Freire (2012, p. 63), para o constitucionalista e Ministro do STF Luís Roberto Barroso, a dignidade humana é um postulado filosófico, com pretensões de universalidade e possui valores morais de acordo com os quais cada pessoa é única e merecedora de igual respeito e consideração. E é também por outro lado um valor jurídico, o qual abrange direitos de forma individual. Ele informa que de forma oposta de Ingo Sarlet, Barroso não externa propriamente uma formulação de um conceito, porém traz uma concepção minimalista, de acordo com a qual a dignidade humana reconhece o valor intrínseco de todos os seres humanos, bem como a autonomia de cada indivíduo, encontrando limite em certas restrições legítimas impostas a essa autonomia, em benefício de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Pertinente dizer que Pedro Henrique Freire (2012, p. 63) aborda que o valor intrínseco é o componente ontológico da dignidade humana, o qual se opõe a valores atribuídos ou instrumentais. Tendo como características, as quais outorgam singularidade à espécie humana e dão aos humanos um status especial no mundo, diferente de outras espécies, a inteligência e a capacidade de se comunicar. Além do mais, também é a origem de um grupo de direitos fundamentais, no qual são encontrados o direito à igualdade diante e sob a lei, o direito à vida e o direito à integridade física e mental. O autor argumenta que de acordo com Barroso, a autonomia é a unidade ética da dignidade humana, sendo tida como alicerce da vontade livre dos indivíduos, na perspectiva de autodeterminação. Sendo, na percepção Barroso, condições da existência de autonomia: a razão, como capacidade mental de fazer decisões informadas; a independência, como ausência de coação, manipulação e carência severa; e a escolha, como a real existência de alternativas. Dessa forma, é a capacidade de tomar decisões pessoais e fazer escolhas na vida, apoiadas na concepção de bom do próprio sujeito, sem indevidas influências externas.

Pedro Henrique Freire (2012, p. 65) faz uma crítica à exclusividade da dignidade humana, ou à diferença de conteúdo das dignidades humanas e não humana, tendo como referência as

exposições dos autores supracitados. De acordo com ele, a crítica é porque ambos os autores admitem a viabilidade de se falar em uma dignidade não humana, mas que não se confunde com a dignidade humana. Quanto a Sarlet, Pedro Henrique Freire menciona que o autor afirma sobre o tema:

E com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita com a noção de dignidade própria e diferenciada, não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades, da pessoa humana, que, à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana.

E Luís Roberto Barroso, de acordo com Pedro Henrique Freire, também admite certa dignidade além da vida humana. Ele diz que Barroso se refere de forma específica aos animais não humanos, afirmando que há uma crescente percepção de que a posição singular da humanidade não autoriza uma indiferença e arrogância frente à natureza como um todo, incluindo os animais não racionais, os quais têm seu próprio tipo de dignidade.

Com essa exposição, Pedro Henrique Freire (2012, p. 65) aduz que se pode concluir resumidamente com a concepção de Sarlet que, não obstante o conteúdo multidimensional da dignidade, a dignidade da pessoa humana se fundamenta na autonomia do ser humano, que decorre de sua racionalidade. E com a concepção de Barroso, pode-se concluir que este inclui além da autonomia de cada indivíduo outro elemento da dignidade, o de valor intrínseco, o qual demanda sensibilidade, inteligência e capacidade para se comunicar.

Pedro Henrique Freire (2012, p. 66) argumenta ser compreensível o recurso à autonomia para fundamentar a dignidade da pessoa humana. Não apenas porque alguns dos filósofos mais importantes da história do pensamento ocidental a valorizara. O autor cita o filósofo francês Luc Ferry afirmando que para este a autonomia é o mais sério fator de discriminação entre os seres humanos e os outros animais. E dessa forma, representaria uma diferença qualitativa entre animais humanos e não humanos, e não uma diferença quantitativa, como é a questão da racionalidade. E que seria possível o questionamento sobre a própria existência da vontade livre, no que concerne à vontade consciente. E que se trata de um debate filosófico antigo, o qual, com o avanço da neurociência e outras ciências da mente, parece aproximar-se da dedução de que a ideia de vontade livre não passa de ilusão.

De acordo com o pensamento de Freire (2012, p. 67), não seria fácil dizer precisamente quais são os seres humanos dotados de autonomia, mas há aqueles que certamente aos quais nem se quer assiste o benefício da dúvida, como é o caso de crianças e de indivíduos com grave

deficiência mental. Para o autor, a razão não é o denominador comum de todos os homens, assim como não é certo afirmar que cada indivíduo humano seja autônomo. Sendo a autonomia e a razão fatos. Ainda reitera que o apego à autonomia na qualidade de requisito da dignidade da pessoa humana deve ser afastado.

Segundo Freire (2012, p. 68), o autor Ingo Sarlet defende que:

Esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso de cada pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

O autor explica que o argumento de Sarlet se baseia na potencialidade do ser humano para tornar-se autônomo, inserindo na categoria de seres dignos os portadores de doença mental grave. Sendo que, no sentido do texto, potencial, é aquilo que exterioriza uma possibilidade, ou seja, é aquilo que pode vir a ser. Dessa forma, crianças estariam amparadas pela dignidade. Entretanto, para ele, deve estar claro que, apesar do conteúdo declarado de forma explícita no texto acima, muitos dos portadores de grave deficiência mental não se encaixam no critério, afinal, número significativo deles, certamente a grande maioria, não tem a mínima possibilidade de vir a dispor de autonomia. Alega ainda ser impossível dizer que potencial é aquilo que poderia ter sido, em primeiro lugar porque não é esse o significado da palavra, e além do mais, essa hipótese não tem qualquer esperança de êxito, pois, para ele, aquilo que poderia ter sido não foi, não é e nunca será. Aduz que, nesse caso, uma pessoa com grave deficiência mental congênita nunca foi, não é e nunca será autônoma. Segundo ele, “esse argumento seria mero voluntarismo disfarçado”. Expõe ainda que, “de qualquer forma nenhuma potencialidade é um critério moral aceitável, ao menos a priori”.

Freire (2012, p. 69), exemplifica dizendo que, no caso de uma criança, que mesmo não sendo autônoma, seria coerente outorgar-lhe dignidade e, assim, proteção ampla, pois agressões e violações em geral seguramente serão prejudiciais quando ela se tornar autônoma, ferindo, então, sua dignidade. Para o autor, esse argumento é falho, porque o raciocínio poderia justificar a concessão de certos direitos, porém não a dignidade. Dessa forma, afirma ser falacioso o argumento da potencialidade.

Seguindo com a explicação, Freire (2012, p. 70) traz a explanação de Barroso, qual seja:

Porque tem o valor intrínseco em seu núcleo, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor objetivo que não depende de nenhum evento ou experiência, e, assim,

não necessita ser concedido nem pode ser perdido, mesmo em face do comportamento mais reprovável. Também, como consequência, a dignidade humana não depende da razão, estando presente no recém-nascido, na pessoa senil ou em pessoas incompetentes em geral.

Assim, no entendimento de Freire (2012, p. 70) pode-se dizer que, a autonomia, na visão de Barroso, não é uma condição necessária, mas suficiente para a dignidade, sendo o valor intrínseco o verdadeiro requisito da dignidade. E este valor tem como pressupostos, a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de se comunicar. Para ele, entende-se que qualquer capacidade intelectual pode ser admitida para satisfazer o pressuposto da inteligência. Alega ainda que se a inteligência de um recém-nascido é suficiente para efeitos de valor intrínseco, por certo a de muitos animais não humanos também o é. E que há muito asseverou Charles Darwin que a diferença da mente entre o homem e os animais superiores é certamente uma de grau e não de gênero, por maior que seja. E quanto mais a ciência evolui, mais é confirmado o gênio de Darwin. Freire assegura que, notícias sobre inteligência animal são assíduas e surpreendentes para muitos. Evidências mostram confirmação da memória de peixes. Grandes primatas e elefantes se reconhecem no espelho. O autor fala também de um caso representativo, o da gorila Koko, a qual foi criada na universidade de Stanford, fazendo parte de um estudo sobre grandes primatas. Koko faz uso da linguagem de sinais da língua inglesa para comunicar-se, dispondo de um vocabulário de mais de mil palavras. Koko, inclusive, conversava com outro gorila do projeto, o qual tinha um vocabulário de mais de seiscentos sinais.

Freire (2012, p. 71) afirma que existem vários outros exemplos de inteligência animal desenvolvida que varia conforme as espécies e os indivíduos. O importante é que dificilmente se poderá dizer que os animais que são explorados em pesquisas científicas, em indústrias de alimentos, de entretenimento e de tantas outras formas, não se inserem no critério de valor intrínseco de Barroso. E que para além disso a única característica que diferencia todos os seres humanos de todos os animais de outras espécies é a própria espécie. Contudo, essa característica é de uma arbitrariedade indefensável e semelhante a outras formas de preconceito, da mesma forma reprováveis.

Diante do que foi até aqui explanado, pode-se afirmar que, se todos os seres humanos possuem dignidade e direitos que decorrem dela, como à liberdade, à vida e à integridade física e psíquica, não existe razoável justificativa para negar a mesma dignidade para os animais não humanos, semelhantes a muitos desses humanos em tudo que é moralmente importante, como o direito de não ser submetido a tratamento desumano e cruel que leve à dor e sofrimento. Em

consonância com esse argumento, é relevante transcorrer sobre o pensamento do autor já mencionado nesta pesquisa Peter Singer trazido por Freire (2012, p. 71):

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.

Freire (2012, p. 72) explana que o valor intrínseco trazido por Luís Roberto Barroso se assemelha ao valor inerente a que o filósofo Tom Regan (autor já citado nesse trabalho) se refere. Alega que Regan postula em sua teoria de direitos dos animais o valor inerente como sendo um valor próprio do indivíduo, para permitir que a sua teoria se distinga das formas de utilitarismo, a qual valoriza o indivíduo em função da utilidade, e perfeccionismo moral, a qual valoriza o indivíduo em função de características inatas que nada fez para merecer, que possui somente em razão da chamada loteria natural. E, dessa forma, o valor inerente é uma hipotética suposição para fundamentar a igualdade dos indivíduos, os quais possuem esse tipo de valor, e é também um conceito categórico, quer dizer, todos os que o tem o tem de forma igual. Freire argumenta que para Tom Regan o valor inerente não varia conforme os méritos de cada indivíduo ou características como o grau de inteligência.

Importante dizer que a posição de Tom Regan traz uma reflexão profunda no que tange a forma que seres humanos enxergam os animais não humanos, visto que a ética defendida por ele é baseada nas igualdades dos humanos e dos animais. É correto dizer que animais e seres humanos em geral podem aproveitar a vida, sofrer danos físicos e psíquicos relacionado a agressões ou privações de liberdade de movimento, têm uma vida emocional complexa e várias outras características relevantes que se assemelham conosco, como demonstração de afeto, felicidade e dor, ou seja, a capacidade de ser senciente. O ser humano deve pensar e tratar de forma ética os animais, não é racionalmente defensável que todas essas qualidades presentes nos animais sejam ignoradas em função de hipoteticamente eles não possuírem autonomia. Seria muito arbitrário reputar que os animais não humanos ou não têm dignidade ou tem uma diversa daquela partilhada por todos os seres humanos.

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (2010, p. 278) defende que a dignidade humana é suficiente, mas não necessária para evitar a instrumentalização de animais, por exemplo, visto que também há dignidade em outras formas de vida animal. Para o autor, cumpre observar que os defensores dos direitos animais outorgam relevância moral somente aos indivíduos animais, não às

espécies, ênfase que traduz, sem dúvida, um compromisso ético com a “pessoa animal”, isto é, com as aptidões inerentes a certos animais, como capacidade de sofrer e sentir prazer, autoconsciência, intencionalidade, entre outras, que o torna igual em valor, conexas à personalidade humana no que tange à preservação de bens jurídicos básicos, como a liberdade de movimentos, a integridade psico-física e a própria vida.

Leonardo Souza, Deivi Trombka e Daísa Rossetto (2015, p. 86) propõem em sua obra de título “A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: um colóquio de natureza ética” a dignidade da vida animal em sintonia comunicativa com a dignidade humana. Os autores alegam que as constituições vigentes nas democracias contemporâneas trazem como cerne a vida humana digna. E o respeito aos “direitos humanos ecológicos” está inserido na dignidade da pessoa humana, ou seja, respeitar o meio ambiente e as outras formas de vida além da humana, é respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, “Direitos humanos ecológicos nada mais são do que Direitos Humanos, bem defendidos pela obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desde que não relativizado nem enfraquecido, mas bem ao contrário, elevado na sua máxima potência”.

Souza, Trombka e Rossetto (2015, p. 90) defendem que seja feita uma análise policêntrica do assunto, sendo incluídos o meio ambiente e a questão animal no âmbito das deliberações jurídicas conjuntamente com os interesses humanos. Para isso, a conquista de direitos aos animais não humanos exige do ser humano maior sensibilidade e capacidade de interpretação dos clamores da natureza, da terra e dos seres que nela habitam. Os autores consideram a Dignidade da Pessoa Humana o mais importante dos direitos fundamentais democráticos. Segundo os autores uma interpretação da Dignidade da Pessoa Humana, em seu seio histórico fundamental, qual seja a vida e liberdade dos seres humanos, não é possível de maneira alguma suprimir a dignidade da vida em todas as suas formas, que indispensavelmente está inserido de forma simbiótica no princípio. Logo, ainda hoje é este princípio constitucional que autoriza atingir, com maior segurança jurídica, o objetivo de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização.

Consoante a este assunto, o autor Daniel Braga Lourenço (2008, p. 400) certifica:

Cabe observar que a linha de pensamento ligada aos “direitos dos animais” não decorre necessariamente de concepções ecocêntricas. Pelo contrário, o foco ético exclusivamente sobre o indivíduo (humano, animal ou vegetal) seria inconsistente, pois o que importa é o todo e não as suas partes isoladamente consideradas. A concepção de “direitos dos animais” está ligada a “ética animal” (zoocentrismo ou biocentrismo mitigado), enquanto que o biocentrismo do tipo global está ligado à “ética da vida” (todo ser vivo está abarcado, inclusive plantas e microorganismos) e o

ecocentrismo está relacionado à ética da terra” (incluindo espécies, processos e ecossistemas).

Souza, Trombka e Rossetto (2015, p. 101) não defendem um posicionamento em que aos animais não humanos seriam admitidos direitos tal e qual aos que se destinam aos humanos. Entretanto, não se pode negar que é necessário repensar a condição animal e rever as atitudes humanas para com eles, o que pode ocorrer, inclusive, mediante aplicação da ética do discurso nas deliberações jurídicas. Os autores afirmam que já não é cabível pensar os animais não humanos como coisas, usá-los como coisas, visto que, na condição de seres sensíveis, são possuidores de interesses e valor inerente. Sendo os animais fins em si mesmos e não meio para um fim puramente humano. Os autores aludem que, mais do que a capacidade para olhar o animal, é essencial ter a capacidade de compreender que o animal nos olha. Segundo os autores, “o animal nos olha, e estamos nus diante dele. E pensar começa talvez aí”. É necessário livrar-se dos preconceitos que ainda presos às ideias de que apenas o animal humano é digno de proteção.

A questão animal veio para andar lado a lado com a Dignidade da Pessoa Humana e não para substituí-la. Ao ser humano é mais fácil respeitar os interesses do outro porque este é pertencente a sua própria espécie. Por esse motivo é ainda tão profunda a visão antropocêntrica. A passagem para a valorização dos animais exigiria, dessa forma, que o homem se identificasse e se relacionasse com os animais não humanos sem vê-los como um mero instrumento para sua satisfação. Assim sendo, parece produtivo e viável relacionar os fundamentos que elevam a dignidade humana com a ética animal, de forma que se possa construir uma sociedade ambiental mais inclusiva, garantidora, solidária e justa.

4.5 PENSAR O ANIMAL NÃO HUMANO E A ÉTICA NO RELACIONAMENTO ENTRE OS SERES HUMANOS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Com o desenvolvimento das relações entre os seres humanos e os animais houve concomitantemente uma preocupação com a forma do tratamento que vem sendo oferecido a eles, questionamentos que envolvem o pensamento ético sobre o respeito à vida e a dignidade dos seres vivos possuidores, assim como nós, da capacidade de sentir, de experimentar a dor, passaram a estar presentes cada dia mais na sociedade humana, embora ainda existam preconceitos relacionados à presença do animal em um mundo antropocêntrico.

De acordo com Beatriz Mac Dowell (2008, p. 30) nas sociedades antigas, desde a pré-história, o animal não humano sempre esteve presente positivamente nas artes decorativas, na literatura e mais tarde na filosofia, eram percebidos pelo homem como seres dotados de uma dignidade ontológica, que possuíam além de uma superior qualidade estética, faculdades cognitivas e sensitivas extremamente aguçadas, como exemplo uma capacidade de previsão e de observação que os seres humanos estão longe de possuir. E com o advento do cristianismo a imagem do animal foi integrada na cultura dominante sob a forma da negatividade, ou seja, como o negativo do homem. E por isso, durante muito tempo na história do pensamento ocidental o animal não humano foi considerado um objeto de reflexão menor. Segundo ela, o antigo sentimento panteísta vai sumir dando lugar a um humanismo metafísico, o qual vai situar o homem além e acima do resto da criação. Para ela o monoteísmo significa uma estagnação na concepção dos direitos dos animais, nele, ao contrário do que ocorria dentro da visão pagã, das religiões pagãs, a natureza vem sofrendo um longo processo de dessacralização e correlato a isso, um sistema de sacralização do homem foi instalado, e por consequência, foi imposto um abismo entre o mundo dos homens, estes seres dotados de alma e razão, e o mundo dos animais não humanos, mundo inferior, obscuro, irracional, onde o animal desprovido de alma, só terá lugar como objeto de utilidade para o ser humano.

Dowell (2008, p. 31) alega que, o pensador do século XVII, Descartes, vai radicalizar ainda mais a oposição entre o mundo humano e o mundo animal. Filósofo determinante na criação do moderno racionalismo instrumental, com sua teoria do animal máquina, sua idealização deixou uma conceitual herança de consequências lamentáveis não somente para o pensamento filosófico contudo para a cultura ocidental como um todo. Explica que o capitalismo com sua atividade industrial, reduziu o animal a pura matéria prima, instrumento de consumo, encontrou no pensamento cristão em geral, e no cartesianismo em particular, os componentes essenciais

para a legitimação de todas as suas práticas de exploração excessiva e de atos de crueldade contra os animais. E as práticas de exploração e de extermínio em massa de animais somente se intensificaram nessas últimas décadas. Entretanto, por outro lado, de acordo com Dowell, uma nova percepção do animal não humano começa a nascer na nossa cultura. Alega que dentro da interdisciplinaridade científica, alguns estudiosos e filósofos do comportamento animal começaram a reconsiderar o animal como elemento positivo de reflexão. Assim, vários preconceitos gerados pelo exacerbado antropocentrismo cristão têm sido contestados e recusados graças às novas tendências no campo da etologia. E a própria filosofia vem discutido sobre a situação do animal e tenta recuperar uma visão mais panteísta do mundo, no qual o pensamento antropocêntrico cristão não tem mais lugar.

Dowell (2008, p. 32) aduz que, muitos etólogos apontam que o animal só revela a sua natureza e a sua profundidade no contexto de uma relação positiva com o pesquisador, justamente por se tratar de um ser dotado de sentimentos e de uma inteligência surpreendente, cujo comportamento é complexo e rico. Segundo ela, dando-se conta disso, a etologia cognitiva, passa a estudar os animais no seu natural habitat, analisando-os no seu grupo, nas relações que constroem uns com os outros, ou no laboratório, porém sempre através de uma afetiva relação com o pesquisador.

De acordo com Dominique Lestel, citado por Dowell (2008, p. 32), a etologia cognitivista embora tenha contribuído para a derrubada da concepção do animal-máquina e mostrado as capacidades cognitivas dos animais, ainda continua insensível às grandes diferenças interindividuais por meio das quais essa inteligência se mostra de forma concreta no animal. O homem ignorou por muito tempo que os animais são possuidores de uma interioridade e de um comportamento afetivo muito complexo e rico. Entretanto, Dowell afirma que uma nova tendência metodológica vem se consolidando nessa disciplina e que, em ruptura com a visão dominante da etologia cognitiva, essa nova direção, presente também na filosofia, insere uma abordagem revolucionária, a qual vai conferir ao animal o status de sujeito. E essa nova concepção enxerga o animal na sua condição de agente e de agente singular. Não mais o animal como objeto, ou o animal como espécie, mas o animal-sujeito, valorizado nas suas singularidades.

Dominique Lestel, referido por Dowell (2008, p. 33), ressalta a necessidade de se valorizar o animal como sujeito e como singularidade, porque de forma geral, a etologia ainda é muito insensível às diferenças interindividuais. Afirma que cada indivíduo é possuidor de particularidades cognitivas e comportamentais, que sensivelmente o diferenciam de outro

membro de sua espécie. Fator que tem importância para avaliar essas particularidades é a evidência que nada é fixo e programado, “que os animais possuem também uma história, particular ou coletiva, capaz de transformar as suas características sociais e individuais no curso do tempo”.

Lestel, citado por Dowell (2008, p. 33) informa que a etologia atual tem percebido que pouco podemos saber sobre o animal se não tivermos com ele uma relação de respeito da sua integridade e dos seus sentimentos, ou seja, uma relação positiva. O autor afirma que o olhar frio e distante do pesquisador de laboratório não contribui em nada para o progresso do nosso conhecimento. E que não se pode conhecer o animal fora de uma relação de simbiose ou de empatia, porque o que nos aproxima dele é o afeto. Para Dowell, querer saber se o animal não humano tem capacidade de pensar, de calcular, de criar instrumentos ou usar símbolos parecidos aos do homem é apenas reproduzir a série de preconceitos característicos de uma mentalidade, lamentavelmente ainda dominante, que fez da suposta superioridade humana o imperativo moral por excelência.

Dowell (2008, p. 34), em referência à Jacob Von Uexkull, importante biólogo que revolucionou a visão científica antropocêntrica do início do século XX, informa que ele afirmava que o animal não apenas é sujeito no seu meio, quer dizer, atribui significado aos elementos que o povoam, mas que cada animal é perfeito no seu mundo. A autora faz uma crítica aduzindo que, o problema da abordagem moderna da questão animal é que a legitimidade científica exige na produção do conhecimento teórico objetivo a eliminação de todo sentimento. Que cada vez que um pesquisador se vê em confronto nas suas análises com uma qualidade cognitiva ou afetiva superior no animal não humano, a sua objetividade científica remete de forma imediata o fenômeno a uma suposta projeção antropomórfica do observador. Apenas as características tidas como inferiores do animal costumam ser levadas a sério.

Alega Dowell (2008, p. 36) que os pensadores da Antiguidade nunca separavam conhecimento de sentimento, que o sentimento panteísta pré-cristão entendia o cosmos como uma força viva, a qual manifestava-se igualmente em cada criatura. Dessa forma, homens e animais dividiam qualidades que depois passaram a ser atribuídas de forma exclusiva aos homens, tais como sensibilidade, inteligência e razão. A autora alega que, em oposição a todo tipo de antropocentrismo, homens como Pitágoras, Lucrecio, Plutarco, Empédocles, Plínio e Porfírio, entre outros, evidenciaram que o homem não possui o monopólio da inteligência. Afirma que a expansão da capacidade racional no homem se desenvolveu apenas como uma forma de compensar deficiências das faculdades necessárias para a sobrevivência, tais como agilidade,

acuidade visual, olfativa e acústica, velocidade, força, intuição, memória espacial etc., tão presentes no mundo animal.

Dowell (2008, p. 37) explica que, nenhuma ação é possível sem apelo à razão e a ação é a essência mesma da vida animal, era pura evidência que os animais sejam capazes de pensar, em especial para os materialistas, porque onde existe sensação existe pensamento também, este sendo somente resultado da evolução da capacidade de sentir. Aduz também ser evidência para alguns filósofos e fisiologistas modernos como Condillac, o qual no século XVIII escrevia: “Como é possível que os animais sejam dotados de sentimentos, de sensação, de consciência, de existência e que não tenham ao mesmo tempo a faculdade de pensar?”. Segundo a autora, para além da questão da inteligência, certos filósofos antigos, como Plutarco, em particular, evidenciaram a superioridade moral dos animais. A autora citando Léon Bloy, explana que características positivas como fidelidade, dedicação, coragem, espírito de sacrifício, temperança deveriam servir como exemplo ao homem, animal arrogante e cruel, incapaz de admitir a infinita paciência desses inocentes.

De acordo com Dowell (2008, p. 38), sem os elementos objetivos da moderna ciência, esses pensadores antigos, pela não presença do antropocentrismo e pela qualidade superior de análise que possuíam, conheciam muito mais a complexidade e riqueza do comportamento animal do que nossos biólogos contemporâneos, porque não procuravam em suas investigações a confirmação da superioridade humana. Ao contrário, com o espírito mais aberto e a imensa riqueza que uma visão panteísta do mundo oferece, procuravam evidenciar nos animais aquelas características e capacidades que nos são superiores e não aquelas supostamente tidas como inferiores como a ausência de linguagem simbólica ou de razão instrumental.

Entretanto, diante do que foi exposto, pode-se dizer que é possível compreender que a nossa ciência continua procurando provas da inteligência animal. De forma lamentável, ainda presa ao dogma mecanicista e cristão do animal-máquina, a mentalidade imperante na nossa sociedade tecno-industrial não conseguiu vencer a dicotomia milenar que colocou o homem acima das criaturas terrestres e no ponto central do universo que todos habitam, embora, como já dito, ter havido um aprimoramento na relação humano-animal, da qual resulta um olhar que busca uma dignidade e respeito em torno da vida.

De acordo com Álvaro Ângelo Salles (2008, p. 181), a preocupação com um relacionamento ético entre homens e animais é datada de tempos antigos, sendo defendida por vários filósofos, educadores e pensadores. Porém, outros pensadores, como Aquino e, especialmente Descartes, espalharam a crença de que o animal não humano é um ser inferior, sem razão ou espírito,

insensível à dor e ao sofrimento e criado para utilidade exclusiva do homem. E com a implantação da Revolução Industrial e pela conveniência dos interesses econômicos, a visão do animal como um objeto e propriedade do homem se solidificou. Para ele foram legitimadas práticas anti-éticas de criação e a matança em escala industrial de animais para uso como alimento, uso em experimentos científicos, práticas que ainda persistem. Contudo, atualmente, alguns fatos revelam uma conscientização no que tange à situação e a possibilidade de existir um relacionamento com mais ética entre homens e animais, tais como as crescentes demonstrações de interesse pelas práticas humanistas, o nascimento e expansão da Bioética e do Biodireito e as teorias que a Física Quântica defende.

Álvaro Salles (2008, p. 184), alega que, as várias influências, passando pelas teorias defendidas por Aquino e Descartes, pela inserção da máquina como uma ampliação do trabalho e da capacidade do homem e, com o continuar do tempo, pelo avanço tecnológico, vêm facilitar a ideia de que o reino humano tem poderes superiores a quaisquer outros reinos da natureza. Contudo, inevitavelmente, geram profundas consequências lastimáveis para o próprio homem.

Schweitzer (1972), detentor do Prêmio Nobel da Paz de 1952, citado por Álvaro Salles (2008, p. 184), discorre que, em correspondência a essa transformação que cria um homem com super poderes, é criado, e na mesma proporção, um homem menos humano. Para Schweitzer, o ser humano está se tornando desumano na mesma proporção em que se torna “super-homem”. Este ainda comenta os perigos da tecnologia, maiores do que as vantagens quando falta ao homem o progresso da razão voltada para o bem. Sobre este pensamento de Schweitzer, Salles traduz:

Entretanto, o super-homem possui um defeito fatal. Ele não conseguiu atingir um nível de razão de super-homem que se equiparasse à sua força de super-homem. Ele necessita dessa razão para colocar seus amplos poderes exclusivamente ao serviço de objetivos úteis, e não de fins destrutivos e assassinos. Por falta dessa razão, as conquistas da ciência e da tecnologia tornam-se, para ele, mais um perigo mortal do que uma bênção.

Salles (2008, p. 184) afirma que, a pertinência da análise de Schweitzer é fácil de ser identificada na sociedade neoliberal contemporânea. Por falta de um desenvolvimento em harmonia dos aspectos moral e ético coexistentes aos dos aspectos técnicos, o homem justifica, pelos interesses econômicos, seu poder de dominação e destruição, no que concerne aos outros homens como em relação à natureza e, em particular, no tocante aos animais não humanos, visto que estes encontram-se subjugados a ele. Para ele, isto fere os princípios perenes de liberdade, responsabilidade, proteção e cuidado. O autor argumenta que, por meio da História, filósofos e cientistas considerados de mentes brilhantes, deixaram registrados pensamentos que

expõem sua sensibilidade no que se refere ao tratamento de crueldade atribuído aos animais e à necessidade de valorização, de proteção e de respeito aos direitos com relação a eles. O autor cita como exemplo, Darwin, um cientista notável, cujas ideias romperam com a definição do homem como ser feito por Deus, não agregado à natureza e, ainda superior e diferente dos animais.

Salles (2008, p. 185) em referência ao cientista Darwin, diz que este em sua obra “The descent of man, and selection in relation to sex” afirma que existem mais semelhanças do que diferenças entre homens e animais, não somente no que tange à sua anatomia e fisiologia, como também no que se refere a seus aspectos comportamentais diante de situações prazerosas ou estressantes da vida. Afirma que Darwin defende que há semelhanças de faculdades mentais entre o homem e os animais, estes, de forma manifesta, sentem prazer e dor, contentamento e tristeza. Vale trazer como exemplo a evidente felicidade que pode ser vista em filhotes de cães, gatos e cordeiros ao brincarem em grupo, se assemelhando às crianças.

Salles (2008, p. 186) diz que Darwin defende que o medo é uma característica evidente na maioria dos animais, que coragem e timidez estão existentes em graus variáveis nos cachorros tanto quanto nos humanos; que cachorros e cavalos são ranzinzas, outros bem humorados; que alguns animais podem agir de forma furiosa; que é notório o amor de um cão por seu dono; que não existe dúvidas de que o princípio da ação seja o mesmo no que se refere à afeição maternal entre mulheres e fêmeas de animais, como no caso das macacas que adotam macaquinhos órfãos. E que a maioria das emoções mais complexas é comum aos animais maiores (entende-se os mamíferos) e aos homens. Ele fala do ciúme dos macacos e dos cachorros em relação ao afeto de seu dono, concluindo que isso mostra que os animais não humanos não só amam, como também têm o desejo de serem amados.

E partindo então das emoções para faculdades mais intelectuais, que considera como alicerces para o desenvolvimento de poderes mentais mais elevados, Darwin afirma, de acordo com Salles (2008, p. 186), que os animais manifestamente gostam de receber estímulos e sofrem em condição de tédio. “Todos os animais experimentam surpresa, e muitos demonstram curiosidade”. Salles diz que, embora compartilhando a ideia de que a compaixão para com os animais seja das mais nobres virtudes da natureza humana, Darwin acredita que essa manifestação seja também a mais tardia a ser desenvolvida no homem, ele diz: “A compaixão que não fica circunscrita ao homem, isto é, a humanidade para com os animais inferiores, parece ser uma das mais tardias conquistas morais”.

Ajudando no desenvolvimento desse raciocínio, vale explicar uma frase do filósofo alemão do século XIX, Arthur Schopenhauer, presente no trabalho de Salles (2008, p. 188) que diz que a compaixão pelos animais está intimamente ligada à grandeza de caráter, podendo-se afirmar com segurança que aquele que age com crueldade em relação às criaturas vivas não pode ser um bom homem. E que além do mais, essa compaixão flui manifestamente a partir da mesma fonte de onde brotam as virtudes da justiça e do amoroso afeto em relação aos homens.

Ainda no desenvolvimento desse pensamento, Salles (2008, p. 186) afirma que, no século XVIII, o filósofo Bentham defendeu que a dor animal é tão real e tão moralmente importante como a dor humana e que talvez um dia os animais venham a ter aqueles direitos dos quais jamais deveriam ter sido privados. O autor diz que Bentham questiona a linha divisória usada na demarcação de direitos entre humanos e animais: “É a faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade do discurso?”, e argumenta então que “um cão adulto, ou um cavalo, é, sem comparação, um animal mais racional e mais sociável que um bebê com um dia, uma semana ou mesmo um mês de vida”. E, de acordo com Salles, Bentham finaliza com a ideia de que o sofrimento deveria ser a medida, o pressuposto para tratarmos com compaixão todos os animais não humanos, pois, “a questão não é se eles podem raciocinar, nem se eles podem falar, mas sim se eles podem sofrer”.

Salles, (2008, p. 191) informa que dentro do Biodireito, uma tendência vem se revelando muito presente, se materializando por meio de algumas leis: o Direito Animal. A discussão sobre a pergunta “os animais têm direitos?” já venceu as posturas ambíguas das primeiras fases e na atualidade várias opiniões de juristas encontram-se consolidadas, alcançando notáveis níveis de precisão e refinamento. Expondo que a Ética baseada somente no entendimento antropocêntrico não se volta para seres não humanos, conseqüentemente não permitindo espaço para a dignidade do animal ou o reconhecimento dos seus direitos. Em consonância a este pensamento, importante se faz citar a observação do autor Laerte Fernando Levai (2006, p. 172) em sua obra intitulada “Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica”, o qual explica:

O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas. Para que se possa mudar esse triste estado de coisas, há que se incluir os animais na esfera das preocupações morais humanas, porque eles – ao contrário do que se pensa – também são sujeitos de direito. A questão não é apenas jurídica, mas, sobretudo, filosófica. Faz-se urgente, pois, uma revisão do nosso tradicional modelo de ensino, buscando uma fórmula que nos permita respeitar a vida independentemente de onde ela se manifeste. Este caminho, sem dúvida, passa longe do antropocentrismo.

Laerte Levai (2006, p. 172) esclarece o conceito de antropocentrismo dizendo que é o sistema filosófico que colocou o homem no centro do universo, concepção essa que atribuiu ao ser humano, em nome da supremacia da razão, o poder de dominar a natureza e os animais. O autor diz que o termo, originário do grego (homem) e do latim (centrum), relaciona-se ao pensamento religioso da essência divina do ser humano. O autor afirma que, o antropocentrismo ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica o domínio dos animais conforme a serventia que estes possam ter. Via de regra, tratados como matéria prima, mercadoria ou produto de consumo para usufruto do homem, os animais não humanos, do ponto de vista jurídico, ainda têm negada sua natural condição de seres sensíveis, de seres sencientes.

Nas palavras de Álvaro Salles (2008, p. 192), o alcance do Biodireito tem-se expandido. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada em assembleia pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Bruxelas, em 1978. Para o autor, a inserção dos animais no mundo jurídico parece originada da compreensão da totalidade da vida que permeia tudo e agrega todos num mesmo nível de valores. E que em linha paralela ao Biodireito, expandem-se os princípios defendidos pela Bioética, fazendo um destaque para a Bioética de Responsabilidade, de Hans Jonas; a Bioética do cuidado, a qual é um de seus desdobramentos, cujos traços característicos foram sistematizados por três bioeticistas: Gilligan, Noddings e Baier, e a Bioética da Proteção de Schramm e Kottow.

Salles (2008, p. 193) explica que Hans Jonas procura sistematizar uma teoria que ele chama de Princípio da Responsabilidade, princípio ético que objetiva a salvaguardar o futuro da humanidade. E essa responsabilidade se relaciona a tudo que existe, estando inseridos nela, então, todos os seres da natureza, o planeta, o universo como um todo. Trata-se de uma responsabilidade que se vincula ao próprio ser e que se torna mais abstrata desde o momento em que considera que “ninguém filosoficamente deveria responder para ninguém por seus atos a não ser para si próprio”.

Em continuação, Salles explica que a Bioética do cuidado é um desdobramento da Bioética da Responsabilidade, e que o cuidado faz parte da existência dos seres humanos, podendo servir como princípio inspirador para um novo modelo de convivência em nosso planeta, e nessa convivência, os valores estarão presentes no cuidado com as pessoas de culturas diferentes; com as crianças, os idosos e os excluídos; como também com as plantas e os animais, ou seja, num cuidado universal com a mãe Terra.

E a Bioética da Proteção, Salles elucida que ela é compreendida como bioética aplicada, descritiva e normativa, que preconiza ações de proteções a todos os seres vulneráveis, incluindo-se indígenas, negros, pobres, idosos, crianças e os animais, contra situações que possam permitir seu sofrimento, seu adoecimento, uma piora de sua qualidade de vida e sua morte prematura. A Bioética da Proteção apresenta também um atuar e um intervir mais englobantes, procurando a criação de projeto político e social coletivo mais justo para todos os seres vivos.

Com essa explicação pode-se dizer que embora as ações de proteção aos animais não humanos não tenham se encontrado presentes com igual veemência no decorrer da História, como também não estiveram no tocante às próprias populações humanas vulneráveis, modernamente as atitudes sugeridas pela Bioética da Responsabilidade, do Cuidado e da Proteção e, ainda pelo Biodireito, mais do que nunca se fazem necessárias.

Finalizando, Salles (2008, p. 194) expõe sobre a Física Quântica. Para ele, ela vem evidenciar de forma irrefutável a unidade e a conexão de todos os seres no cosmos. E que nessa unidade total a hierarquia é inexistente, quer dizer, cada ser tem seu valor intrínseco e é parte dessa grande estrutura, desempenhando dentro dela seu próprio papel, o qual não pode ser realizado por nenhum outro. Assim, em todos os seres vivos, sem exceções, há as mesmas necessidades básicas, tais como viver, se alimentar, crescer, ser livre, se reproduzir e evitar o sofrimento. Para o autor, a Física Quântica vem, então, trazer um novo paradigma para se observar o universo (fala-se de uma novidade dentro da área científica). Vem provar que cada ser tem um papel insubstituível e primordial no cenário da vida, não tendo nenhum ser vivo maior ou menor importância como ator, não existindo, enfim, papéis principais.

Importante salientar que, nessa adoção de um novo relacionamento com a alteridade (no sentido de que todo ser humano social interage e interdepende do outro e conseqüentemente desenvolvemos a capacidade de se colocar no lugar do outro nas relações interpessoais), o ser humano é levado a considerar todos os seres vivos, fazendo uma reflexão sobre o tratamento que ofereceu até o presente momento àqueles seres sencientes que serviram a ele na qualidade de companhia, de transporte, de fonte de rendimentos, de diversão e entretenimento, de objeto de esporte, de cobaias em experimentos científicos e, sem poder se esquivar disso, indagar-se do mesmo modo sobre os animais que matou (ou cuja matança indiretamente financiou) para comer, na poderosa indústria mundial da carne (embora esse tema não tenha sido explorado neste trabalho, mas que poderá ser em uma próxima oportunidade), nem tampouco poderá fingir não saber que em todos esses processos os animais sofrem crueldades e violações do seu direito

à vida digna e à liberdade. Ou seja, é necessário a compreensão que, no universo, todos os seres vivos estão unidos, todos são um e todos merecem respeito.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto entende-se que a necessidade da proteção jurídica dos animais não-humanos decorre da dignidade destes, a qual se origina em diversos fatores, como a vida, a senciência, a capacidade de sofrer, o interesse e a consciência. Percebe-se que já tem tido uma atuação do Legislativo e também do Judiciário no que tange à proteção dos animais não-humanos. Entretanto, é essencial a promoção de ações sociais em massa que consigam atingir a mentalidade social, conscientizar a população, pois, enquanto a sociedade mantiver o pensamento apropriatório, o controle feito pelo Judiciário, assim como as mudanças legislativas não serão efetivas, sendo necessário repensar as atitudes em relação aos animais não-humanos e o meio ambiente (a natureza) como um todo.

As leis destinadas a proteger os animais não-humanos contra qualquer tipo de abuso e crueldade devem ter melhores aplicações, devendo ser emendadas e reinterpretadas objetivando benefícios de maiores amplitudes, tendo em vista o reconhecimento em concreto da condição de ser senciência dos animais não-humanos, ao menos aos mamíferos. O que se deve buscar é uma justiça global, a qual não estará pautada em somente proporcionar uma vida decente para os animais humanos, mas sim a partir de um olhar para os demais seres sensíveis que possuem dignidade e valor intrínsecos e de uma forma complexa entrelaçadas às dos seres humanos. Ou seja, deve-se ter uma visão dinâmica e extensiva de mundo, onde agregue como seres pertencentes a este os seres humanos e os animais não humanos, todos como possuidores de respeito, dignidade e da igual consideração do interesse de não ser tratado com crueldade, de não sofrer, pois são dotados de sensibilidade.

Se faz necessário o reconhecimento de que os animais não humanos são providos de sensibilidade, cabendo a cada um de nós o respeito à vida, dando-lhes meios de implementação da norma constitucional expressa no artigo 225, § 1º, VII, proibindo práticas hostis e degradantes da integridade física destes, e excluindo a crueldade e todo modo de exploração para com estes seres. E nesse âmbito é de grande importância a atuação do Ministério Público e da Ação Civil Pública na efetivação de medidas protetivas na defesa dos animais não humanos, bem como a atuação da nova Defensoria Pública na proteção desses animais no que tange à efetivação de instrumentos legais que buscam salvaguardar os direitos dos animais, somando a isso uma conscientização por parte do Poder Público em oferecer diretrizes que sejam ajustáveis à realidade contemporânea, visando solidificar as normas constitucionais de proteção asseguradas à União, aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios na

implementação de políticas públicas de proteção e educação ambiental no que concerne à tutela dos recursos ambientais, assim como o apoio da sociedade inseridos numa visão de meio ambiente como um todo, abarcando todos os seres vivos em respeito à todas as formas de vida, às outras espécies, além da humana como possuidora de valor intrínseco e dignidade.

Dessa forma, pode-se concluir que oferecer e aperfeiçoar uma proteção jurídica aos animais não humanos, em especial, aos animais de estimação, é proteger e consolidar os próprios direitos humanos, visto que a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado com devido respeito à vida e dignidade animal vedando a prática de crueldade é um direito fundamental humano assegurado pela CF/88. Contudo, os animais não devem apenas ser vistos em uma perspectiva de proteção por estar inserido no rol dos direitos fundamentais humanos, mas, além disso, deve-se também reconhecer que eles são seres vivos possuidores da capacidade de sentir dor, são seres sencientes, assim como os humanos são e, por isso, merecedores de proteção jurídica que objetive consolidar o respeito ao direito a uma dignidade de vida para todos os seres vivos capazes de sentir dor, independentemente de que esse respeito primeiro dependa de uma visão antropocêntrica de mundo, que dependa primeiramente de se observar o homem para depois a vida animal ser considerada, pois todos nós somos seres vivos com possibilidade de experimentar o sofrimento e somos componentes de um mesmo meio ambiente.

Sendo importante salientar que a concretização da tutela desses animais de estimação seria feita por intermédio de representantes legais, quais sejam órgãos que os representassem, como o Ministério Público ou associações criadas com o objetivo específico de protegê-los, ou até mesmo pelos seus guardiões. Assim, percebe-se que a proteção animal se daria através de uma efetiva colaboração do Poder Público juntamente com a sociedade de proteção animal ou seus guardiões ou mesmo qualquer interessado nessa tutela, buscando a efetivação das normas existentes que oferecem proteção aos animais não humanos. O que seria possível não com a necessidade de criação de novos dispositivos, mas sim o aperfeiçoamento dos instrumentos legais que já existem no ordenamento jurídico brasileiro, que podem ser emendados ou aperfeiçoados, como exemplo da ação civil pública, com objetivo de consolidar no ordenamento jurídico brasileiro a proteção dos animais não humanos, tendo como alicerce o respeito à condição de ser senciente desses animais, o respeito ao direito do animal de não sofrer, o qual é assegurado tanto na lei constitucional quanto na lei infraconstitucional.

De fato, o campo jurídico há muito tempo já vem se manifestando sobre a preocupação no que se refere ao animal não humano e não somente naquilo em que possa ser vislumbrado um

benefício direto para o ser humano, bem como no tocante a uma preocupação com o animal como um ser individualmente considerado, com valor intrínseco e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Isso resulta na urgente e emergente necessidade do abandono da ideia antropocêntrica de mundo, expandindo-se o caminho para o reconhecimento do animal não humano como um ser dotado de uma dignidade intrínseca.

Diante do moderno vínculo afetivo humano-animal presente na atual família multiespécie, reflexões são feitas em relação ao qual tipo de tratamento e procedimento de proteção são oferecidos a esses animais de estimação e, nesse contexto, a defesa da igual consideração de interesses para os animais não humanos, com base na senciência parece ser a mais adequada tendo em vista que está estreitamente unida a defesa plena e democrática de ambos, existindo dentro de um mesmo compromisso ético de respeito à vida os animais humanos e os não humanos. O princípio da igual consideração de interesses não defende que os animais não humanos possuam os mesmos direitos que os humanos, por exemplo o direito de votar, mas que por força da possibilidade de sofrer e sentir dor, a esses animais deve ser reconhecido o direito de não ser submetido ao sofrimento, visto que, já foi cientificamente provado que são seres vivos possuidores de senciência assim como nós seres humanos somos. E esse critério é elementar para a conformação da proteção jurídica dentro do nosso ordenamento jurídico que deve ser consolidada por meio da correta aplicação e eficiência das leis constitucionais e infraconstitucionais, como exposto no decorrer deste estudo.

O direito dos animais desafia as ideais e os costumes enraizados na sociedade humana, denuncia o pensamento antropocêntrico e não inclusivo que necessita ser refletido urgentemente impedindo que tudo permaneça como já foi. Essa provocação que o direito dos animais estimula deve ocupar espaço dentro do diálogo acadêmico, assim como dentro das sociedades e dentro do Poder Público, sendo importante a apuração contínua das concepções opostas, como possibilidade de vivenciar novas compreensões. Deve-se reconhecer que o animal não humano tem o direito de ter o seu interesse de não ser submetido à crueldade, de não sofrer, de não sentir dor igualmente considerado e respeitado, isto é, deve-se haver uma atribuição de igual consideração aos interesses de todos os seres vivos independentemente da espécie a que pertençam, pois possuem senciência. Sendo correto dizer que animais e seres humanos em geral podem aproveitar a vida, sofrer danos físicos e psíquicos relacionado a agressões ou privações de liberdade de movimento, têm uma vida emocional complexa e várias outras características relevantes que se assemelham conosco, como demonstração de afeto, felicidade e dor, ou seja, a capacidade de ser senciente. O ser humano deve pensar e tratar de forma respeitosa os animais

domésticos, integrando-os às preocupações éticas em relação ao tratamento concedido a esses animais sensíveis, de modo que não é racionalmente defensável que todas essas qualidades presentes neles não sejam consideradas em função deles não fazerem parte da mesma espécie que a nossa, pois o pressuposto fundamental é o fato de possuírem senciência e, por isso, o direito à uma proteção jurídica que garanta uma igual consideração de interesses, sendo muito arbitrário reputar que os animais não humanos ou não têm dignidade ou tem uma diversa daquela partilhada por todos os seres humanos. O ser humano deve compreender que todos os seres vivos pertencentes ao mesmo meio ambiente terreno é merecedor de uma vida com liberdade, respeito e dignidade, pois no planeta terra todos os seres vivos sencientes estão unidos através de diversas semelhanças, somos todos vidas, todos somos um.

REFERÊNCIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZADA CONTRA A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ação Civil Pública Ambiental impetrada pelo Promotor Público Laerte Fernando Levai, em 2003. Autos Nº 577.04.251938-9. Disponível em: <<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-ouso-cruel-de-caes>>. Acesso em 21/05/2018 às 00h37.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 11, nº 23, set./dez. 2016, p. 143-171.

Animal de estimação pode ter registro de nascimento e usar sobrenome da família. Disponível em: <<http://www.anoreg-al.org.br/2011/07/animal-de-estimacao-pode-ter-registro-de-nascimento-e-usar-sobrenome-da-familia/>>. Acesso em 02/05/2018 às 20h30.

Animais deixam de ser coisas perante Lei de Portugal. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-lei-de-portugal-1-21283144>>. Acesso em: 01/05/2018 às 23h05.

As cinco liberdades dos animais e os três Rs para o bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/veterinaria/as-cinco-liberdades-e-os-tres-rs-para-o-bem-estar-animal/29018>>. Acesso em: 27/10/2018 às 22h16.

Carta Encíclica Laudato Si do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 26/10/2018 às 23h37.

AUGUSTIN, Sérgio; AGUIAR, Louise Maria Rocha de. A importância da ação civil pública e da atuação do Ministério Público na efetivação de medidas protetivas que visem a proteção do animal. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Editora Plenum, maio/agosto de 2017, nº 17, ano VI, p. 245-258.

AKERS, Kreith; EITHNE, Mills. “Quem fica com os gatos... Você ou eu? Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, Vol. 9, jul./dez. 2011, p. 209-240.

BARBUDA, Ana Conceição. **A proteção aos animais e o direito – O status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba, Editora Juruá, 2014, p. 31-49.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

Brasil tem a 4ª maior população de animais de estimação do mundo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/03/brasil-tem-4-maior-populacao-de-animais-de-estimacao-do-mundo.html>>. Acesso em: 26/10/2018 às 10h.

Bem-estar Animal. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bem-estar_animal>. Acesso em: 12/05/2018 às 20h42.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Ed. Martins Fontes, 2002, p. 268.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

BLOUIN, David. Animais de adoração. **Revista Planeta.** 2011. Disponível em: <<https://www.revistaplaneta.com.br/animais-de-adoracao/>>. Acesso em: 15/10/2018 às 07h43.

Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada). Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html>. Acesso em: 13/10/2018 às 20h49.

Câmara aprova projeto que considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/550881-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em 02/05/2018 às 01h39.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação teleológica-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 3, Nº 4, jan./dez. 2008, p. 201-224.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional.** Conservação e degradação do meio ambiente - Editora Revista dos Tribunais. Edições Especiais. Doutrinas Especias Direito Ambiental. Édis Milaré e Paulo Afonso Leme Machado (organizadores) – Volume II, 2011.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ano 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Marianna%20Chaves>>. Acesso em: 14/10/2018 às 21h10.

Defensoria Pública intervém para garantir direito dos animais do Abrigo Au Family. Disponível em: <http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3582>. Acesso em: 21/10/2018 às 7h10.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 1, Nº 1, 2006, p. 119-121.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 3, Nº 4, jan./dez. 2008, p. 133-150.

DONOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PODEM REGISTRAR OS PETS EM CARTÓRIO. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna_revista_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml>. Acesso em 02/05/2018 às 19h25.

DOWELL, Beatriz Mac. Pensar o animal. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 3, Nº 4, jan./dez. 2008, p. 29-38.

Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em: <[Civilhttps://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/](https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/)>. Acesso em 01/05/2018 às 22h16.

Entenda o que é bem-estar animal. Proteção Animal Mundial. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/entenda-o-que-e-bem-estar-animal>>. Acesso em 12/05/2018 às 20h14.

FARACO, Ceres Berger. Interação humano-animal. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos (RCVT).** Recife-PE, abril de 2008, p. 31-35. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>>. Acesso em 14/10/2018 às 16h56.

FARACO, Ceres Berger. **Família Multiespécie é tendência mundial**. Diário do Nordeste, 28 de maio de 2010. Entrevista concedida a Valéria Feitosa, Fortaleza-CE. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/familia-multiespecie-e-tendencia-mundial-1.242833>>. Acesso em 14/10/2018 às 18h15.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. 2008, p. 1-109. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/620>>. Acesso em: 25/10/2018 às 22h10.

FARACO, Ceres Berger; LANTZMAN, Mauro. Relação entre humanos e animais de companhia. IN: **Fundamentos do comportamento canino e felino**. Ceres Berger Faraco e Guilherme Marques Soares (organizadores). São Paulo: Editora MedVet, 1ª Edição, 2013, p. 07.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista**. São José, Editora Ecoânima, 2014, p. 42-43.

FEIJÓ, Anamaria. **A utilização de Animais na Investigação e Docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 70-130.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade Humana e Dignidade Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 11, Ano 7, jul./dez 2012, p. 58-77.

GOMES, Carla Amado. Direito dos animais: um ramo emergente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*. Lisboa, Portugal. Ano 1, nº 2, p. 359-380, Ano 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf>. Acesso em 14/10/2018 às 19h50.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. 2009, p. 60-126.

GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas Corpus Nº 833085-3/2005 impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA).

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Voto Nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 01/10/2018 às 08h10.

GUERREIRO, Maria Sofia. **Conversas com animais**. São Paulo: lua de papel, 2014.

Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em 19/05/2018 às 17h31.

Justiça de SP determina guarda alternada de animal de estimação. Disponível em: <<https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/noticias/311632416/justica-de-sp-determina-guarda-alternada-de-animal-de-estimacao>>. Acesso em 19/05/2018 às 18h10.

LEVAI, Laerte Fernando. **Maus tratos a animais – Ações e reflexões**. *Consulex*, vol.15, nº 358, dez. 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 1, nº 1, jan./dez 2006, p. 171-190.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal: uma questão de princípios**. Nº 5, Ano 2016. p. 231-242. *DIVERSITAS – Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias Conflitos – FFLCH/USP*.

Liberação do uso da maconha e efeito backlash. Disponível em:

<<https://direitosfundamentais.net/2015/09/17/liberacao-do-uso-de-maconha-e-efeito-backlash/>>. Acesso em 13/10/2018 às 21h20.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. Experiência genética com animais: uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 3, Nº 4, jan./dez. 2008, p. 151-179.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 400-485; 509-510.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem estar em animais -Senciência e dor**. Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Unesp, Campus de Botucatu, São Paulo. 2008, p. 1-5. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em 01/05/2018 às 16h34.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. Editora Atlas – São Paulo, 2014, 5ª Edição, p. 239-244.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 114.

Meio ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direito. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em 01/05/2018 às 23h40.

MICHEL, Voltaire de Freitas; Vargas, Raquel Young. O Direito do Consumidor à informação e o panorama atual dos selos CRUELTY FREE no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 2, 2017, p. 169-176.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000, p. 412.

MOLINARO, Carlos Alberto. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Editora Fórum, 2008, p. 204.

NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre. Editora Edipucrs, 2006, p. 14-17; 117; 178; 185.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 5, Nº 6, 2010, p. 39-70.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006, p. 1-143. Disponível em: <http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf>. Acesso em 14/10/2018 às 22h35.

PARECER. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DECIDADANIA.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E44757E4E4021ACDB65DE33A6AE1697F.proposicoesWebExterno1?codteor=1618236&filename=Parecer-CCJC-08-11-2017>. Acesso em 02/05/2018 às 13h11.

PASTORI, Érica Onzi. **Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2012, p. 1-107. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Revolução do Amor**. Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFam, 2015. Organizador.

PRADA, Irvênia. **A questão espiritual dos animais**. São Paulo: FE Editora, 12ª Edição, 2018.

Projeto de Lei 1058/2011. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em 19/05/2018 às 20h01.

Projeto de Lei N° 1058/2011. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1F278CF912F105EA1CDE491444ADF571.proposicoesWebExterno1?codteor=859439&filename=PL+1058/2011>. Acesso em 19/05/2018 às 20h20.

RAMOS, José Luís Bonifácio. “O Animal: Coisa ou Tertium Genus?”. **Revista O Direito**. Vol. 141, N° 05, Ano 2009, p. 1071-1104.

REGAN, Tom. Os animais têm direito à vida? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 3, n° 4, jan./dez. 2008, p. 19-27.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre. Editora Lugano, 2006, p. 47-48; 61; 65-66.

Resolução define com clareza conceito de violência contra animais. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI290138,11049-Resolucao+define+com+clareza+conceito+de+violencia+contra+animais>>. Acesso em: 31/10/2018 às 19h.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; Flain, Valdirene Silveira; Geissler, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 11, N° 22, mai./ago. 2016, p. 83-119.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, Vol. 5, jan./jun. 2010, p. 247-316.

SALLES, Álvaro Ângelo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 3, n° 4, jan./dez. 2008, p. 181-199.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 20-175.

SEIXAS, Aline Silva. A proteção jurídica das famílias multiespécies no ordenamento jurídico brasileiro em casos de dissolução do vínculo conjugal. **Revista Jurídica In Verbis** – Publicação semestral dos acadêmicos do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Ano 22, N° 42, jul./dez. 2017, p. 107-122.

SENCIÊNCIA. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia>>. Acesso em: 12/05/2018 às 23h46.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. Dissertação. Orientador: Professor Dr. Heron José de Santana Gordilho. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65-92.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 18-25.

SINGER, Peter. Filósofo e professor australiano. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler; Revisão Técnica: Rita Paixão. Edição Revista – Porto Alegre, São Paulo. Editora Lugano, 2008, p. 02-26; 244-282).

SOUZA, Leonardo da Rocha de. TROMBKA, Deivi. ROSSETTO, Daísa Rizzoto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: um colóquio de natureza ética. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 10, Nº 20, 2015, p. 83-109.

STJ garante direito de visitação a animal de estimação. Disponível em: <
<https://juristas.com.br/2018/06/20/stj-garante-direito-de-visitacao-a-animal-de-estimacao/#.W8dxKWhKjMw>>. Acesso em: 19/10/2018 às 13h17.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GALDINO, Valéria Silva. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento de família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Vol. 3, Nº 1, jan./jun. 2017, p. 127-141.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <
<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 22/10/2018 às 14h32.